

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
MINISTRO (LOURENÇO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)
RELATORIO DO ANNO DE 1882 APRESENTADO A ASSEMBLÉA
GERAL LEGISLATIVA NA 3ª SESSÃO DA 18ª LEGISLATURA.
(PUBLICADO EM 1883)

INCLUI ANNEXOS.

RELATORIO
DA
REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

1883

RELATORIO

APRESENTADO

A ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA

TERCEIRA SESSÃO DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA

PELO

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

LOURENÇO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA NACIONAL

1883



RELATORIO

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação

 OPPORTUNAMENTE VOS communiquei que Sua Magestade o Imperador Houve por bem nomear-me Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros por decreto de 3 de Julho do anno proximo passado. Tenho agora a honra de dar-vos conta dos negocios mais importantes que têm corrido pela Repartição a meu cargo.

IMPERIO ALLEMÃO

Convenção Consular

Esta convenção, concluida em 10 de Janeiro do anno proximo findo, como vos participou o meu antecessor no seu relatorio, foi promulgada pelo decreto n. 8616 de 15 de Julho seguinte.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Adiamento do Congresso em que se devia tratar dos meios de se evitar a guerra entre as nações da America

Realisou-se o que o meu antecessor tinha previsto. Por nota de 3 de Novembro ultimo participou-me a Legação Americana que o projectado congresso foi adiado. Motivaram o seu adiamento duas circumstancias. Continuando a guerra entre as Republicas do Chile e do Perú e da Bolivia, faltava uma condição, que se julgára essencial, a paz entre todas as potencias representadas; e por outro lado o Congresso Legislativo, a quem o Governo submittêra o projecto de convocação, nenhuma resolução tomou a respeito d'elle.

REPUBLICA ARGENTINA

Questão de limites

Não tenho a satisfação de participar-vos a conclusão deste negocio; mas posso assegurar-vos que os dous Governos d'elle se occupam com o desejo de chegar a um accôrdo. A uma proposta do Governo Imperial respondeu o Argentino com uma nota e um longo memorandum que são neste momento objecto de serio estudo. Compreheideis sem duvida que devo ter nesta materia a maior reserva; podeis porém estar certos de que o Ministerio a meu cargo se apressará, como deve, a dar-vos conhecimento da negociação logo que lhe seja possivel. E' escusado accrescentar que o direito do Brazil, que me parece incontestavel, será sustentado com moderação e firmeza.

REPUBLICA DA BOLIVIA

Estrada de ferro á margem dos rios Madeira e Mamoré

Tenho a satisfação de participar-vos que foi approvedo pelo Congresso Boliviano o tratado, firmado nesta Córte em 15 de Maio do anno proximo findo, pelo qual o Brazil concede á Bolivia o uso da estrada de ferro que construir á margem dos rios Madeira e Mamoré, bem como o livre transitio por essa estrada.

Foi tambem approvedo um protocollo que se assignou em La Paz rectificando a redacção do art. 4º do mesmo tratado na parte em que menciona o rio Madeira em vez do Mamoré.

Vai-se proceder á troca das ratificações.

IMPERIO DA CHINA

Tratado de amizade, commercio e navegação

Este tratado foi promulgado pelo decreto n. 8651 de 24 de Agosto do anno proximo findo.

Em virtude do que nelle se estipulou foram pouco depois nomeados um Consul Geral e um Vice-Consul, e já deixaram esta Córte, encaminhando-se para o seu destino.

Pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas se fará o que lhe incumbe para que aquelle ajuste produza os seus effeitos em beneficio da agricultura por meio da colonisação ; e pelo da Justiça se chamará a vossa attenção para a necessidade de providencias que tornem effectivas as disposições pelas quaes os Brasileiros residentes na China ficam isentos da jurisdicção local e sujeitos á do seu paiz.

GRAN BRETANHA

Reclamações Anglo-Brazileiras

Este negocio é de mui difficil solução, e por isso ainda a não teve apesar do vivo desejo, que anima o Governo Imperial, de chegar a um accôrdo satisfactorio com o da Gran Bretanha, correspondendo ao seu modo de proceder e attendendo aos justos interesses particulares e á conveniencia das boas relações. Foi ouvida a Secção do Conselho de Estado que Consulta sobre os negocios estrangeiros, e passa agora o seu parecer ao Conselho de Estado pleno.

Disposições que regulam a entrada dos navios de guerra nos portos do Brazil e da Gran Bretanha

A um pedido de informação, feito pela Legação Britannica, respondeu o meu antecessor que os navios de guerra das nações amigas podem entrar sem restricção alguma em todos os portos maritimos do Imperio; e que, quanto aos portos fluviaes, a sua entrada depende de concessão especial para cada caso, não havendo convenção em contrario.

A mesma Legação declarou pela sua parte que os navios de guerra estrangeiros são admittidos em tempo de paz nos portos inglezes sem que estejam sujeitos a alguma restricção além dos regulamentos ordinarios de quarentena, polvora e porto.

Attendendo á utilidade desta informação, annexo a respectiva correspondencia ao presente relatorio.

Extradição. Conveniencia de serem apresentados, em vez de cópias authenticas, os originaes dos mandados de prisão

Houve recentemente em Inglaterra um caso de extradição, no qual se invocou a favor do accusado a circumstancia de se não exhibir o mandado de prisão no proprio original, e sim por cópia authentica, revestida do sello do Ministerio da Justiça.

A extradição de que se tratava não fôra pedida pelo Governo Imperial; mas o Governo Britannico julgou acertado trazer ao seu conhecimento a difficuldade occorrida e chamar a sua attenção para a conveniencia de serem os mandados presentes aos juizes nos proprios originaes.

Este pedido conformava-se com a respectiva estipulação do tratado vigente entre o Brazil e a Gran Bretanha. Communicou-se ao Ministerio da Justiça.

ITALIA

Reclamação de Sabino Tripoti

Este negocio já vos é conhecido por communicação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e foi discutido na sessão passada. Não tenho pois de entrar no seu exame. O que me cumpre é dar-vos conhecimento da parte essencial da correspondencia que a respeito delle tem havido entre a Legação Italiana e o Ministerio a meu cargo, chamando a vossa attenção para a nota que essa Legação me passou de ordem do seu Governo em 19 de Março ultimo.

O Governo Imperial foi sorprendido pelos termos daquella nota, e eu vi-me obrigado a responder laconicamente, declarando que confirmava e mantinha as considerações feitas na de 21 de Novembro do anno proximo passado.

Pretende o Governo Italiano que nada tem com o modo por que o do Brazil deva obter o dinheiro necessario para pagar o credito Tripoti; e que a distincção de poderes é questão interna, de nenhum valor nas relações internacionaes, e não pôde

ser invocada para se declinar a responsabilidade da denegação de justiça de Estado a Estado. Parece-me entretanto que elle não pôde deixar de admittir a intervenção legislativa.

O arbitramento, em virtude do qual Tripoti, hoje representado por sua viuva, tem de receber duzentos contos de réis, não foi convencionado entre os dous Governos, e sim entre o do Brazil e um estrangeiro, subdito temporario do Imperio, obrigado a sujeitar-se como qualquer Brasileiro ás condições da organização interna do paiz. A doutrina, sustentada pelo Governo Italiano, é constitucionalmente inadmissivel, e é perigosa, porque, si fôr applicada a todas as questões semelhantes de Italianos residentes no Brazil, será origem de completa perturbação.

Não tem havido denegação de justiça, como o provam factos bem conhecidos de todos e não ignorados do Governo Italiano. O Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas pediu-vos credito para o pagamento da quantia arbitrada; o negocio entrou em discussão; e eu mesmo mui claramente me pronunciei a favor delle em discurso que foi publicado.

O Governo Imperial não duvida que o habilitareis nesta sessão a pagar a importancia do arbitramento.

REPUBLICA DO PARAGUAY

Tratado de amizade, commercio e navegação

Sabeis pelo relatorio de 19 de Janeiro de 1882 que o Governo Paraguay denunciou a cessação do tratado de amizade, commercio e navegação de 1872 na parte relativa ao commercio e á navegação.

Cabe-me agora communicar-vos que está adiantada a negociação de um novo tratado, que substitue inteiramente o primeiro e o accordo de 1874 concernente ás successões. Esta completa substituição tem por fim evitar a existencia simultanea de tres ajustes.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Assassinato de Brasileiros no departamento de Tacuarembó

Triste pagina de nossas relações com a Republica Oriental do Uruguay ! Triste, porque recorda a barbaridade com que foram assassinados alguns subditos brasileiros recrutados para o serviço militar em flagrante violação de um ajuste vigente. Triste, porque os assassinatos foram commettidos a sangue frio, não por particulares, mas por um agente da força publica revestido de alta categoria. Triste, porque uma serie de summarios, feitos para o descobrimento da verdade e para a punição dos culpados, só serviu até agora para assegurar-lhes a impunidade. Triste em fim, porque o Governo Imperial, obrigado a insistir pela satisfação do seu direito, tem sempre tido diante de si uma circumstancia lamentavel e embaraçosa, a das intimas relações de consanguinidade existentes entre o principal accusado e o chefe do Estado.

Fizeram-se quatro summarios, e no ultimo foram nterrogados os Brasileiros Feliciano Barbosa e Albino Gonsalves, que haviam prestado declarações no Consulado Geral em Montevidéo, e Adriano José da Silva, tambem Brasileiro, que alli não depuzera, mas que foi apresentado de ordem do Governo Imperial.

O Fiscal militar que dirigiu o ultimo summario foi de parecer que se mantivesse a resolução tomada á vista do anterior, isto é, que não se proseguisse na causa. O Auditor de Guerra adoptou esse parecer, e o Governo, conformando-se tambem com elle, mandou que fossem reintegrados em seus postos os chefes e officiaes que estavam suspensos.

Convem notar aqui estas circumstancias : o Commandante Dom Joaquim Santos é irmão do Presidente da Republica ; o Sr. Dr. Dom Manuel Herrera y Obes, hoje Ministro das Relações Exteriores, foi Auditor de Guerra no penultimo summario ; no ultimo procedeu como tal seu filho o Sr. Dom Bernabé Herrera y Obes ; e as testemunhas orientaes pertencem ao exercito da Republica, faziam parte da força acampada em Corrales, logar do morticínio, e neste foram instrumentos.

O parecer do Fiscal funda-se principalmente em certas considerações que é preciso examinar.

As testemunhas orientaes, diz-se alli, foram contestes em negar a existencia dos crimes denunciados, ao passo que uma das brasileiras, Adriano José da Silva, diverge das outras duas na parte mais essencial, que é o modo por que foram feitos os castigos e mortes denunciados.

Ha na verdade alguma divergencia quanto ás circumstancias do caso, mas estas não constituem a parte essencial, como se pretende, e as tres testemunhas foram contestes quanto aos castigos e mortes. Isto é o principal. No mais, mórmente attendendo-se ao terror que tanta atrocidade naturalmente causou, não se pôde exigir a completa uniformidade das testemunhas contrarias, as quaes á simples pergunta, que se lhes fez sobre a existencia daquelles crimes, responderam que não tinham conhecimento delles. Para isto não era preciso esforço de memoria.

Pareceu notavel ao Sr. Dom Bernabé Herrera y Obes que das tres testemunhas brasileiras fossem contestes duas que haviam feito declarações no Consulado, e dellas divergissem nas particularidades do caso a terceira, Adriano José da Silva, que ali não prestára depoimento algum.

Não estranho esta observação, porque já no summario anterior o Fiscal Militar e o Auditor de Guerra julgaram-se autorizados a fazer aos agentes do Brazil censuras injustas e inconvenientes. Respondo apenas que a conhecida probidade do Consul Geral o põe a coberto de semelhante insinuação; que elle não tinha interesse em promover uma accusação injusta, induzindo seus compatriotas a dizerem o contrario da verdade; e que, si quizesse proceder de modo tão irregular e condemnavel, bem pudera suggerir á terceira testemunha os termos do seu depoimento para que não divergissem das outras tanto nos factos principaes como nas suas particularidades. Tempo e occasião teve elle. A circumstancia notada pelo ultimo Fiscal só prova que as testemunhas brasileiras depuzeram livremente, sem conselho, sem pressão dos agentes do seu paiz.

Notou o Fiscal Militar como illegalidade e motivo de nullidade que Feliciano Barbosa foi interrogado no Consulado Geral ao mesmo tempo que outro Brasileiro (seu irmão João Barbosa), sendo só uma a resposta de ambos; e que esses dous individuos eram menores, pois um tinha quatorze e o outro dezeseis annos.

E' certo que os dous Barbosas foram interrogados simultaneamente, talvez por isso mesmo que eram menores; mas o Fiscal esqueceu-se de que o Consul Geral tomou declarações para uso do seu Governo e não para que ellas fossem admittidas como

actos de funcionario competente segundo as leis da Republica e válidos perante os seus tribunaes. Havia meio de evitar essa irregularidade. Era interrogar a Feliciano Barbosa como si não tivesse feito declarações em outra parte em vez de ler-lhe as que prestára no Consulado e perguntar-lhe si as confirmava.

Tambem é certo que Feliciano Barbosa era menor; mas Albino Gonsalves e Adriano da Silva eram maiores de trinta e de vinte e tres annos, e os depoimentos de duas testemunhas fazem prova plena.

Não escapou ao Fiscal Militar a circumstancia de só se terem apresentado duas das sete testemunhas que tinham feito declarações no Consulado Brasileiro.

E' exacto, e havia mais de sete. Uma falleceu e as outras não foram encontradas apesar da diligencia que se fez. Isto porém não é de estranhar, porque ainda eram recentes os assassinatos de Corrales e Paso Hondo, e era natural que a lembrança delles inspirasse receio.

Em todo caso, esses crimes ficaram provados apesar da uniforme negativa das testemunhas orientaes.

Estas testemunhas, allega-se ainda, affirmaram que no acampamento de Corrales só se deu um facto, o de uma tentativa de sublevação e fuga, feita por cinco desertores e varios presos que por serem vagabundos eram destinados ao serviço militar, e que esta sublevação foi contida pela guarda, dando alguns tiros para o ar.

Apparece agora um pouco da verdade. No terceiro summario (os dous primeiros só trataram do assassinato de « Paso Hondo ») nada se disse a respeito de sublevação. As testemunhas foram interrogadas e responderam laconicamente sobre estes pontos: presença de força pertencente ao 2º batalhão de caçadores, recrutamento, mortes e procedimento dessa força. No quarto e ultimo summario rompeu-se o silencio depois que Adriano José da Silva, o divergente, revelou o que se praticára. O Brasileiro depoz que a tropa entrou no telheiro e ahi fez fogo, do qual resultou a morte de um preso e ser elle mesmo ferido no nariz; entretanto o Fiscal, fundando-se no depoimento das outras testemunhas, disse que ninguem morreu.

O Sr. D. Bernabé Herrera y Obes julga possivel que a tentativa de sublevação e fuga fosse origem do *horrendo crime*, e tambem que este fosse inventado pelos denunciantes, para impressionar e surprender o Consul, conseguindo por esse meio o seu amparo sem provar a nacionalidade brasileira, como não provaram.

E' possível que a mencionada tentativa fosse origem dos crimes; mas não posso admitir que estes fossem inventados, e, si é possível que o fossem, igualmente o é que as testemunhas orientaes fallassem á verdade para encobri-los.

Não sei como pôde o Fiscal asseverar que os individuos que depuzeram no Consulado não provaram a sua nacionalidade brasileira. O Consul Geral, que não é leviano e não tinha interesse em facilitar e promover accusações injustas, teve sem duvida fundamento para reconhecê-los como seus compatriotas, e como taes devem elles ser considerados enquanto se não provar o contrario. Uma simples asseveração não basta, sobretudo partindo de pessoa que não esteve presente. Mas, ainda sendo certo que a nacionalidade não foi provada, não se pôde concluir que os ditos individuos não são brasileiros e que o seu depoimento é contrario á verdade.

Termina o Fiscal o seu parecer allegando, como ultima prova, que nas escavações feitas em Corrales nenhum cadaver se encontrou.

Admitto o resultado negativo dessa diligencia, mas não como prova de não ter havido assassinatos, porque, direi francamente, os cadaveres foram talvez removidos com antecipação, ou não foram procurados no lugar em que deviam estar.

Cumpre notar aqui uma circumstancia singular. O Brasileiro Albino Gonsalves declarou no Consulado que os cadaveres dos cinco infelizes assassinados em Corrales foram enterrados ao pé de uma caneleira em cujo tronco elle declarante deixou uma grande marca feita a machado. Parece que esta marca se multiplicou, porque no auto da diligencia (terceiro summario) se diz que havia algumas caneleiras tendo em seus troncos goípes e signaes feitos a machado. Qual seria a marcada por Albino Gonsalves? Fez-se a escavação ao pé della ou de outra? Este ponto jámais terá solução; mas, como a verdade sempre apparece, pela observação que passo a fazer se verá que as testemunhas brasileiras a depuzeram.

Não se acharam cadaveres em Corrales, e, segundo a conclusão do Fiscal, ninguém foi assassinado. Vivem portanto os individuos cuja morte foi denunciada no Consulado Brasileiro. Sendo assim, bastaria apresental-os para que ficasse provada a innocencia dos accusados; e a apresentação era facilima, porque, como resulta do depoimento de testemunhas orientaes ouvidas no terceiro summario, pelo menos tres Brasileiros, Edwiges Martins, Emilio e Isidro, foram remettidos para Montevidéo. Porque não se provou com a sua presença que elles existiam? Evidentemente porque foram assassinados.

Isto destroe todos os depoimentos das testemunhas orientaes e toda a argumentação do Fiscal.

O Governo Imperial não pôde portanto dar-se por satisfeito e continúa a occupar-se deste grave negocio.

ESTADOS UNIDOS DE VENEZUELA

Condições da admissão de navios de guerra estrangeiros nos portos da Republica

Por um decreto, que o Governo Venezuelano communicou á Legação Imperial, os navios de guerra das nações amigas só são admittidos nos portos da Republica abertos ao commercio estrangeiro, e nestes não podem entrar em numero maior de quatro, nem permanecer por mais de trinta dias. Uma licença especial, que o Presidente tem a faculdade de recusar, é necessaria para se exceder o numero e o prazo, e para a visita de pontos não habilitados, destinada a observações scientificas.

Não obstante as restricções agora estabelecidas pelo Governo de Venezuela, não será alterada a seu respeito a pratica liberal seguida pelo Brazil quanto aos seus portos maritimos, e de que trato em outra parte deste relatorio.

Limites

Segundo as ultimas coimmunicações do Chefe da Commissão Brasileira, encarregada da demarcação, estão concluidos os trabalhos de campo, e os membros dessa commissão recolheram-se a Manáos, d'onde regressarão a esta Côte.

Os trabalhos que agora se concluíram começaram no ponto em que a Commissão Mixta os tinha suspendido em consequencia de se approximar a estação chuvosa, isto é, no Serro Cupy, e foram feitos sómente pela Commissão Brasileira, porque o Governo dos Estados Unidos de Venezuela julgou desnecessario proseguir na demarcação, visto correr a fronteira desde aquelle ponto pela crista da cordilheira e não se poder suscitar duvida sobre a sua direcção. O Governo Imperial não pensou

assim e opportunamente lhe communicará as plantas levantadas para que elle mande verificar a sua exactidão, si julgar conveniente.

A Commissão Brasileira teve de supportar muitas privações e de vencer muitas difficuldades. E' digna de louvor pela sua constancia e dedicação.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA E REPUBLICA FRANCEZA

Prorogação do prazo para o julgamento das reclamações Franco-Americanas pela respectiva Commissão Mixta

Em virtude de uma convenção, concluida em 1880 entre os Estados Unidos da America e a Republica Franceza, foi Sua Magestade o Imperador convidado a nomear um dos membros da Commissão Mixta instituida para julgar as reclamações mencionadas na mesma convenção.

Por outra, cujas ratificações foram trocadas em 28 de Dezembro do anno proximo findo, foi prorogado o prazo marcado para o referido julgamento.

Em consequencia disso as Legações dos dous Governos contractantes pediram de ordem delles que o Sr. Barão de Arinos, cujos serviços têm sido bem apreciados, continue a desempenhar as funcções de commissario. Este pedido foi immediatamente satisfeito.

O Sr. Barão de Arinos é Ministro em Bruxellas, e em seu logar serve provisoriamente o Sr. Conde de Villeneuve. Este continuará portanto a substituil-o.

UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

A Republica de Costa Rica adheriu á convenção de Paris pela qual se estabeleceu esta União, e por consequencia ao regulamento de sua execução.

A administração dos seus correios perceberá como equivalentes, de conformidade com o artigo IV do regulamento :

Por 25 centimos.....	5 centavos
» 10 »	2 »
» 5 »	1 »

Marcou-se o dia 1º de Janeiro do corrente anno. como data da accessão.

Quanto á contribuição para as despesas da secretaria internacional foi a Republica admittida na sexta classe.

CONVENÇÃO TELEGRAPHICA INTERNACIONAL

A companhia do telegrapho da India Occidental e do Panamá (West India and Panamá Telegraph Company) adheriu a esta convenção, sujeitando-se ás obrigações impostas pelo respectivo regulamento, segundo participou a Legação Britannica de ordem de seu governo.

UNIÃO PARA A PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Assignou-se em Paris a 20 de Março proximo findo uma convenção pela qual varios Estados se constituem em união para a protecção da propriedade industrial. Por ora são partes contractantes o Brazil, Belgica, França, Guatemala, Hespanha, Italia, Paizes Baixos, Portugal, S. Salvador, Servia e Suissa, mas admite-se a adhesão de outros paizes. Opportunamente vos será communicado o texto desta convenção.

CORPO DIPLOMATICO BRAZILEIRO

Lei que o organizeu

Para o serviço do Ministerio dos Negocios Estrangeiros concorrem a Secretaria de Estado que foi reorganizada pelo Decreto n. 4171 de 2 de Maio de 1868, o Corpo Diplomatico que se rege pela Lei n. 614 de 22 de Agosto de 1851, e o Corpo Consular a que se deu novo regulamento pelo Decreto n. 4968 de 24 de Maio de 1872 e para cuja organização vos foi submettido um projecto de lei no relatorio de 4 daquelle mez e anno.

A experiencia tem mostrado que os tres ramos do serviço devem ser organizados ao mesmo tempo para que haja entre elles a necessaria harmonia ; mas, como isto exigiria augmento de despeza, pensa o Governo que é acertado attender por ora ao mais urgente, e por isso limita-se a sujeitar á vossa apreciação o seguinte projecto de lei que altera algumas disposições da lei organica do Corpo Diplomatico.

Projecto de lei

Art. 1.º Ninguém poderá ser nomeado addido de Legação, seja de primeira ou de segunda classe, sem exhibir diploma de bacharel formado em curso juridico do Imperio.

Art. 2.º Os addidos de segunda classe estão sujeitos a todas as obrigações impostas aos da primeira.

Art. 3.º O Governo poderá nomear addidos militares quando sejam necesarios. A sua nomeação será feita por portaria do Ministro dos Negocios Estrangeiros mediante requisição do Ministro da Guerra ou da Marinha, sem dispendio para a primeira dessas repartições.

Art. 4.º Os addidos de primeira classe começarão a servir na America. Nenhum será removido ou promovido para a Europa sem ter quatro annos de serviço effectivo na America.

Os addidos de segunda classe que passarem para a primeira deverão começar o serviço desta na America e só depois de ahi o prestarem por quatro annos effectivamente poderão ser removidos ou promovidos para a Europa.

O serviço na Legação de Londres não dá direito de preferencia para a promoção.

Art. 5.º Terão de ordenado fixo em moeda do Imperio, pago nessa moeda nos casos de disponibilidade e aposentação :

Os Enviados Extraordinarios.....	5:000\$000
Os Ministros Residentes.....	3:600\$000
Os Encarregados de Negocios.....	3:000\$000
Os Secretarios	2:600\$000
Os Addidos de primeira classe.....	1:500\$000

Além desses ordenados receberão os chefes de missão em exercício para as despesas de representação uma quantia annual, votada pelo Poder Legislativo, attenta a categoria das missões, e paga, como o ordenado, em quartéis adiantados. Os secretarios e addidos perceberão uma gratificação, também annual, votada e paga da mesma fórma.

Art. 6.º Abonar-se-hão além disso aos empregados diplomaticos, a titulo de ajuda de custo para viagem e despesas de primeiro estabelecimento, tres quartéis da totalidade de seus vencimentos de um anno por occasião de sua primeira nomeação, ou de nova nomeação depois de disponibilidade não solicitada; e sómente um quartel quando se retirarem para o Imperio, não sendo com licença.

Nos casos de remoção ou promoção de uma para outra Legação na America, de uma na America para outra na Europa, ou de uma na Europa para outra na America, poderá o Governo abonar de um a tres quartéis conforme as distancias e as despesas provaveis de viagem.

Nas remoções ou promoções entre Legações na Europa serão abonados dois quartéis.

Art. 7.º A disponibilidade, de que trata o art. 7º da Lei n. 614 de 22 de Agosto de 1851, será da totalidade do ordenado fixo ou de dous terços delle, conforme for activa ou inactiva.

Art. 8.º O Governo poderá conceder disponibilidade quando lhe for pedida e não houver inconveniente; mas o funcionario que a obtiver nenhum ordenado receberá durante ella, e só será de novo empregado si tiver passado no Brazil pelo menos uma terça parte do tempo de sua duração.

Art. 9.º O Governo fica autorizado a fazer os regulamentos necessarios para a execução desta lei.

Art. 10.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

As disposições deste projecto por si se justificam; farei porém algumas observações.

Segundo o art. 4º do regulamento que se mandou executar pelo Decreto n. 940 de 20 de Março de 1852 o serviço nas missões da America é, além de outros que possa haver, um motivo de preferencia nas promoções, bem como o exercicio do logar de secretario ou addido na Legação de Londres.

A preferencia proveniente do serviço na America não terá razão de ser desde que este serviço fôr obrigatorio. Parece, pois, natural que tambem não subsista quanto á legação de Londres. Demais, ha outras legações nas condições dessa, e não seria justo excluir do beneficio os empregados que nella tivessem servido.

O ordenado fixo, marcado pela Lei de 1851, é:

Para os Enviados Extraordinarios	3:200\$000
» » Ministros Residentes	2:400\$000
» » Encarregados de Negocios	2:000\$000
» » Secretarios	1:200\$000
» » Addidos	800\$000

Estes ordenados são insufficientes. Por isso o projecto os augmenta, não tanto quanto seria justo, mas quanto é possivel. Os que elle marca são iguaes aos dos correspondentes empregados da Secretaria de Estado.

Não ha de haver accrescimo de despeza enquanto os empregados diplomaticos estiverem no exercicio de seus cargos. Um Enviado Extraordinario, que recebe vinte contos, continuará a receber esta quantia, porque a que se lhe dá para despesas de representação será diminuida da parte com que se augmenta o ordenado. O accrescimo de despeza se dará nos casos de disponibilidade e aposentação, mas estes não são frequentes.

O art. 6º do projecto trata das ajudas de custo e melhora as disposições do correspondente artigo da Lei de 1851.

Esta lei marca para as despesas de viagem e primeiro estabelecimento a importancia de dois quarteis da totalidade dos vencimentos de um anno. Para reconhecer a insufficiencia desta ajuda de custo basta considerar que o addido, que só tem tres contos de réis, receberá um conto e quinhentos mil réis, e que com esta pequena quantia não poderá fazer as suas despesas na maior parte dos casos. Só na viagem gastará elle muito mais, por exemplo d'aqui para Lima, si tiver familia. E' evidente que ao Enviado Extraordinario, nomeado de fóra do quadro, não será possivel fazer viagem e montar casa com dez contos de réis. O projecto concede tres quarteis, e não é demasiado.

Pela Lei de 1851 o ordenado de disponibilidade é igual a dous terços ou á metade do ordenado fixo. Assim o Enviado Extraordinario, que fôr posto em disponibilidade activa ou inactiva, receberá por anno 2:133\$332 ou 1:600\$000. Como ha de elle viver com qualquer destas quantias, sobretudo si tiver familia? E peor será a posição dos outros empregados. O addido, por exemplo, só perceberá no segundo caso quatrocentos mil réis. O augmento que se lhes concede não é excessivo.

CORPO DIPLOMATICO BRAZILEIRO

Tenho o pezar de participar-vos que falleceram dous dos nossos mais distinctos agentes diplomaticos, os Srs. Visconde de Araguaia e Barão de Javary, que estavam acreditados como Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios junto á Santa Sé e no reino de Italia.

A primeira dessas vagas foi preenchida removendo-se de Lisboa o Sr. Barão de Aguiar d'Andrada, e a segunda o será opportunamente. No entretanto é a legação de Roma regida pelo seu secretario como encarregado de negocios interino.

Passou para Lisboa como Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario o Ministro Residente em Madrid, Sr. Caetano Maria de Paiva Lopes Gama.

O Sr. Alfredo Sergio Teixeira de Macedo foi promovido a Encarregado de Negocios em Madrid e ahi servirá até que seja possivel nomear-se um Ministro Residente.

Para o logar de secretario em Paris, vago pela promoção do Sr. Macedo, foi removido de Bruxellas o Sr. Francisco Vieira Monteiro.

Foi promovido a secretario em Bruxellas o addido á Legação de Roma Sr. Brazilio Itiberê da Cunha.

O addido á Legação na Bolivia Sr. Dr. João Pereira da Costa Motta foi removido para a Italia.

Foram nomeados addidos de primeira classe em Washington, La Paz, Lima, Caracas e Vienna os Srs. José Coelho Gomes, Francisco de Paula de Araujo e Silva, José Augusto de Saldanha da Gama, Justo Leite Chermont e Alberto Fialho.

CORPO CONSULAR BRAZILEIRO

O Sr. João Antonio Rodrigues Martins, Consul Geral no Paraguay, foi removido para a China.

O Consul no Porto Sr. Manoel José Rabello foi promovido a Consul Geral.

Foram nomeados :

Consules Geraes no Paraguay e na Grecia os Srs. Dr. Pedro Ribeiro Moreira e Leonidas Metaxas ;

Consules em Odessa, Malta, Panamá e Cabo da Boa Esperança os Srs. Alexandre Raffalowich, Frederick Vell, Ramon Arias Feraud e Meinert La Croix.

Foi demittido o Consul Geral na Bolivia Sr. José Corrêa da Silva.

Falleceu o Sr. Jorge Nacouz, Consul Geral honorario em Alexandria.

CORPO DIPLOMATICO ESTRANGEIRO

Foram recebidos em audiência de despedida os Srs. Barão de Schreiner e Dom Jacintho Villegas, Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios d'Austria-Hungria e da Republica Argentina, e o Sr. de Stotwegen, Ministro Residente dos Paizes Baixos.

O Sr. Dom Demetrio Lastarria, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Chile, participou de Montevideo que obteve a sua exoneração.

Monsenhor Dom Mario Mocenni, Internuncio Apostolico e Enviado Extraordinario da Santa Sé, foi chamado a outro destino e retirou-se, acreditando o secretario Monsenhor Adriano Felici como Encarregado de Negocios interino.

Já foi nomeado o novo internuncio.

O Sr. Thomas A. Osborn, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America, ausentou-se com licença do seu Governo, acreditando como Encarregado de Negocios interino o secretario da Legação Sr. John C. White.

O Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Bolivia Sr. Dom Eugenio Caballero ausentou-se em serviço do seu Governo.

O Sr. Conde de La Tour, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Italia, ausentou-se com licença. O secretario da Legação Sr. Cavalheiro A. de Foresta o substitue como Encarregado de Negocios.

Durante a ausencia do Sr. Dom Mariano de Potestad, Ministro Plenipotenciario de Hespanha, que deixou esta Côrte em uso de licença, é a respectiva Legação regida pelo secretario Sr. Dom Luiz Agar como Encarregado de Negocios interino.

Entregaram as suas credenciaes os Srs. :

Dr. Dom José Vazquez Sagastume, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial da Republica Oriental do Uruguay ;

Conde Amelot de Chaillou, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza, que succedeu ao Sr. Léon Noël. Ausentou-se com licença do seu Governo, acreditando como Encarregado de Negocios interino o Secretario Sr. F. de Bacourt ;

Barão de Seiller, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario d'Austria-Hungria ;

Antonio Maria de Tovar de Lemos, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Portugal, que succedeu ao Sr. Visconde de Borges de Castro ;

Dr. D. Vicente Quesada, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Argentina .

Ausentou-se em uso de licença o Sr. Cederstrahle, Encarregado de Negocios da Suecia e Noruega.

DESPEZA DO MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

No exercicio de 1880-1881

Para as despesas deste Ministerio no exercicio financeiro de 1880-1881 concedeu a Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879 a quantia de 845:527\$999.

Foram despendidos 752:744\$729 ficando sobras em todas as verbas no valor de 92:783\$270.

No exercicio de 1881-1882

O credito supplementar, de que trata o Relatorio deste Ministerio, apresentado na 1.^a Sessão da actual Legislatura, aberto pelo Decreto n. 8224 de 20 de Agosto de 1881 para supprir o deficit da verba « Extraordinarias no exterior », não foi sufficiente para fazer face ás despesas que correram pela mesma verba.

O credito da lei e o supplementar importaram em.....	68:189\$722
e a despesa em.....	<u>79:331\$916</u>

dando-se assim um <i>deficit</i> de.....	11:142\$194
--	-------------

O Governo Imperial achava-se autorizado pela lei a supprir aquelle *deficit* com um credito supplementar, mas attendendo a que não lhe cabia a mesma faculdade quanto ao § 8.^o «Commissões de limites» onde tambem ha um *deficit* que é orçado em 12:000\$, como se vê do balanço provisorio publicado no Annexo n. 2, resolveu aguardar a reunião do Poder Legislativo para solicitar, como agora faço, providencias sobre o preenchimento tanto do primeiro como do segundo *deficit*.

Nas demais verbas ficaram sobras no valor de 56:401\$605.

No exercicio de 1882-1883

A Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882 destinou para as despesas deste Ministerio no exercicio financeiro de 1882-1883 a quantia de 896:719\$666, tendo, porém, começado a sua execução no dia 1.^o de Novembro do referido anno, por ter vigorado até aquella data a Lei anterior, n. 3017 de 5 de Novembro de 1880, importa em 889:381\$997 a totalidade dos creditos de que pôde dispôr o mesmo Ministerio no corrente exercicio financeiro.

Pela demonstração do estado dos creditos, annexa a este Relatorio, vereis que conto com sobras em diversas verbas, cuja importancia talvez exceda a 40:000\$000.

Orçamento para o anno financeiro de 1884-1885

Este Ministerio foi autorizado a despendar com os serviços a seu cargo, pela Lei do orçamento em vigor a quantia de..... 896:719\$666

A despesa orçada para 1884-1885 importa em..... 822:906\$666

Diferença para menos..... 73:813\$000

Provém ella de haver-se eliminado a verba «Commissões de limites» por ter concluido seus trabalhos a Comissão encarregada da demarcação da fronteira entre o Imperio e Venezuela, e se pedirem para as verbas do :

§ 1.º Secretaria de Estado mais.....	6:687\$000
§ 2.º Legações e Consulados.....	21:500\$000
§ 4.º Ajudas de custo.....	10:000\$000
§ 5.º Extraordinarias no exterior.....	5:000\$000
	43:187\$000

A consignação para despesas de expediente da Secretaria precisa ser elevada a 12:000\$, e bem assim a destinada para a impressão do relatorio, e a 1:000\$ a que é applicada á encadernação da correspondencia official.

A Lei n. 3017 de 5 de Novembro de 1880 concedeu 30:000\$ para que o Governo pudesse melhorar os vencimentos dos Ministros Plenipotenciarios e Residentes.

Com aquella quantia não foi possivel igualar os vencimentos dos referidos Ministros.

Os Plenipotenciarios percebem uns 20:000\$ e outros 19:062\$500, e a mesma differença se dá nos vencimentos dos Ministros Residentes na Hespanha e em La Paz.

Convindo fazer desaparecer essa desigualdade, peço por isso um pequeno augmento de vencimento para os Enviados Extraordinarios em Portugal, Imperio Allemão, Russia, Austria-Hungria, Belgica, Italia e Estado Oriental do Uruguay e para o Ministro Residente na Hespanha.

A Legação do Brazil em Paris não pôde fazer as despesas de expediente a seu cargo com a quantia de 1:000\$ que lhe dá a lei. Antigamente o Governo Imperial mandava abonar-lhe pela verba do § 5º « Extraordinarias no exterior » o que de mais despendia annualmente. Havendo cessado aquelle abono, é necessario elevar-se a consignação para as referidas despesas a dous contos de réis.

Os Consules Geraes em Cayenna e Lima não têm emolumentos, e carecem por isso de augmento de ordenado. Attendendo a esta necessidade, pede-se que seja elevado a 4:000\$ o de 3:000\$ que percebe cada um delles.

E' insufficiente e deve ser elevada a 23:000\$ a quantia de 12:000\$ concedida no orçamento em vigor para o serviço consular na China.

O Consul Geral não pôde subsistir ali com um ordenado inferior a 12:000\$ nem o Vice-Consul com menos de 6:000\$ por anno, carecendo o Consulado de um interprete, que vencerá 4:000\$, e da consignação de 1:000\$ para despesas de expediente.

O augmento dos vencimentos dos Enviados Extraordinarios e Ministro Residente e do expediente da Legação em Paris importa em 8:500\$, o dos Consules em Cayenna e Lima em 2:000\$, e o do Consulado na China em 11:000\$: total 21:500\$000.

Para a verba do § 4º « Ajudas de custo » pede-se mais a quantia de 10:000\$, e para a do § 5º « Extraordinarias no exterior » mais 5:000\$, por assim o exigirem as necessidades do serviço.

Augustos e Dignissimos Srs. Representantes da Nação, terminando aqui esta breve exposição, não necessito assegurar-vos que promptamente Vos prestarei quaesquer outros esclarecimentos que julgueis conveniente exigir.

Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1883.

L. Cavalcanti de Albuquerque

ANNEXO N. 1

IMPERIO ALLEMÃO

Convenção Consular

N. 1

DECRETO N. 8616 — DE 15 DE JULHO DE 1882

*Promulga a convenção consular concluída entre o Brazil e o Imperio Allemão em
10 de Janeiro de 1882*

Tendo-se concluído e assignado nesta Côrte aos dez dias do mez de Janeiro do corrente anno uma convenção consular entre o Brazil e o Imperio Allemão, e tendo sido essa convenção mutuamente ratificada, trocando-se as ratificações no dia 6 de Julho, Hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Laurenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

LOURENÇO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

Nós D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de approvação confirmação e ratificação virem, que no dia 10 de Janeiro do corrente anno se concluiu e assignou nesta Côrte entre Nós e Sua Ma-

gestade o Imperador Allemão e Rei da Prussia em nome do Imperio Allemão, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção consular do theor seguinte:

Convenção Consular

ENTRE

O Brazil e o Imperio Allemão

Sua Magestade o Imperador do Brazil por uma parte, e Sua Magestade o Imperador Allemão e Rei da Prussia em nome do Imperio Allemão por outra parte, animados do desejo de determinar e fixar de maneira clara e precisa as attribuições, prerogativas e immunidades de que deverão gozar os agentes consulares em cada um dos dous paizes no exercicio de suas funcções, resolveram celebrar uma convenção e para este fim nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil ao Sr. Franklin Americo de Menezes Doria, do Seu Conselho, Commendador da Ordem da Rosa, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra e interino dos Negocios Estrangeiros;

E Sua Magestade o Imperador Allemão e Rei da Prussia ao Sr. Rodolpho Le Maistre, conselheiro intimo de legação, condecorado com a Real Ordem Prussiana da Aguia Vermelha, segunda classe com folhas de carvalho, commendador da Real Ordem Bavara de Merito de S. Miguel, commendador de segunda classe da Real Ordem Wurtembergueza de Frederico, commendador de primeira classe

Konsular-Vertrag

zwischen

dem Deutschen Reich und Brasilien.

Seine Majestät der Kaiser von Brasilien einerseits und Seine Majestät der deutsche Kaiser, König von Preußen, im Namen des Deutschen Reichs andererseits, von dem Wunsch geleitet, die Befugnisse, Vorrechte und Befreiungen, welche die Konsularbeamten in den beiderseitigen Ländern bei Ausübung ihrer Amtsverrichtungen genießen sollen, klar und genau festzustellen, haben beschlossen, einen Vertrag abzuschließen und zu diesem Zweck zu ihren Bevollmächtigten ernannt:

Seine Majestät der Kaiser von Brasilien:

den Herrn Franklin Americo de Menezes Doria, von Seinem Rathe, Komthur des Rosenordens, Kriegsminister und interimistischer Minister der auswärtigen Angelegenheiten, und

Seine Majestät der Deutsche Kaiser, König von Preußen:

den Geheimen Legationsrath Herrn Rodolph Le Maistre, Inhaber des Königlich Preussischen Rothen Adlerordens zweiter Klasse mit Eichenlaub, Komthur des Königlich bayerischen Verdienstordens vom heiligen Michael, Komthur zweiter Klasse des Königlich Württembergischen Friedrichs-Or-

da Ordem da Casa Ernestina da Saxonia, official da Real Ordem Belga de Leopoldo, commendador da Ordem Imperial da Russia de Sant'Anna, segunda classe, e grande official da Real Ordem da Corôa de Italia, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador do Brazil;

Os quaes, depois de trocarem os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes :

ART. 1 °

Cada uma das altas partes contratantes terá a faculdade de estabelecer e manter consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares nos portos, cidades ou logares do territorio da outra, onde forem precisos para o desenvolvimento do commercio e protecção dos direitos e interesses de seus respectivos subditos, reservando-se exceptuar qualquer localidade onde não seja conveniente o estabelecimento de taes agentes.

Esta reserva, porém, não será applicada a uma das altas partes contratantes sem o ser igualmente a qualquer outra potencia.

dens, Komthur erster Klasse des Sachsen-Ernestinischen Hausordens, Offizier des königlich Belgischen Leopold-Ordens, Komthur zweiter Klasse des Kaiserlich Russischen St. Annen-Ordens, Großoffizier des königlich Sächsischen Kronen-Ordens, Seinen Außerordentlichen Gesandten und Bevollmächtigten Minister bei Seiner Majestät dem Kaiser von Brasilien,

welche, nach Austausch ihrer beiderseitigen in guter und gehöriger Form befundenen Vollmachten, über folgende Artikel übereingekommen sind :

Artikel 1.

Jeder der Hohen vertragsschließenden Theile soll die Befugniß haben, General-Konsuln, Konsuln, Vice-Konsuln und Konsular-Agenten in denjenigen Häfen, Städten und Plätzen des Gebietes des andern Theiles, in welchen solche zur Förderung des Handels und des Schutzes der Rechte und Interessen der bezüglichen Staatsangehörigen nothwendig sind, zu bestellen und zu unterhalten. Doch bleibt beiden Theilen das Recht vorbehalten, jede Vertiklichkeit auszunehmen, für welche die Zulassung solcher Beamten nicht als angemessen erscheint.

Dieser Vorbehalt soll indeß gegen keinen der Hohen vertragsschließenden Theile in Anwendung gebracht werden, ohne gleichmäßig gegen jede andere Macht zur Anwendung zu kommen.

ART. 2.º

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, nomeados para o Brazil e o Imperio Alemão, não poderão entrar no desempenho de suas attribuições sem que submettam as respectivas nomeações ao *exequatur* segundo a forma adoptada no paiz em que tiverem de residir.

As autoridades administrativas e judicias dos districtos para onde forem nomeados taes agentes, á vista do *exequatur*, que lhes será expedido gratis, os reconhecerão immediatamente no exercicio de seus cargos e gozo das prerogativas e immunidades que lhes concede a presente convenção.

A carta patente de nomeação deverá declarar a séde e o districto consular. Qualquer alteração que occorrer no districto consular será levada ao conhecimento do governo que tiver concedido o *exequatur*.

Este ultimo terá a faculdade de retirar o *exequatur*, manifestando os motivos que a isso o determinarem.

ART. 3.º

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, quando forem subditos da alta parte contratante que os houver nomeado, serão isentos do alojamento militar e de ou-

Artikel 2.

Die für das Deutsche Reich und Brasilien ernannten General-Konsuln, Konsuln, Vize-Konsuln und Konsular-Agenten sollen ihre amtliche Thätigkeit nicht beginnen können, ohne zuvor für ihre Ernennung das *Exequatur* in der Form nachgesucht zu haben, die in dem Lande, in welchem sie ihren Amtssitz haben, vorgegeschrieben ist.

Die richterlichen und Verwaltungsbehörden der Bezirke, für welche die gedachten Konsularbeamten ernannt worden sind, sollen diese Beamten angeht, das *Exequatur*, das ihnen unentgeltlich erteilt werden wird, in der Ausübung ihres Amtes, sowie im Genuße der Befugnisse und Befreiungen, welche der gegenwärtige Vertrag ihnen zugesetzt, sofort anerkennen.

Die Anstellungsurkunde des Konsularbeamten wird immer zugleich die Bestimmungen über den Amtssitz und den Amtsbezirk desselben enthalten. Jede Veränderung in Betreff des Amtsbezirks des Ernannten soll zur Kenntniß der Regierung gebracht werden, welche das *Exequatur* erteilt hat.

Die Letztere bleibt befugt das *Exequatur* unter Darlegung der Gründe ihrer Entschlie-ßung wieder zurückzuziehen.

Artikel 3.

Die General-Konsuln, Konsuln, Vize-Konsuln und Konsular-Agenten, welche Angehörige des vertragsschließenden Theils sind, der sie ernannt hat, sollen von der Militair-Quartierung und von sonstigen Militärlasten,

tras imposições militares, e do serviço tanto do exercito regular de terra ou de mar, como na guarda nacional ou civica, ou na milicia. No mesmo caso serão igualmente isentos do imposto pessoal e de quaesquer outras contribuições publicas, arrecadadas por conta do Estado, das provincias, communas ou municipalidades, e que tenham o character de directas ou pessoaes, sem que todavia possa esta immunidadade estender-se aos direitos de alfandega, sizas ou direitos de entrada sobre os generos da terra (*octroi*), ou ás contribuições indirectas. Quando, porém, os funcionarios mencionados na primeira parte deste artigo possuirem no paiz de sua residencia propriedades territoriaes ou exercerem algum commercio ou alguma industria, serão sujeitos, quanto ás suas propriedades, seu commercio ou industria, ás mesmas contribuições e impostos que os nacionaes.

ART. 4.º

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, subditos da alta parte contratante que os houver nomeado, gozarão da immunidadade pessoal, excepto por graves actos puniveis. Como taes serão considerados no Brazil os que a legislação brazileira qualifica de crimes inafiançaveis, e na Allemanha os que as leis penaes allemãs qualificam de crimes. Sendo negociantes, lhes poderá ser applicada a pena de prisão

von dem Dienste im stehenden Heere und in der Flotte, sowie in der Nationalgarde, Bürgerwehr oder Miliz befreit sein. Ebenso sind sie von allen persönlichen Steuern und allen andern öffentlichen Leistungen befreit, welche die Natur direkter oder persönlicher Auflagen haben, mögen dieselben zu Gunsten des Staats, der Provinzen oder der Gemeinden erhoben werden. Diese Befreiung soll sich dagegen nicht auf Zölle, Verbrauchssteuern, örtliche Verzehrungsabgaben (*Oktroi*) sowie auf indirekte Steuern überhaupt erstrecken.

Sofern die im vorhergehenden Absätze bezeichneten Beamten in dem Lande, in welchem sich ihr Amtssitz befindet, Grundstücke besitzen, oder Handeln oder Gewerbe treiben, sind sie in Bezug auf ihre Grundstücke, ihren Handel oder ihr Gewerbe den gleichen Lasten und Abgaben unterworfen, wie die Landesangehörigen.

Artikel 4.

Die General-Konsuln, Konsuln, Vize-Konsuln oder Konsular-Agenten, welche Angehörige desjenigen vertragsschließenden Theils sind, welcher sie ernannt hat, genießen der persönlichen Immunität, ausgenommen wegen schwerer strafbarer Handlungen. Als solche Handlungen sind in Brasilien Verbrechen, welche nach der dortigen Gesetzgebung keine Sicherheitsleistung zulassen (inafiançaveis); in Deutschland Verbrechen im Sinne der deutschen Strafgesetze anzusehen. Sind die genannten

(*contrainte par corps*) por factos relativos ao seu commercio.

Os funcionarios mencionados na primeira parte deste artigo não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes. Necessitando a autoridade local obter delles alguma declaração ou informação, deverá requisital-a por escripto ou dirigir-se ao seu domicilio para recebê-la pessoalmente.

ART. 5.º

Quando uma das altas partes contratantes nomear para seu agente consular no territorio da outra um subdito desta, esse agente continuará a ser considerado como subdito da nação a que pertencer, e ficará sujeito ás leis e regulamentos que regerem os nacionaes no logar de sua residencia; sem que entretanto semelhante obrigação possa por fórma alguma coarctar o exercicio de suas funcções.

ART. 6.º

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão collocar na parte exterior da casa do consulado o escudo das armas de sua nação com a seguinte inscripção: «Consulado geral, consulado, vice-consulado ou agencia consular de...» e arvorar a respectiva bandeira nos dias festivos, segundo o uso de cada paiz.

Beamten Kaufleute, so kann wegen Handlungen, welche ihr Geschäft betreffen, Schuldhaft gegen sie verhängt werden.

Die im Eingange bezeichneten Beamten sollen auch nicht gezwungen werden können, als Zeuge vor den Gerichten zu erscheinen. Bedarf die Ortsbehörde einer Erklärung oder Auskunft von Seiten der gedachten Konsularbeamten, so wird sie sich solche schriftlich erbitten oder sich selbst in deren Wohnung begeben, um diese persönlich entgegenzunehmen.

Artikel 5.

Sollte der eine der Hohen vertragsschließenden Theile zu seinem Konsularbeamten in dem Gebiete des andern Theils einen Angehörigen des Letzteren ernennen, so wird dieser Konsularbeamte fortdauernd als Bürger des Staats, dem er angehört, angesehen werden und den Gesetzen und Verordnungen unterworfen bleiben, welche für die Landesangehörigen an dem Orte seines Amtssitzes gelten, soweit damit der Ausübung seiner Amtsbefugnisse nichts in den Weg gelegt wird.

Artikel 6.

Die General-Konsuln, Konsuln, Vice-Konsuln und Konsular-Agenten können an der Außenseite des Konsulatgebäudes das Nationalwappen mit der Umschrift: „Generalkonsulat, Konsulat, Vice-Konsulat oder Konsularagentur . . .“ anbringen, sowie die Nationalflagge an Tagen öffentlicher Festlichkeiten, je nach dem Landesbrauch, von ihren Häusern wehen lassen.

Poderão igualmente arvorar a bandeira nos escaleres em que embarcarem para exercer funções consulares no porto.

ART. 7.º

Os archivos consulares são invioláveis, e as autoridades locais não poderão em nenhum caso devassal-os nem embargar-os, devendo para esse fim estar sempre separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria, que possam exercer os respectivos agentes consulares.

Si fallecer o chefe de algum consulado sem substituto designado, a autoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir a esse acto um agente consular de outra nação amiga, residente no districto, si for possível, e duas pessoas subditas da alta parte contratante que houver nomeado o fallecido funcionario consular, ou na falta destas, duas das mais notaveis do logar.

Deste acto lavrar-se-ha termo em duplicata, remettendo-se um dos exemplares á legação, ou ao consulado a que estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando o novo funcionario houver de tomar posse dos archivos, o levantamento dos sellos será feito na presença da autoridade local e das mesmas pessoas que tiverem assistido á sua apposição, e se acharem no logar.

EST. 2

Auch ist es ihnen gestattet, ihre Nationalflagge auf dem Boote zu führen, dessen sie sich bei dienstlichen Fahrten im Hafen bedienen.

Artikel 7.

Die Konsulatarchive sind unverletzlich, und die Landesbehörden können unter keinem Vorwande dieselben einsehen oder mit Beschlagnahme versehen. Die zu den Archiven gehörigen Dienstpapiere sind daher auch stets von den Büchern und Papieren, welche das kaufmännische Geschäft oder das Gewerbe des Konsularbeamten betreffen, getrennt zu halten.

Sollte der Vorstand eines Konsulats sterben, ohne einen Stellvertreter zu hinterlassen, so wird die Ortsbehörde die Archive sofort versiegeln und zwar, wenn möglich, in Gegenwart eines in dem Konsularbezirk wohnhaften Konsularbeamten einer befreundeten anderen Nation, sowie in Gegenwart zweier Angehörigen desjenigen vertragsschließenden Theiles, welcher den verstorbenen Konsularbeamten ernannt hatte, oder, in deren Ermangelung, zweier der angesehensten Einwohner des Orts.

Ueber diese Verhandlung soll ein Protokoll in doppelter Ausfertigung aufgenommen und die eine Ausfertigung dem Gesandten oder dem Konsularbeamten übermittelt werden, welchem die erledigte Konsulatsstelle untergeordnet war.

Bei der Uebernahme der Archive durch den neuen Konsularbeamten soll die Entsegelung in Gegenwart der Ortsbehörde und derselben Personen erfolgen, welche bei der Versiegelung gegenwärtig waren, soweit sie noch am Orte anwesend sind.

ART. 8.º

Em caso de impedimento, ausencia ou morte dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, os alumnos consulares, chancelleres ou secretarios, depois de notificado o seu character official á outra alta parte contratante, serão de pleno direito admittidos a exercer interinamente as respectivas funcções consulares.

Para esse fim o chefe de cada consulado quando tomar posse do seu logar fornecerá ao governo territorial uma relação do pessoal do consulado, e levará depois ao seu conhecimento as alterações que occorrerem.

As autoridades locais deverão prestar a estes funcionarios interinos todo o auxilio e protecção, e admittir-os durante essa gestão temporaria ao gozo de todas as liberdades, direitos, immuniidades e privilegios, que pela presente convenção são concedidos aos agentes consulares de ambas as altas partes contratantes.

ART. 9.º

Os consules geraes e consules poderão nomear vice-consules e agentes consulares em todas as cidades, portos e logares comprehendidos nos seus districtos, si as leis da alta parte contratante que os houver nomeado lhes derem essa faculdade, e o governo que tiver concedido o *exequatur* consentir.

Os agentes, assim nomeados, poderão

Artikel 8.

In Fällen der Verhinderung oder Abwesenheit, desgleichen wenn ein General-Konsul, Konsul, Vice-Konsul oder Konsular-Agent stirbt, sind die Konsulareleven, Kanzler oder Sekretäre, sofern sie als solche dem andern vertragsschließenden Theile bekannt gegeben sind, ohne Weiteres zur einstweiligen Ausübung der betreffenden konsularischen Amtsbefugnisse befugt.

Die Vorsteher der einzelnen Konsulate haben demgemäß bei der Amtsübernahme der betreffenden Regierung eine Liste des Personals des Konsulats zu übermitteln und dieselbe von den etwa eintretenden Veränderungen in laufender Kenntniß zu erhalten.

Die Ortsbehörden haben den einstweiligen Verweisern der Konsulate Beistand und Schutz zu gewähren und ihnen während ihrer amtlichen Thätigkeit den Genuß aller Begünstigungen, Befugnisse, Befreiungen und Vorrechte zu Theil werden zu lassen, welche in dem gegenwärtigen Vertrage den beiderseitigen Konsularbeamten eingeräumt sind.

Artikel 9.

Die General-Konsuln und Konsuln können, soweit sie nach den Gesetzen des vertragsschließenden Theiles, der sie ernannt hat, dazu befugt sind, und vorbehaltlich der Zustimmung der Regierung, welche ihnen das *Exequatur* ertheilt hat, Vice-Konsuln und Konsular-Agenten in allen Städten, Häfen und Plätzen ihres Amtsbezirks ernennen.

Diese Agenten können ohne Unterschied aus

ser escolhidos indistinctamente d'entre os subditos de ambas as altas partes contratantes ou d'entre os cidadãos de outras nações. Serão munidos de cartas patentes passadas pelo consul que os nomear, e exercerão suas funcções segundo as instrucções que por elle lhes forem dadas.

Gozação dos privilegios e immuniidades estipulados nesta convenção, com excepção dos mencionados nos arts. 3.º e 4.º

ART. 10.º

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, ou aquelles, que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades dos seus districtos para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes entre as duas altas partes contratantes, ou contra quaesquer abusos de que se queixem os subditos da alta parte contratante que os houver nomeado.

Si as suas reclamações não forem acolhidas pelas autoridades dos seus districtos, poderão recorrer, na falta de agente diplomatico da alta parte contratante mencionada, ao governo central do paiz em que residirem.

ART. 11.º

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares de am-

der Mitte der Angehörigen beider Theile oder aus der Mitte der Angehörigen anderer Nationen gewählt werden. Sie erhalten eine Anstellungsurkunde von Seiten des Konsularbeamten, welcher sie ernannt hat und nach dessen Weisung sie ihre Amtsverrichtungen auszuüben haben.

Es stehen ihnen die in dem gegenwärtigen Vertrage verabredeten Vorrechte und Befreiungen ebenfalls zu, mit Ausnahme derjenigen, von denen die Artikel 3 und 4 handeln.

Artikel 10.

Die General-Konsuln, Konsuln, Vize-Konsuln und Konsular-Agenten oder deren Vertreter können sich an die Behörden ihres Amtsbezirks wenden, um wegen Zuwiderhandlung gegen die zwischen beiden Theilen bestehenden Verträge oder Vereinbarungen oder wegen irgend einer der Angehörigen desjenigen Theiles, von welchem sie ernannt sind, zur Beschwerde gereichenden Beeinträchtigung Einspruch zu erheben.

Wenn die Behörden ihres Amtsbezirks auf diese Vorstellungen nicht eingehen, so können sie sich, falls ein diplomatischer Vertreter des genannten vertragsschließenden Theiles nicht vorhanden sein sollte, an die Centralregierung des Landes wenden, in welchem sie ihren Amtssitz haben.

Artikel 11.

Die General-Konsuln, Konsuln, Vize-Konsuln oder Konsular-Agenten der beiden hohen

bas as altas partes contratantes, ou quem suas vezes fizer, poderão, de conformidade com as leis da alta parte contratante que os houver nomeado:

1.º Receber nas suas chancellarias, nas suas casas particulares, nas das partes e a bordo das embarcações da respectiva nacionalidade as declarações dos capitães e tripolantes dos navios, dos passageiros, que se acharem a bordo, ou de qualquer outro subdito da mencionada alta parte contratante.

2.º Promover nos litígios, que estes subditos tiverem entre si, ou com subditos da outra alta parte contratante ou de terceiro Estado, a pedido das partes, composições amigáveis, e aceitar a nomeação de arbitros.

ART. 12.º

Os funcionarios consulares terão tambem, na hypothese do art. 11º, a faculdade de intervir como notarios ou escriptores publicos nos negocios dos subditos da alta parte contratante, que os houver nomeado, podendo lavrar testamentos ou outras disposições de ultima vontade, partilhas amigáveis, quando os herdeiros forem todos maiores e estiverem presentes, e praticar todos os demais actos da jurisdicção voluntaria, si estes, pelas leis vigentes no territorio em que os funcionarios consulares residirem, não competirem exclusivamente aos tribunaes ou outras autoridades desse mesmo territorio.

vertragsschließenden Theile oder deren Vertreter können, soweit es ihnen die Gesetze desjenigen vertragsschließenden Theiles, welcher sie ernannt hat, gestatten:

1. in ihren Kanzleien, in ihren Privatwohnungen, in den Wohnungen der Theiligten und an Bord der Nationalschiffe die Erklärungen der Schiffsführer, der Schiffsmannschaft, der Schiffspassagiere oder sonstiger Angehöriger des erwähnten vertragsschließenden Theiles entgegennehmen;

2. bei Rechtsstreitigkeiten dieser Angehörigen unter sich oder mit Angehörigen des anderen Theiles oder eines dritten Staates auf Antrag der Parteien nicht allein den Abschluß von Vergleichs vermitteln, sondern auch das Schiedsrichteramt übernehmen.

Artikel 12.

Die Konsularbeamten sind unter der im Artikel 11 bezeichneten Voraussetzung ferner befugt, als Notare alle Rechtsgeschäfte der Angehörigen des vertragsschließenden Theiles, von welchen sie ernannt sind, insbesondere Testamente oder andere letztwillige Verfügungen, sowie, falls sämtliche Erben volljährig und gegenwärtig sind, gültige Erbtheilungen aufzunehmen und zu beurkunden, auch alle sonstigen Handlungen der freiwilligen Gerichtsbarkeit vorzunehmen, soweit solche nicht durch die in dem Gebiete, in welchem die Konsularbeamten ihren Amtssitz haben, geltenden Gesetze den Gerichten oder anderen Behörden dieses Gebietes ausschließlich zugewiesen sind.

Quando estes actos se referirem a bens immoveis situados neste territorio, si o direito neste adoptado exigir para a validade do acto uma escriptura publica, o funcionario consular chamará um notario ou escrivão publico competente do logar, que a assignará com elle, sob pena de nullidade.

Art. 13.º

As disposições do art. 12º serão também applicaveis a todos os actos convencionaes entre subditos da alta parte contratante que houver nomeado o agente consular e subditos ou outros habitantes do territorio, em que residir o dito agente. Quanto a outros actos de identica natureza, que interessem unicamente a subditos deste ultimo territorio, ou de terceiro Estado, o agente consular poderá intervir quando esses actos se refiram a bens moveis ou immoveis que se achem no territorio da alta parte contratante que o houver nomeado, ou a negocios que nelle tenham de ser tratados.

ART. 14.º

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares terão o direito, de conformidade com as leis da alta parte contratante que os houver nomeado, de celebrar casamentos de

Betrifft die Rechtshandlungen einen in diesem Gebiete gelegenen unbeweglichen Gegenstand und ist nach dem dort geltenden Rechte zur Gültigkeit der Handlung die Aufnahme einer notariellen Urkunde erforderlich, so ist von dem Konsularbeamten ein zuständiger Notar oder öffentlicher Schreiber des Orts beizuziehen, welcher die Urkunde, bei Vermeidung der Nichtigkeit, gemeinschaftlich mit dem Konsularbeamten zu unterzeichnen hat.

Artikel 13.

Die Bestimmungen des Artikel 12 finden auch Anwendung auf Rechtsgeschäfte, welche von Angehörigen desjenigen vertragsschließenden Theiles, der den Konsularbeamten ernannt hat, mit Angehörigen oder sonstigen Einwohnern des Gebietes in welchem sich der Sitz des Beamten befindet, geschlossen werden. Zur Aufnahme von Rechtsgeschäften, an welchen ausschließlich Angehörige dieses letzteren Gebietes oder eines dritten Staates theilhaft sind, ist der Konsularbeamte dann befugt, wenn die Geschäfte sich auf bewegliche oder unbewegliche Gegenstände beziehen, welche in dem Gebiete desjenigen Theiles, der ihn ernannt hat, sich befinden, oder wenn sie Angelegenheiten betreffen, welche dort zur Erledigung kommen sollen.

Artikel 14.

Die General-Konsuln, Konsuln, Vice-Konsuln und Konsular-Agenten haben, soweit sie nach den Gesetzen des vertragsschließenden Theiles, der sie ernannt hat, dazu befugt sind, das Recht, Eheschließungen von Angehörigen dieses

subditos dessa alta parte, e de receber os termos de nascimento, casamento e obito dos mesmos subditos. Fica entendido que perante o funcionario consular nenhum casamento se poderá celebrar que tenha effeitos legaes no territorio em que o mesmo funcionario residir, quando um dos nubentes for subdito da alta parte contratante, em cujo territorio se effectuar, ou pertencer a terceiro Estado.

ART. 15.º

Os actos assim feitos pelos funcionarios consulares, de conformidade com os arts. 11º a 14º e os extractos ou traslados dos mesmos devidamente legalizados pelos mencionados funcionarios e sellados com o respectivo sello official, farão fé perante qualquer autoridade judiciaria ou administrativa do Brazil ou da Allemanha e terão respectivamente a mesma força e validade como si fossem passados por notarios ou outros officiaes publicos competentes de uma ou outra das altas partes contratantes, uma vez que sejam lavrados conforme as leis da alta parte contratante, que houver nomeado o funcionario consular, e, quando o assumpto o exigir, tenham sido previamente submettidos ao sello, registro, insinuação e a quaesquer outras formalidades que rejam a materia no paiz em que tiverem de ser cumpridos.

Theiles vorzunehmen und die Geburten, Heirathen und Sterbefälle solcher Angehörigen zu beurkunden. Selbstverständlich kann eine Eheschließung vor dem Konsularbeamten mit Rechtswirksamkeit für das Gebiet, in welchem derselbe seinen Sitz hat, nicht erfolgen, wenn einer der Verlobten Angehöriger des vertragsschließenden Theiles, in dessen Gebiete die Eheschließung erfolgt, oder eines dritten Staates ist.

Artikel 15.

Die von den Konsularbeamten in Gemäßheit der Artikel 11 bis 14 aufgenommenen Urkunden, ingleichen die Auszüge oder Abschriften solcher Urkunden sollen, wenn sie durch die gedachten Beamten vorschriftsmäßig beglaubigt und mit ihrem Amtssiegel versehen sind, vor jeder Gerichts- oder Verwaltungsbehörde in Brasilien wie in Deutschland dieselbe Kraft und Gültigkeit haben, als wenn sie von einem Notar oder einem sonst zuständigen öffentlichen Beamten des einen oder des andern vertragsschließenden Theiles aufgenommen wären, vorausgesetzt, daß diese Urkunden in derjenigen Form aufgenommen worden sind, welche die Gesetze desjenigen Theiles, von dem der Konsul ernannt ist, vorschreiben und vorausgesetzt, daß demnachst auch, wenn es die Angelegenheit erfordert, bezüglich des Stempels, der Registrierung, der Einschreibung und aller andern Formvorschriften die bezüglich Bestimmungen des Rechtsgebietes, in welchem der Akt zur Ausführung kommen soll, erfüllt sind.

ART. 16.º

Os mesmos funcionarios poderão servir de interpretes em juizo e traduzir e legalizar documentos de qualquer especie, escriptos na lingua da alta parte contratante, que os houver nomeado.

Estas traducções farão prova no Brazil e na Allemanha, como si tivessem sido feitas pelos respectivos interpretes juramentados ou traductores publicos.

Artikel 16.

Die genannten Beamten dürfen vor den Gerichten als Dolmetscher auftreten, dieselben sind auch berechtigt, Schriftstücke jeder Art, welche in der Sprache des vertragsschließenden Theiles, welcher sie ernannt hat, abgefaßt sind, zu übersetzen und zu beglaubigen.

Diese Uebersetzungen sollen in Brasilien wie in Deutschland, dieselbe Beweiskraft haben, wie wenn sie von vereidigten Uebersetzern oder Dolmetschern angefertigt worden wären.

ART. 17.º

No caso de morte de subdito de uma das altas partes contratantes no territorio da outra, a autoridade local competente deverá communicar-lá sem demora ao consul geral, consul, vice-consul ou agente consular respectivo, e estes, por sua parte, a communicarão igualmente áquella autoridade, si antes tiverem conhecimento.

Artikel 17.

Stirbt ein Angehöriger eines der vertragsschließenden Theile in dem Gebiete des andern Theiles, so soll die zuständige Ortsbehörde dem betreffenden General-Konsul, Konsul, Vice-Konsul oder Konsular-Agenten von dem Todesfall sofort Nachricht geben. Ihrerseits sollen die letzteren Beamten, wenn der Todesfall zuerst zu ihrer Kenntniß kommt, ebenmäßig die gedachte Behörde davon benachrichtigen.

ART. 18.º

Aos funcionarios consulares da alta parte contratante, de quem o fallecido tiver sido subdito, pertence exercer todos os actos necessarios para a arrecadação, guarda, conservação, administração e liquidação da herança, assim como para sua entrega aos herdeiros ou seus mandatarios devidamente autorizados, nos casos seguintes:

Artikel 18.

In folgenden Fällen kommt es dem Konsularbeamten des vertragsschließenden Theiles, welchem der Verstorbene angehörte, zu, alle Handlungen vorzunehmen, welche zur Einziehung, Aufbewahrung, Sicherstellung, Verwaltung, Liquidation und Aushändigung des Nachlasses an die Erben oder deren gehörig beglaubigte Bevollmächtigte erforderlich sind:

1.º Quando os herdeiros são desconhecidos.

2.º Quando os herdeiros pertencem á nacionalidade do finado, e são menores, ausentes ou incapazes.

3.º Quando o executor testamentario está ausente ou não aceita o encargo.

1. wenn die Erben unbekannt,

2. wenn die Erben der Nationalität des Verstorbenen angehören und abwesend oder minderjährig oder handlungsunfähig sind,

3. wenn der Testamentvollstrecker abwesend ist oder das Amt nicht annimmt.

ART. 19.º

Competem exclusivamente aos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares todos os actos necessarios para a inventariação, guarda, administração, liquidação e entrega da herança; quando se trata de espolio de marinheiros, passageiros ou outros viajantes que pertençam á alta parte contratante por quem houver sido nomeado o funcionario consular, e que fallecerem em terra ou a bordo do navio de sua nação durante a viagem ou no porto do destino.

ART. 20.º

Em todos os casos, não comprehendidos nos arts. 18º e 19º, o inventario, administração e a liquidação do espolio competem ao juizo territorial, de conformidade com as leis que os regem.

ART. 21.º

Si em qualquer dos casos da competencia da autoridade territorial (art. 20º) concorrer herdeiro ausente, menor ou

Artikel 19

Den General-Konsuln, Konsuln, Vice-Konsuln, und Konsular-Agenten steht ausschließlich die Inventarierung, Sicherstellung, Verwaltung, Liquidation und Aushändigung der Verlassenschaft zu, wenn es sich um den Nachlaß von Schiffleuten, Schiffspassagieren oder sonstigen Reisenden handelt, welche dem vertragsschließenden Theile, der die gedachten Beamten ernannt hat, angehören, mag der Todesfall am Lande oder an Bord eines Schiffes seiner Nationalität während der Reise oder im Bestimmungshafen erfolgt sein.

Artikel 20.

Außer den in den Artikeln 18 und 19 bezeichneten Fällen kommt die Aufnahme des Inventars und die Verwaltung und Liquidation des Nachlasses der Landesbehörde nach Maßgabe der für diese geltenden Gesetze zu.

Artikel 21.

Befindet sich in einem der Fälle, in welchen die Landesbehörden zuständig sind (Artikel 20), unter den Erben ein Abwesender, Min-

incapaz, que seja da nacionalidade do finado, o consul geral, consul, vice-consul ou agente consular terá o direito de se informar junto da autoridade local de todos os actos de arrecadação, administração e liquidação da herança e de fazer as reclamações que lhe parecerem fundadas.

O agente consular poderá requerer á competente autoridade local a nomeação de tutor ou curador para o herdeiro menor, ausente ou incapaz, e a dita autoridade poderá nomear o mesmo agente, si elle o solicitar e a isso se não oppuzerem motivos legais ou outros que lhe pareçam attendiveis.

Si a tutela dos menores competir por lei ou disposição testamentaria a qualquer outra pessoa, o funcionario consular poderá ser investido nas attribuições de curador dos ditos menores, si a isto se não oppuzer o direito territorial. Si o tutor declarado fallecer ou fôr removido, observar-se-ha o que dispõe a parte anterior deste artigo.

ART. 22.º

Feita a partilha pela autoridade local, arrecadará o funcionario consular nos casos do artigo anterior a quota hereditaria que couber aos seus representados, e continuará na administração dos bens, assim como das pessoas dos menores e incapazes.

EST. 3

derjähriger oder Handlungsunfähiger, welcher der Nationalität des Verstorbenen angehört, so kann der General-Konsul, Consul, Vize-Konsul oder Konsular-Agent bei der zuständigen Ortsbehörde über alle auf die Einziehung, Verwaltung und Liquidation des Nachlasses bezüglichlichen Maßregeln jederzeit Auskunft verlangen und die ihm geeignet scheinenden Anträge stellen.

Für den minderjährigen oder handlungsunfähigen Erben kann der Konsularbeamte bei der Ortsbehörde die Ernennung eines Vormundes oder Kurators beantragen, und die genannte Behörde wird ihre Wahl auf den Konsularbeamten selbst richten, sofern er dies vorgeschlagen hat und gesetzliche oder sonst triftige Gründe nicht entgegenstehen.

Steht die Vormundschaft über den Minderjährigen kraft Gesetzes oder letzten Willens einer andern Person zu, so wird der Konsularbeamte, soweit dies nach dem Landesrechte zulässig ist, zum Gegenvormunde (curador) ernannt werden. Stirbt der gedachte Vormund oder wird er seines Amtes enthoben, so findet die Bestimmung des vorhergehenden Absatzes Anwendung.

Artifel 22.

Nachdem die Theilung durch die Lokalbehörde vollzogen worden, soll der Konsularbeamte in den Fällen des vorhergehenden Artikels den Erbtheil, der dem von ihm vertretenen Erben gebührt in Besitz nehmen und fortfahren das fragliche Vermögen zu verwalten, sowie über die Person des Erben, falls derselbe minderjährig oder handlungsunfähig ist, zu wachen.

ART. 23.º

Aos filhos de subdito allemão nascidos no Brazil será applicado o estado civil de seu pai até á sua maioridade, nos termos da Lei de 10 de Setembro de 1860, e para os effeitos do que é estipulado na presente convenção.

Do mesmo modo e para os mesmos effeitos, será applicado aos filhos de brasileiro, nascidos na Allemanha, o estado civil de seu pai.

Nos effeitos de que trata este artigo não se comprehendem as tutelas e curatelas, as quaes só podem ser conferidas pela autoridade local e reguladas pelas leis do paiz.

ART. 24.º

Os legatarios universaes são equiparados aos herdeiros, no sentido desta convenção.

ART. 25.º

Quando todos os herdeiros forem maiores poderão, de livre vontade e por mutuo accôrdo, incumbir ao funcionario consular do inventario, administração e liquidação da respectiva herança.

ART. 26.º

O funcionario consular, nos casos em que pelo art. 18º lhe compete exclusiva-

Artikel 23.

Soweit es sich um die Anwendung des gegenwärtigen Vertrages handelt, sollen die in Brasilien geborenen Kinder eines Deutschen in Gemäßheit des brasilianischen Gesetzes vom 10. September 1860 bis zu ihrer Volljährigkeit der Staatsangehörigkeit des Vaters folgen. Ebenso sollen die in Deutschland geborenen Kinder eines Brasilianers in Gemäßheit der Deutschen Gesetze der Staatsangehörigkeit des Vaters folgen.

Auf die Vormundschaft oder Kuratel über die bezeichneten Kinder erstreckt sich die Wirkung der vorstehenden Bestimmung nicht; vielmehr kann dieses Amt nur nach Maßgabe der Landesgesetze geführt und von den Landesbehörden übertragen werden.

Artikel 24.

Als Erben im Sinne dieses Vertrages sind auch die Universalvermächtnisnehmer anzusehen.

Artikel 25.

Sind alle Erben volljährig, so steht es ihnen frei, durch gegenseitige Übereinkunft die Inventarisierung, Verwaltung und Liquidation der Erbschaft dem Konsularbeamten zu übertragen.

Artikel 26.

In den Fällen, in welchen nach Artikel 18 dem Konsularbeamten die ausschließliche Be-

mente a arrecadação, inventario, guarda, administração e liquidação da herança, deverá observar as seguintes disposições:

1.^a Si o arrolamento de todos os bens for possível em um dia, praticará esta diligencia logo depois do fallecimento, tomando os ditos bens sob sua guarda e administração.

2.^a Quando o arrolamento não puder ser feito dentro desse prazo, porá incontinenti os sellos nos bens moveis e papeis do fallecido, fazendo depois o rol de todos os bens existentes, aos quaes dará o destino declarado.

3.^a Os actos referidos nos dous numeros antecedentes serão praticados na presença da autoridade local, si esta, depois de prevenida pelo funcionario consular, entender que deve assistir, e de duas testemunhas idoneas.

4.^a Si, depois do fallecimento, observado o disposto no art. 17º, a autoridade local, comparecendo na residencia do finado, ahi não encontrar o funcionario consular, limitar-se-ha a appor os seus sellos.

Chegando o funcionario consular, si estiver presente a autoridade local, serão levantados os sellos, e o dito funcionario procederá na presença da mesma autoridade ao arrolamento dos bens, querendo ella assistir.

fugniß zusteht, den Nachlaß einzuziehen, zu inventarisiren, aufzubewahren, zu verwalten und zu liquidiren, wird derselbe folgende Vorschriften beobachten:

1. Kann das Inventar aller nachgelassenen Vermögensgegenstände in einem Tage angefertigt werden, so wird der Konsularbeamte gleich nach dem Todesfalle zur Vornahme dieser Amtshandlung schreiten und die betreffenden Gegenstände in seine Verwahrung und Verwaltung nehmen.

2. Kann das Inventar nicht in der genannten Zeit angefertigt werden, so wird er sofort alle beweglichen Sachen und Papiere des Verstorbenen versiegeln und später das ganze Vermögen inventarisiren und damit in der zuvor bezeichneten Weise verfahren.

3. Die in den beiden vorhergehenden Nummern erwähnten Handlungen werden in Gegenwart der Ortsbehörde erfolgen, wenn die letztere nach vorgängiger Benachrichtigung durch den Konsularbeamten ihre Anwesenheit für angemessen erachtet sowie in Gegenwart zweier einwandsfreier Zeugen.

4. Wenn in Folge des Todesfalls nach Beobachtung der Vorschrift des Artikels 17 die Ortsbehörde in der Wohnung des Verstorbenen erscheint, ohne den Konsularbeamten daselbst anzutreffen, so soll sie sich darauf beschränken, ihre eigenen Siegel anzulegen.

Erscheint der Konsularbeamte, während die Ortsbehörde noch anwesend ist, so werden die Siegel wieder abgenommen werden, und es wird der erstere in Gegenwart der Ortsbehörde, falls diese ihre Anwesenheit für angemessen erachtet, zur Inventarisirung des Nachlasses schreiten.

Si não estiver presente a mencionada autoridade, o funcionario consular a ella se dirigirá por escripto, convidando-a a comparecer em um prazo nunca menor de tres dias, nem maior de oito, para que tenha logar o levantamento dos sellos e demais actos enumerados. Não comparecendo a autoridade local, o funcionario consular procederá por si só.

5.^a Si durante as supracitadas operações apparecer testamento entre os papeis do defunto, ou si existir testamento em qualquer outra parte, a sua abertura será feita, segundo as formalidades legais, pelo juiz territorial, o qual remetterá cópia authentica delle dentro do prazo de quatro dias ao funcionario consular.

6.^a Dentro do prazo de quatro dias o funcionario consular remetterá á autoridade local cópia authentica dos termos, tanto da apposição e levantamento dos sellos, como do arrolamento dos bens.

7.^a O funcionario consular annunciará o fallecimento do autor da herança dentro de 15 dias da data em que tiver recebido a noticia.

Si dagegen die Ortsbehörde nicht mehr anwesend, so wird der Konsularbeamte sich schriftlich an sie wenden und sie auffordern, innerhalb eines auf nicht weniger als drei und nicht mehr als acht Tage zu bestimmenden Zeitraumes sich einzufinden, damit die Abnahme der Siegel und die übrigen oben aufgeführten Handlungen erfolgen können. Findet sich die Ortsbehörde alsdann nicht ein, so hat der Konsularbeamte allein vorzugehen.

5. Findet sich während der Vornahme dieser Handlungen unter den Papieren des Verstorbenen ein Testament vor, oder ist ein solches an irgend einem anderen Orte vorhanden, so wird dasselbe unter Beobachtung der gesetzlichen Formen durch die Ortsbehörde eröffnet werden, welche binnen vier Tagen dem Konsularbeamten eine beglaubigte Abschrift des Testaments zu überreichen hat.

6. Der Konsularbeamte hat binnen vier Tagen das Protokoll über die Anlegung und Abnahme der Siegel sowie das Nachlassinventar in beglaubigter Abschrift der Ortsbehörde zu übermitteln.

7. Der Konsularbeamte hat das Ableben des Erblassers binnen einer Frist von zwei Wochen öffentlich bekannt zu machen; die Frist beginnt mit dem Tage, an welchem der Konsularbeamte die Nachricht von dem Todesfalle erhalten hat.

ART. 27.º

As questões de validade de testamento serão submettidas aos juizes competentes.

Artikel 27.

Streitigkeiten über die Gültigkeit der Testamente sind vor den zuständigen Richter zu bringen.

Art. 28.º

O funcionario consular, depois de praticar as operações que ficam mencionadas no art. 26.º, observará na administração e liquidação da herança estes preceitos:

1.º Pagará antes de tudo as despesas do funeral, que tiverem sido feitas conforme a posição e fortuna do fallecido.

2.º Venderá immediatamente, em publico leilão, na forma das leis e usos estabelecidos, os bens que se possam deteriorar ou que sejam de difficil ou dispendiosa guarda.

Para a venda dos immoveis, e assim de que ella se faça com as formalidades prescriptas pelas leis territoriaes, requererá o funcionario consular a permissão da autoridade local.

3.º Cobrará amigavel ou judicialmente as dividas activas, rendas, dividendos de acções, juros de inscripções da divida publica ou apolices, e quaesquer outros rendimentos e quantias devidas á herança e passará quitações aos devedores.

4.º Pagará, com as quantias pertencentes á herança ou com o producto da venda dos bens, tanto moveis como immoveis, todos os encargos e dividas da herança, cumprindo os legados de que ella esteja onerada, conforme as disposições testamentarias.

Artikel 28.

Der Konjularbeamte wird nachdem er die im Artikel 26 erwähnten Amtshandlungen vorgenommen hat, bei der Verwaltung und Liquidation der Erbschaft noch folgende Vorschriften beobachten:

1. Er wird zunächst die Beerdigungskosten bezahlen, soweit solche dem Stande und Vermögen des Verstorbenen gemäß aufgewendet sind.

2. Er wird sofort in öffentlicher Versteigerung, in der durch die bestehenden Gesetze und Gebräuche vorgeschriebenen Form alle Nachlassgegenstände, welche dem Vererbten ausgesetzt sind oder deren Aufbewahrung schwierig oder kostspielig ist, verkaufen.

Zu dem Verkauf der Immobilien wird der Konjularbeamte die Ermächtigung der Lokalbehörde nachsuchen, damit derselbe in den von den Landesgesetzen vorgeschriebenen Formen erfolge.

3. Er wird, auf außergerichtlichem oder gerichtlichem Wege, die Forderungen, Renten, Dividenden aus Aktien, Zinsen von Staatsschuldverschreibungen und sonstigen Staatspapieren, sowie alle anderen Einkünfte und Beträge, welche der Verlassenschaft zustehen, einziehen, unter Ertheilung von Quittungen an die betreffenden Schuldner.

4. Er wird aus den zum Nachlasse gehörenden Geldern, oder aus dem Erlös für die verkauften beweglichen oder unbeweglichen Gegenstände alle Lasten und Schulden der Erbschaft tilgen, sowie die Vermächtnisse, mit welchen die Erbschaft belastet ist, nach den letztwilligen Bestimmungen des Erblassers auszahlen.

5.º Si, allegando a insufficiencia dos valores da herança, o funcionario consular se recusar ao pagamento de todos, ou de parte dos creditos devidamente comprovados, os credores terão o direito de requerer á autoridade competente, si o julgarem conveniente a seus interesses, a faculdade de se constituirem em concurso.

Obtida esta faculdade, nos termos e pelos meios estabelecidos na legislação de cada um dos dous paizes, o funcionario consular deverá immediatamente remetter á autoridade judicial ou aos syndicos da fallencia, segundo competir, todos os documentos, effeitos ou valores pertencentes á herança, ficando o referido funcionario encarregado de representar os herdeiros ausentes, os menores e os incapazes.

ART. 29.º

A superveniencia de herdeiros de nacionalidade diversa da do fallecido não fará cessar a arrecadação e administração da herança, que se effectuar nas hypotheses em que esses actos competem ao funcionario consular segundo o art. 18.º Terá sem embargo a autoridade local a faculdade de ordenar em tal caso o deposito de uma parte adequada da herança para garantir os direitos dos herdeiros supervenientes.

5. Falls der Konjularbeamte die Bezahlung der gehörig bescheinigten Nachlassschulden unter Berufung auf die Unzulänglichkeit des Nachlasses ganz oder theilweise verweigert, so sind die Gläubiger wenn sie es für angemessen erachten, befugt, bei der zuständigen Landesbehörde die Eröffnung des Konkursverfahrens zu beantragen.

Sobald das Konkursverfahren in Gemäßheit der Landesgesetze eröffnet ist, hat der Konjularbeamte alle zum Nachlasse gehörenden Urkunden, Effekten und Werthe unverzüglich dem Gerichte oder falls deren Uebernahme dem Konkursverwalter zu steht, dem letzteren auszufolgen; der Konjularbeamte bleibt in diesem Falle mit der Wahrnehmung der Rechte der minderjährigen oder handlungsunfähigen Erben betraut.

Artikel 29.

Die nachträgliche Geltendmachung von Erbansprüchen durch Personen, welche einer andern Nationalität als derjenigen des Verstorbenen angehören, steht der Einziehung und Verwaltung des Nachlasses durch den Konjularbeamten nicht entgegen, falls dessen Zuständigkeit einmal in Gemäßheit des Artikels 18 begründet war. Jedoch ist in einem solchen Falle die Ortsbehörde befugt, die Hinterlegung eines entsprechenden Theiles des Nachlasses zur Sicherstellung der Rechte der neu hinzutretenden Erben anzuordnen.

Art. 30.º

Si o fallecimento se der em localidade onde não haja funcionario consular, a autoridade local o communicará immediatamente ao funcionario consular mais proximo, incluindo na sua participação todos os esclarecimentos que houver obtido sobre o caso e suas circumstancias, e procederá á apposição dos sellos, arrolamento dos bens e actos subsequentes da administração da herança. O mencionado funcionario consular poderá comparecer no logar, ou nomear sob sua responsabilidade quem o represente, e elle, ou o seu representante, receberá a herança, proseguindo na liquidação, si não estiver terminada.

ART. 31.º

Si o fallecido tiver pertencido a alguma sociedade commercial, proceder-se-ha na forma das leis commerciaes do logar em que a sociedade tiver a sua séde. As quantias que pela liquidação resultarem para a herança serão entregues ao agente consular nos casos em que a administração do espolio a elle competir.

ART. 32.º

Si ao tempo do fallecimento os bens ou parte dos bens de uma herança, cuja administração e liquidação competem ao funcionario consular em con-

Artikel 30.

Sollte der Todesfall sich an einem Orte ereignen, an welchem kein Konsularbeamter vorhanden ist, so hat die Ortsbehörde sofort unter Darlegung aller ihr bekannt gewordenen Umstände des Falles, den nächsten Konsularbeamten zu benachrichtigen und die Siegelung, Inventarisirung sowie die sonstigen auf die Verwaltung des Nachlasses bezüglichen Maßregeln vorzunehmen. Der Konsularbeamte, welcher entweder persönlich sich nach dem Orte begeben oder unter seiner Verantwortlichkeit einen Vertreter bestellen kann, ist ebenso wie sein Vertreter, nach Maßgabe der vorhergehenden Artikel befugt, den Nachlaß zu übernehmen und die Liquidation fortzuführen, soweit dieselbe noch nicht beendet sein sollte.

Artikel 31.

Gehörte der Verstorbene einer Handelsgesellschaft an, so erfolgt die Auseinandersetzung mit derselben in Gemäßheit der Handelsgesetze des Orts, an welchem die Gesellschaft ihren Sitz hat. Die in Folge der Auseinandersetzung für die Erbschaft flüssig werdenden Gelder sind in den Fällen, in welchen die Verwaltung der Verlassenschaft dem Konsul zusteht, an diesen abzuliefern.

Artikel 32.

Falls zur Zeit des Todesfalles die Gesamtheit oder einzelne Bestandtheile eines Nachlasses, dessen Liquidation und Verwaltung durch den gegenwärtigen Vertrag dem

formidade com o estipulado nesta convenção, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o dito funcionario não poderá tomar posse delles antes do levantamento do mesmo embargo, penhora ou sequestro.

Si durante a liquidação sobrevier embargo, penhora ou sequestro dos bens de uma herança, o funcionario consular será depositario dos mesmos bens penhorados, embargados ou sequestrados.

As quantias que sobraem do preço alcançado com a venda de objectos penhorados, serão entregues ao funcionario consular.

ART. 33.º

Nos casos dos arts. 31.º e 32.º o funcionario consular conserva sempre o direito de ser ouvido e de velar na observancia das formalidades exigidas pelas leis, podendo em todos os casos requerer o que julgar necessario para resguardar os interesses da herança.

ART. 34.º

Liquidada a herança, o funcionario consular extrahirá dos respectivos documentos um mappa do monte partivel, e remettel-o-ha á autoridade local competente, acompanhado de uma demonstração da administração e liquidação.

Estes dous documentos poderão, si a autoridade local assim o requisitar, ser

Konjularbeamten übertragen ist, mit Beschlagnahme belegt, gepfändet oder sequestrirt sind, so kann der Konjularbeamte von den bezeichneten Gegenständen insoweit nicht Besitz ergreifen, als nicht die Beschlagnahme, Pfändung oder Sequestration aufgehoben ist.

Wird während der Liquidation eine Beschlagnahme, Pfändung oder Sequestration von Nachlassgegenständen vorgenommen, so sind die mit Beschlagnahme belegten, gepfändeten oder sequestrirten Gegenstände in dem Gewahrsam des Konjularbeamten zu belassen.

Die Beträge, welche aus dem Erlöse gepfändeter Gegenstände übrig bleiben, sind an den Konjularbeamten abzuliefern.

Artikel 33.

Dem Konjularbeamten bleibt in den Fällen der Artikel 31 und 32 stets das Recht, gehört zu werden und die Beobachtung der vom Gesetze vorgeschriebenen Formen zu überwachen; er ist jederzeit befugt, die nach seinem Ermessen zur Wahrung der Rechte des Nachlasses erforderlichen Anträge zu stellen.

Artikel 34.

Ist die Liquidation des Nachlasses beendet, so wird der Konjularbeamte auf Grund der betreffenden Akten ein Verzeichniß über den Bestand der zu vertheilenden Masse aufstellen und dasselbe zugleich mit einem Nachweis über die Verwaltung und Liquidation des Nachlasses der zuständigen Ortsbehörde übersenden.

Diese beiden Urkunden können, falls es die Ortsbehörde verlangt, von ihr mit den Ur-

conferidos com os originaes que para tal fim serão franqueados no archivo consular.

A autoridade local mandará juntar o mappa e demonstração ás cópias authenticas dos termos de apposição e levantamento dos sellos e enrolamento dos bens, e, si lhe competir de conformidade com as leis que regem a materia, fará a partilha, formando os quinhões e designando as tornas, si houver logar.

Em nenhum caso os consules serão juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e parte sujeita á livre disposição do fallecido. Estas contestações serão submettidas aos tribunaes competentes.

Quando a partilha competir á autoridade local, esta, depois de a concluir, remetterá ao funcionario consular um traslado do respectivo documento e do calculo feito.

ART. 35.º

Si algum subdito de uma das altas partes contratantes fallecer no territorio da outra, a sua successão no que respeita á ordem hereditaria e á partilha será regulada segundo a lei do paiz a que elle pertencer, qualquer que seja a natureza dos bens, observadas todavia as disposições especiaes da lei local que regerem os immoveis.

EST. 4

scriften verglichen werden, welche zu diesem Zwecke in dem Archive des Konsulats zur Verfügung zu halten sind.

Die Ortsbehörde hat das Verzeichniß und den Nachweis der beglaubigten Abschriften der Protokolle über die Siegelung und Entsiegelung sowie des Nachlassinventars beizufügen, und soweit ihr dies nach den für sie maßgebenden Gesetzen obliegt, die Erbtheilung vorzunehmen, indem sie die einzelnen Erbtheile und die zum Zwecke der Ausgleichung etwa erforderlichen Leistungen festsetzt.

In keinem Falle steht den Konsularbeamten die Entscheidung von Streitigkeiten über die Rechte der Erben, die Ausgleichung des Vorempfangenen, den Pflichttheil oder den der freien Verfügung des Erblassers unterworfenen Vermögenstheil zu; diese Streitigkeiten gehören vor die zuständigen Gerichte.

Soweit die Erbtheilung der Ortsbehörde obliegt, hat dieselbe nach Beendigung des Verfahrens das Theilungsergebniß und die zu Grunde liegende Berechnung dem Konsularbeamten in Abschrift zu übersenden.

Artikel 35.

Der Nachlaß jedes Angehörigen eines der hohen vertragsschließenden Theile, welcher in dem Gebiete des andern Theiles stirbt, soll, was das Recht der Erbfolge und die Erbtheilung betrifft, nach den Gesetzen des Landes geordnet werden, dem der Verstorbene angehörte, gleichviel welcher Art die nachgelassenen Güter sind, jedoch bezüglich der Gegenstände des unbeweglichen Vermögens unter Beobachtung der besondern Bestimmungen der Orts-Gesetze.

Quando, porém, acontecer que um subdito da alta parte contratante em cujo territorio se abrir a herança, concorra com herdeiros que não pertençam a essa alta parte contratante, terá o dito subdito o direito de preferir que o seu quinhão hereditario seja regulado nos termos das leis do referido territorio.

ART 36.º

O funcionario consular não poderá fazer remessa ou entrega da herança, ou de parte della aos legitimos herdeiros, ou a seus procuradores senão depois de satisfeitas todas as obrigações a que a herança estiver sujeita no paiz em que fôr regulada, ou depois de haver decorrido um anno, a contar do fallecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

ART. 37.º

Antes de qualquer distribuição do producto da herança aos herdeiros, deverão ser pagos os direitos fiscaes do paiz onde se abrir a successão.

Estes direitos serão os mesmos que pagam ou vierem a pagar os subditos do paiz em casos analogos.

O funcionario consular declarará previamente ás autoridades fiscaes os nomes dos herdeiros e o seu gráo de parentesco, e, pagos os direitos, farão as mesmas autoridades a transferencia do dominio e posse

Wenn indeß ein Angehöriger desjenigen vertragsschließenden Theiles, in dessen Gebiete der Nachlaß eröffnet ist, neben Erben, welche diesem Theile nicht angehören, Ansprüche auf die Erbschaft hat, so kann der erstere verlangen, daß sein Erbtheil nach den in dem bezeichneten Gebiete geltenden Gesetzen bestimmt wird.

Artikel 36.

Der Konsularbeamte darf den Nachlaß weder ganz noch theilweise den gesetzlichen Erben oder deren Vertretern aushändigen, wenn nicht zuvor alle in dem Gebiete, in welchem der Nachlaß eröffnet ist, zu erfüllende Verbindlichkeiten der Erbschaft getilgt sind oder wenn nicht seit dem Todestage ein Jahr verfloßen ist, ohne daß ein Anspruch an den Nachlaß erhoben worden wäre.

Artikel 37.

Vor Vertheilung der Erbmasse an die Erben müssen die der Staatskasse des Landes, in welchem die Erbschaft eröffnet ist, zustehenden Abgaben berichtigt werden.

Der Betrag dieser Abgaben soll derselbe sein, welchen die Angehörigen des Landes bei gleichem Anlässen zu entrichten haben oder künftig zu entrichten haben werden.

Der Konsularbeamte wird zuvörderst den fiskalischen Behörden die Namen der Erben und den Grad ihrer Verwandtschaft mit dem Erblasser anzeigen. Ist die Zahlung der Abgaben erfolgt so werden die genannten Be-

da herança para o nome dos herdeiros, nos termos dessa declaração, si assim o exigirem as leis territoriaes.

ART. 38.º

As despesas que o funcionario consular for obrigado a fazer em bem da herança ou de parte della que não estiver sob sua guarda e administração, nos termos desta convenção, serão abonadas pela autoridade local competente e pagas como despesas de tutoria ou curadoria pelas forças da mesma herança.

ART. 39.º

Si a herança de subdito de uma das altas partes contratantes, fallecido no territorio da outra, se tornar vaga, isto é, si não houver conjuge sobrevivente nem herdeiro em grão successivel, será devolvida á fazenda publica do paiz em que se houver dado o fallecimento. Quando, porém, se encontrarem bens pertencentes á herança no territorio da alta parte contratante de quem o fallecido houver sido subdito, serão estes entregues ao fisco do paiz em que se acharem.

Por diligencia da autoridade local competente serão publicados nos jornaes, de conformidade com as leis e usos locais, os annuncios necessarios relativamente

horden nach Maßgabe jener Anzeige die Einweisung der Erben in das Eigenthum und den Besitz der Erbschaft bewirken, soweit eine solche nach den Landesgesetzen erforderlich ist.

Artikel 38.

Soweit die Erbschaft oder ein Theil derselben nicht unter der Obhut und Verwaltung des Konsuls steht, sollen ihm Auslagen, welche er für die Erbschaft oder den betreffenden Theil in Folge der Bestimmungen dieses Vertrags zu machen hatte, durch die zuständige Ortsbehörde zugewilligt und als Vormundschafts- oder Kuratelskosten aus den Mitteln der Erbschaft ersetzt werden.

Artikel 39.

Falls der Nachlaß eines Angehörigen eines der Hohen vertragsschließenden Theile, welcher in dem Gebiete des andern Theiles gestorben ist, herrenlos bleibt, das heißt, falls kein überlebender Ehegatte oder keine sonst zur Erbfolge berufene Person vorhanden ist, so soll das bezeichnete Vermögen dem Fiskus desjenigen Landes zufallen; in welchem der Todesfall stattgefunden hat. Sofern jedoch Nachlaßgegenstände in dem Gebiete desjenigen vertragsschließenden Theiles, welchem der Verstorbene angehörte, vorhanden sind, verbleiben dieselben dem Fiskus des Landes, in welchem sie sich befinden.

Die erforderlichen Bekanntmachungen bezüglich der Person des Verstorbenen, sowie des Tages und des Orts seines Ablebens, sind durch die zuständige Ortsbehörde in Gemäß-

á pessoa do defunto, bem como a data e logar do fallecimento.

Si, decorridos dous annos a contar do fallecimento, não se tiver apresentado conjuge sobrevivente ou herdeiro, quer pessoalmente, quer por procurador, a autoridade local ordenará a entrega da herança ao Estado, sendo essa resolução intimada ao funcionario consular. A administração da fazenda publica tomará então posse da mesma herança, ficando obrigada a prestar contas aos herdeiros que se apresentarem dentro dos prazos em que o direito de petição de herança se pôde tornar effectivo a favor dos subditos nacionaes em identicas circumstancias.

ART. 40.º

Depois das visitas da saude e da policia os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão dirigir-se pessoalmente ou mandar representante seu a bordo dos navios da alta parte contratante que os houver nomeado, para interrogar aos officiaes e pessoas da equipagem, examinar os papeis de bordo, receber declarações sobre a viagem e seus incidentes e sobre o porto do destino, lavrar manifestos, facilitar a entrada e expedição dos mesmos navios, e, emfim, acompanhar os ditos officiaes e pessoas da equipagem quando tiverem de apresentar-se perante as autoridades judiciaes ou administrativas do paiz e servir-lhes de interpretes sem prejuizo da justiça e das leis locais. Fica,

heit der Gesetze und Gebräuche des betreffenden Landes in den Zeitungen zu erlassen.

Hat nach Ablauf von zwei Jahren, vom Todestage an gerechnet, sich weder ein überlebender Gatte noch ein anderer Erbe persönlich oder durch einen Vertreter gemeldet, so wird die Ortsbehörde die Ueberweisung des Nachlasses an den Staat anordnen; die Entscheidung der Behörde ist dem Konsularbeamten zu stellen. Der Fiskus wird hierauf den Nachlaß übernehmen, jedoch verpflichtet bleiben, den Erben, welche sich später innerhalb der Frist melden sollten, in welcher die Erbschaft unter gleichen Umständen von Landesangehörigen noch beansprucht werden kann, Rechnung abzulegen.

Artikel 40.

Nach Erfolg der polizeilichen und gesundheitspolizeilichen Abfertigung können die General-Konsuln, Konsuln, Vize-Konsuln und Konsular-Agenten sich in Person an Bord der Schiffe des hohen vertragsschließenden Theiles begeben, der sie ernannt hat, oder einen Bevollmächtigten an Bord senden, um die Offiziere und Mannschaften zu vernehmen, die Schiffsapapiere einzusehen, die Erklärungen über die Reise und deren Zwischenfälle, sowie über den Bestimmungshafen entgegenzunehmen, Ladungsverzeichnisse (Manifeste) aufzunehmen, den Eingang und die Klarung der Schiffe zu fördern, endlich die gedachten Offiziere und Mannschaften vor die Gerichts- und Verwaltungsbehörde des Landes zu begleiten, wenn sie vor denselben zu erscheinen haben sollten, um ihnen ohne Beeinträchtigung

porém, entendido que os funcionarios consulares não usarão desta faculdade sem avisar previamente a repartição da Alfandega para que os faça acompanhar de um empregado fiscal, si o julgar conveniente.

As autoridades judiciaes, policiaes ou fiscaes, quando tiverem de praticar actos de sua competencia a bordo dos navios mercantes, convidarão o respectivo agente consular a assistir a elles, si o julgar conveniente.

Do mesmo modo, quando os officiaes ou pessoas pertencentes á equipagem tiverem de fazer algum depoimento ou declaração perante os tribunaes ou autoridades do logar, serão os mencionados funcionarios avisados a tempo para que possam comparecer, e, sem prejuizo da justiça e das leis locais, evitem como interpretes qualquer equivoco que seja prejudicial aos mencionados individuos. O aviso dirigido aos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares deverá indicar a hora marcada para o procedimento. Não comparecendo os ditos funcionarios, poder-se-ha proceder em sua ausencia.

ART. 41.º

Em relação á policia do porto, á carga e descarga dos navios, assim como á segurança dos generos, das mercadorias

des Rechts und der Lokalgesetze, als Dolmetscher beizustehen. Ausgemacht bleibt jedoch dabei, daß die Konsularbeamten von dieser Befugniß nicht Gebrauch machen sollen, ohne vorher die Zollbehörde davon in Kenntniß zu setzen, damit diese, wenn sie es für angemessen hält, ihnen einen Beamten des Fiskus beordnen könne.

Die Gerichts-, Polizei- und Zollbehörden dagegen sollen, wenn sie Amtshandlungen, die ihnen zustehen, auf Handelsschiffen vorzunehmen haben, den betreffenden Konsularbeamten einladen, denselben beizuwohnen, wenn er dies für zweckmäßig hält.

Ebenso sollen, wenn die Offiziere oder Mannschaften vor den Gerichten oder Behörden des Orts Aussagen zu machen oder Erklärungen abzugeben haben, die gedachten Konsularbeamten rechtzeitig davon benachrichtigt werden, damit sie zu erscheinen und, ohne Beeinträchtigung des Rechts und der Lokalgesetze, als Dolmetscher jedes Mißverständnis zu verhüten im Stande seien, daß den erwähnten Personen nachtheilig werden könnte. Die bezügliche Mittheilung an die General-Konsuln, Konsuln, Vice-Konsuln und Konsular-Agenten, soll die für das Verfahren bestimmte Stunde enthalten. Beim Nichterscheinen der gedachten Beamten kann in ihrer Abwesenheit in der Sache vorgegangen werden.

Artikel 41.

Hinsichtlich der Hafenpolizei, des Landes und Börsens der Schiffe, sowie hinsichtlich der Sicherung von Waaren, Gütern und Effekten

e bagagens, os subditos das altas partes contratantes estarão sujeitos ás leis e aos regulamentos locais:

Será, porém, da exclusiva competência dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares a ordem interna a bordo dos navios da alta parte contratante que os houver nomeado; e a elles pertence tomar conhecimento das desavenças que sobrevierem entre o capitão, officiaes, marinheiros e outros individuos incluídos sob qualquer titulo na matricula da equipagem, comprehendido tudo o que for relativo a soldadas e execução de contratos mutuamente celebrados.

As autoridades locais só poderão intervir no caso de serem as desordens, que d'ahi resultarem, de natureza tal que perturbem a tranquillidade e ordem publica em terra ou no porto, e de se achar implicada alguma pessoa do paiz ou estranha á equipagem.

Em todos os demais casos as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio efficaz aos agentes consulares, quando for por elles requisitado, para mandar reconduzir a bordo ou prender algum individuo da equipagem.

ART. 42.º

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares das duas altas partes contratantes poderão respectivamente fazer prender e reenviar, quer para bordo, quer para seus paizes,

são die beiderseitigen Angehörigen den örtlichen Gesetzen und Verordnungen unterworfen.

Den General-Konsuln, Konsuln, Vize-Konsuln und Konsular-Agenten steht jedoch ausschließlich die Aufrechterhaltung der inneren Ordnung an Bord der Schiffe des vertragsschließenden Theiles, welcher sie ernannt hat, zu. Sie haben allein über Streitigkeiten jeder Art zwischen Schiffsführer, Schiffsoffizieren, Mannschaften und anderen unter irgend welcher Bezeichnung in die Musterrolle aufgenommenen Personen zu befinden; insbesondere über Streitigkeiten, welche sich auf die Heuer und Erfüllung sonstiger vertragsmäßiger Verbindlichkeit beziehen.

Die Ortsbehörden dürfen nur dann einschreiten, wenn die Unordnungen, welche aus solchen Zwistigkeiten entstehen, geeignet sind, die öffentliche Ruhe am Lande oder im Hafen zu stören, oder wenn Landeseingeborene oder nicht zur Schiffbesatzung gehörige Personen theilhaftig sind.

In allen anderen Fällen haben sich die Ortsbehörden darauf zu beschränken, den Konsularbeamten Beistand zu leisten, wenn letztere solchen in Anspruch nehmen, um eine in die Musterrolle eingetragene Person an Bord zurückzuführen oder verhaften zu lassen.

Artikel 42.

Die General-Konsuln, Konsuln, Vize-Konsuln und Konsular-Agenten der beiden hohen vertragsschließenden Theile sind befugt, alle Personen, welche zur Mannschaft der Kriegsschiffe und Handelsschiffe desjenigen Theiles, von

todas as pessoas pertencentes á equipagem dos navios mercantes e de guerra da alta parte contratante que os houver nomeado, que tiverem desertado de algum desses navios em porto da outra.

Para este fim se dirigirão por escripto ás competentes autoridades locais, e justificarão, pela exhibição em original, ou por cópia devidamente legalizada, dos registros do navio ou do rol de equipagem, ou por outros documentos officiaes, que os individuos que reclamam faziam parte da dita equipagem.

Si a deserção fór de bordo de um navio de guerra, deverá ser provada por declaração formal do commandante do dito navio, ou do consul respectivo na sua ausencia.

Nas localidades em que não houver agentes consulares essas diligencias serão requisitadas pelos proprios commandantes dos navios ou pelo agente consular do districto mais proximo, observadas as mesmas formalidades.

A' vista da requisição assim justificada não poderá ser recusada a entrega de taes individuos; e a autoridade local prestará todo o auxilio e assistencia necessarios para a busca, captura, prisão e recondução a bordo dos ditos desertores, os quaes serão mantidos nas cadeias do paiz a pedido e á custa dos referidos agentes até que estes achem occasião de fazel-os partir.

Esta detenção não poderá durar mais

dem sie ernannt sind, gehören, sobald dieselben von einem der gedachten Schiffe in einem Hafen, des andern Theiles entwichen sind, verhaften und entweder an Bord oder in ihre Heimath zurücksenden zu lassen.

Zu diesem Zwecke haben sie sich schriftlich an die zuständige Ortsbehörde zu wenden und durch Vorlegung der Schiffsregister oder der Musterrolle oder einer gehörig beglaubigten Abschrift dieser Urkunden oder durch sonstige amtliche Schriftstücke nachzuweisen, daß die verfolgten Personen wirklich zur Schiffsmannschaft gehören.

Findet die Entweichung von Bord eines Kriegsschiffes statt, so ist dieselbe durch eine förmliche Erklärung von Seiten des Befehlshabers des Schiffes, oder, in dessen Abwesenheit, von Seiten des bezüglichen Consuls darzuthun.

An den Orten an welchen sich Konsularbeamte nicht befinden, sollen die bezeichneten Anträge unter Beobachtung derselben Formvorschriften, von dem Schiffsführer selbst oder von dem Konsularbeamten des nächstgelegenen Bezirks gestellt werden können.

Auf das in vorstehender Weise begründete Ersuchen soll die Auslieferung der gedachten Personen nicht verweigert werden. Auch soll die Ortsbehörde jede Hülfe und jeden Beistand behufs Auffindung, Verhaftung und Gefangenhaltung sowie behufs Zurückführung solcher Entwichenen an Bord gewähren. Letztere sollen auf Antrag und auf Kosten der gedachten Konsularbeamten in den Ortsgefängnissen in Gewahrsam gehalten werden, bis diese Beamten Gelegenheit finden, sie heimzusenden.

Die bezeichnete Haft darf nicht länger als

de tres mezes, decorridos os quaes, mediante prévio aviso de tres dias ao agente consular, será o encarcerado posto em liberdade, e não poderá ser preso pelo mesmo motivo.

Si o desertor tiver commettido algum delicto em terra, a sua entrega será adiada até que o tribunal competente profira sentença e esta tenha plena execução.

Os marinheiros e outros individuos da equipagem, sendo subditos da alta parte contratante em cujo territorio se tivesse de effectuar a captura, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

ART. 43.º

Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os armadores, carregadores e seguradores dos navios de uma das altas partes contratantes, que se dirigirem aos portos da outra voluntariamente ou por força maior, as avarias serão reguladas pelos respectivos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, salvo si nellas forem interessados individuos pertencentes á alta parte contratante em cujo territorio residirem os ditos funcionarios, ou de terceira potencia, porquanto neste caso, a não haver compromisso ou accôrdo entre todos os interessados, deverão ser reguladas pela autoridade local competente.

drei Monate dauern. Ist diese Frist abgelaufen und hat der Konsularbeamte drei Tage zuvor entsprechende Benachrichtigung erhalten, so wird der Verhaftete in Freiheit gesetzt, ohne aus demselben Grunde wieder verhaftet werden zu können.

Hat der Entwichene am Lande eine strafbare Handlung begangen, so soll die Auslieferung ausgesetzt werden, bis die Entscheidung des zuständigen Gerichts ergangen und in allen Theilen vollstreckt ist.

Auf Schiffleute und andere Personen der Mannschaft, welche Angehörige des vertragsschließenden Theiles sind, in dessen Gebiete die Verhaftung stattfinden soll, sind die Bestimmungen dieses Artikels nicht anwendbar.

Artikel 43.

Soweit nicht Verabredungen zwischen den Rhedern, Besachtern und Versicherern entgegenstehen, werden die Havereien, welche die Schiffe des einen der beiden hohen vertragsschließenden Theile auf der Fahrt nach einem Hafen des andern erlitten haben, mögen die Schiffe diesen Hafen freiwillig oder als Nothhafen anlaufen, von den General-Konsuln, Konsuln, Vice-Konsuln oder Konsular-Agenten, des erstgenannten Theiles geregelt werden. Sollten indeß Angehörige des vertragsschließenden Theiles, in dessen Gebiete die genannten Beamten ihren Sitz haben, oder Angehörige eines dritten Staates bei der Haverei theilhaftig sein, so muß dieselbe, in Ermangelung eines zwischen allen Theilhaftigen geschlossenen Schiedsvertrages oder gültlichen Uebereinkommens, von der zuständigen Landesbehörde geregelt werden.

ART. 44.º

Artikel 44.

Quando um navio pertencente ao governo ou a subdito de uma das altas partes contratantes encalhar ou naufragar nas aguas territoriaes da outra, as autoridades locais deverão prevenir immediatamente do occorrido ao funcionario consular mais proximo do logar do sinistro.

Todas as operações de salvamento concernentes a navios brasileiros naufragados ou encalhados nas aguas territoriaes allemãs serão feitas de conformidade com as leis allemãs; e, vice-versa, todas as operações de salvamento concernentes a navios allemães naufragados ou encalhados nas aguas territoriaes brasileiras serão feitas de conformidade com as leis brasileiras. Os funcionarios consulares só terão de intervir para fiscalisar as medidas que forem tomadas em relação aos concertos, ao novo abastecimento, ou, dado o caso, á venda do navio naufragado e damnificado na costa.

Para a remuneração da actividade das autoridades locais nas operações de salvamento não se poderão cobrar outros emolumentos senão os que forem pagos em casos identicos pelos navios nacionais.

As mercadorias e effeitos salvados não serão sujeitos a nenhum direito da Alfandega, salvo si forem admittidos a consumo interno.

Falls ein Schiff, welches der Regierung oder dem Angehörigen eines der Hohen vertragsschließenden Theile gehört, in den Küstengewässern des anderen Theiles Schiffbruch leidet oder strandet, so sollen die Ortsbehörden den Konsularbeamten, der dem Orte des Unfalls am nächsten ist, von dem Unfall sofort benachrichtigen.

Alle Rettungsmaßregeln bezüglich Brasilianischer in den Deutschen Küstengewässern gescheiterter oder gestrandeter Schiffe sollen nach Maßgabe der Deutschen Gesetze erfolgen und umgekehrt sollen alle Rettungsmaßregeln in Bezug auf Deutsche, in den Brasilianischen Küstengewässern gescheiterte und gestrandete Schiffe in Gemäßheit der Brasilianischen Gesetze vorgenommen werden. Die Konsularbeamten haben nur einzuschreiten, um die auf die Ausbesserung und Neuberproviantirung oder eintretenden Falls auf den Verkauf des an der Küste gestrandeten oder beschädigten Schiffes bezüglichen Maßregeln zu überwachen.

Für die Thätigkeit der Ortsbehörde bei der Bergung dürfen nur solche Kosten erhoben werden welche in gleichen Fällen die Nationalschiffe zu entrichten haben.

Die geborgenen Waaren und sonstigen Gegenstände sollen keinerlei Eingangsabgaben unterworfen werden, es wäre denn, daß sie für den inländischen Verbrauch bestimmt würden.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as attribuições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia da autoridade local.

ART. 45.º

Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão delegar todas ou parte das attribuições que lhes competem nos termos da presente convenção; e os agentes ou delegados, que sob sua responsabilidade nomearem para represental-os, procederão dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos, mas não gozarão de nenhum dos privilegios concedidos nos arts. 3º e 4.º

ART. 46.º

As autoridades locais limitarse-hão a prestar aos funcionarios consulares todo o auxilio necessario, que elles requisitam para o perfeito cumprimento das disposições da presente convenção; e será nullo tudo quanto em contrario a esta for praticado.

ART. 47.º

Os consules geraes, consules, seus chancelleres e vice-consules, bem como os agentes consulares, gozarão nos dous paizes, sob a condição de reciproci-

dit die Nationalität eines verunglückten Schiffes zweifelhaft, so sind die Ortsbehörden ausschließlich für alle in dem gegenwärtigen Artikel vorgeesehenen Maßregeln zuständig.

Artikel 45.

Die General-Konsuln, Konsuln, Vice-Konsuln und Konsular-Agenten können die Rechte und Befugnisse, welche ihnen nach den gegenwärtigen Verträge zustehen, ganz oder theilweise auf Andere übertragen, und die Agenten oder Delegirten, welche sie unter ihrer Verantwortung mit ihrer Vertretung betrauen, sollen dann befugt sein, innerhalb der Grenzen der ihnen erteilten Vollmacht handelnd aufzutreten, ohne jedoch eines der in den Artikeln 3 und 4 erwähnten persönlichen Vorrechte zu genießen.

Artikel 46.

Die Ortsbehörden werden sich daran beschränken, den Konsularbeamten auf deren Ersuchen jeden zur Ausführung der Bestimmungen des gegenwärtigen Vertrages erforderlichen Beistand zu gewähren, und, was im Widerspruche mit diesem Vertrage vorgenommen wird, soll unwirksam sein.

Artikel 47.

Die General-Konsuln und Konsuln, sowie ihre Kanzler, die Vice-Konsuln und Konsular-Agenten sollen unter der Bedingung der Gegenseitigkeit in dem Gebiete eines jeden der

dade, de todas ou quaesquer outras attribuições, prerogativas e immunidades que já tenham sido ou venham a ser concedidas aos agentes da mesma categoria da nação mais favorecida.

ART. 48.º

A presente convenção será approvada e ratificada pelas duas altas partes contratantes, e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro no mais curto prazo possivel.

Durará por cinco annos contados da troca das ratificações. Comtudo, si doze mezes antes de findar esse prazo nenhuma das altas partes contratantes notificar a intenção de a fazer cessar, continuará a convenção em vigor até que se faça a devida notificação; de modo que só expirará um anno depois do dia em que houver sido denunciada.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos assignaram em duplicata a presente convenção e a sellaram com os seus sellos.

Feita no Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Janeiro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos oitenta e dous.

(L. S.) FRANKLIN A. DE M. DORIA.

(L. S.) R. LE MAISTRE.

Hohen vertragsschließenden Theile aller sonstigen Befugnisse, Vorrechte und Befreiungen theilhaftig sein, welche den im gleichen Range stehenden Beamten der meistbegünstigten Nation eingeräumt sind oder in Zukunft eingeräumt werden möchten.

Artikel 48.

Der gegenwärtige Vertrag soll von den beiden Hohen vertragsschließenden Theilen genehmigt und ratifizirt und es sollen die Ratifikationsurkunden in Rio de Janeiro sobald als thunlich ausgetauscht werden.

Derjelbe soll fünf Jahre, von dem Tage der Auswechselung der Ratifikationen an gerechnet, Gültigkeit haben. Falls zwölf Monate vor Ablauf dieses Zeitraums keiner der Hohen vertragsschließenden Theile dem andern seine Absicht, die Wirksamkeit des Vertrages aufhören zu lassen, kund gegeben haben sollte, so bleibt derjelbe in Geltung bis zum Ablauf eines Jahres von dem Tage ab, an welchem derjelbe gekündigt worden ist.

Zu Urkund dessen haben die beiderseitigen Bevollmächtigten diesen Vertrag in zwei Ausfertigungen unterzeichnet und ihre Siegel beedrückt.

So geschehen zu Rio de Janeiro am zehnten Januar Eintausend Achtthundert Zweihundachtzig.

(L. S.) **Franklin A. de M. Doria.**

(L. S.) **R. Le Maistre.**

E sendo-Nos presente a mesma convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a Approvamos, Confirmamos e Ratificamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa para produzir os seus devidos effeitos, promettendo em Fé e Palavra Imperial observal-a e cumpril-a inviolavelmente, e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta, por Nós assignada, sellada com o sello das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos treze dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos oitenta e dous.

(L.S.) PEDRO IMPERADOR (com guarda)

FELIPPE FRANCO DE SÁ.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Adiamento do Congresso em que se devia tratar dos meios de se evitar a guerra entre as
nações da America

N. 2

Nota da Legação Americana ao Governo Imperial

Legation of the United-States. — Rio de Janeiro, November 3^d 1882.

Mr. Minister. — I take pleasure in handing to Your Excellency, a copy of the despatch received by me from my Government, dated Washington August 9th 1882, which I had the honor of reading to you to-day, touching the postponement of the proposed Congress of American States.

I avail myself of the occasion to renew to your Excellency the sentiments of my highest regards.

His Excellency Mr. Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, Minister and Secretary of State for Foreign Affairs.

THOMAS A. OSBORN.

Documento a que se refere a nota precedente

(Copy) Department of State. Washington, August 9th 1882

Thomas A. Osborn, Esquire, etc., etc., etc.— Rio de Janeiro

Sir.— The President through the medium of your legation, on November last, extended to the government of Brazil an invitation to be represented at a Congress of American States which it was proposed to hold in Washington on the 22.^d day of November next, for the purpose of considering questions connected with the preservation of peace on the American Continent, and on the 10.th of February, 1882, you reported that the Brazilian government had accepted that invitation.

At the time that proposal was put forth, the President expressed the fervent hope that by the date fixed for the meeting of the Congress the questions now dividing some of the republics of the Southern Continent would have disappeared, and that the representatives of the several commonwealths could meet with freedom to discuss the future aspects of the question, unaffected by any existing national difficulties.

The President, however, now directs me to instruct you to inform the government of Brazil, that, inasmuch as that peaceful condition of the South American Republics which was contemplated as essential to a profitable and harmonious assembling of the Congress does not exist, and he having, besides, submitted the proposition to Congress on the 18.th of April last without evoking an expression of its views on the subject, and no provision having been made by it for such a Congress, he is constrained to postpone the projected meeting until some future day.

While thus giving due notification to the friendly governments interested, the President cannot but express his belief that the fact of such a Congress having been called has not been without benefit, it having directed the attention of the people of the United-States, as well as of the various American States, to the importance of having a more defined policy, to be satisfactory to all, governing the international relations of those countries.

You will communicate this despatch to the Minister of Foreign Relations of Brazil, at an early day, by reading it to him, and, if he shall so desire, leaving with him a copy of it.

I am, Sir, Your obedient servant,

(Signed) FRED^c. I. FRELINGHUYSEN.

Tradução dos dois documentos precedentes

Legação dos Estados-Unidos. Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1882.

Senhor Ministro.— Tenho o prazer de passar ás mãos de Vossa Excellencia uma cópia do despacho, datado de Washington em 9 de Agosto de 1882, que recebi do meu Governo sobre o adiamento do proposto Congresso dos Estados Americanos, e que tive a honra de ler hoje a Vossa Excellencia.

Aproveito a occasião para renovar a Vossa Excellencia os sentimentos da minha mais alta consideração.

Sua Excellencia o Sr. Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

THOMAS A. OSBORN.

(Cópia) Secretaria de Estado. Washington, 9 de Agosto de 1882

Ao Sr. Thomas A. Osborn, etc., etc., etc. Rio de Janeiro.

Senhor.— Em Novembro ultimo e por intermedio dessa legação, convidou o Presidente o governo do Brazil a se fazer representar em um Congresso de Estados Americanos que se tencionava convocar em Washington a 22 do seguinte mez de Novembro, com o fim de examinar questões relativas á conservação da paz no Continente Americano; e em 10 de Fevereiro de 1882 vós communicastes que o Governo Brasileiro tinha aceitado aquelle convite.

Ao fazer a proposta o Presidente manifestou a vehemente esperança de que na data fixada para a abertura do Congresso estivessem extinctas as questões que então dividiam algumas das Republicas do Continente Meridional, e que os representantes dos diversos Estados se pudessem reunir livremente e isentos de qualquer difficuldade nacional, para discutir os futuros aspectos da questão.

Todavia, o Presidente ordena-me agora que vos communique, para conhecimento do Governo do Brazil, que é forçado a adiar a projectada convocação, visto não existir a condição pacífica das Republicas Austro-Americanas, considerada essencial a uma reunião proficua e harmoniosa do Congresso, e, além disso, por haver elle

mesmo submettido a proposta ao Congresso em 18 de Abril ultimo, sem solicitar o seu parecer, e não ter aquelle dado providencia alguma para tal Congresso.

Entretanto, fazendo a devida notificação aos governos amigos e interessados, o Presidente não pôde deixar de exprimir a crença de que não foi improficuo o facto de haver sido convocado o Congresso, pois que chamou a attenção do povo dos Estados-Unidos, bem como dos varios Estados Americanos, para a conveniencia de uma politica mais definida, que dirija as relações internacionaes daquelles paizes de modo satisfactorio para todos.

Vós communicareis sem demora este despacho ao Ministro dos Negocios Estrangeiros do Brazil, lendo-lh'o e, si elle assim desejar, dando-lhe cópia.

Sou, Sr., vosso obediente servo,

(Assignado). FRED^s. I. FRELINGHUYSEN.

N. 3

Nota do Governo Imperial á Legação Americana

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 4 de Novembro de 1882.

Com a nota, que o Sr. Thomaz A. Osborn, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados-Unidos da America, me fez a honra de dirigir hontem, recebi a cópia, nelle mencionada, do despacho pelo qual o seu Governo o encarregou de participar-me o adiamento do Congresso, em que se projectava tratar dos meios de se evitar a guerra entre as nações da America.

Agradecendo essa communicação, aproveito com prazer o ensejo para reitterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Thomaz A. Osborn, etc., etc., etc.

L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

IMPERIO DA CHINA

Tratado de amizade, commercio e navegação

N. 4

DECRETO N. 8651 — DE 24 DE AGOSTO DE 1882

Promulga o tratado de amizade, commercio e navegação celebrado entre o Brazil e a China em 3 de Outubro de 1881.

Tendo-se concluido e assignado na cidade de Tien-tsin, aos 3 dias do mez de Outubro do anno proximo passado, entre o Brazil e a China, um tratado de amizade, commercio e navegação e tendo sido esse tratado mutuamente ratificado, trocando-se as ratificações em Shanghai no dia 3 de Junho do corrente anno, Hei por bem que seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

Nós Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de approvação, confirmação e ratificação virem, que no dia 3 de Outubro do anno proximo passado se concluiu e assignou na cidade de

EST. 6

Tien-tsin entre Nós e Sua Magestade o Imperador da China, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de amizade, commercio e navegação do teor seguinte:

Tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio do Brazil e o Imperio da China.

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade o Imperador da China, desejando sinceramente affirmar seus mutuos sentimentos de amizade e concordia, e estabelecer relações de utilidade reciproca entre os dous Imperios, resolveram concluir um tratado de amizade, commercio e navegação, e nomearam, para esse fim, por seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Senhor Eduardo Callado, moço fidalgo da sua imperial casa, cavalleiro da ordem da Rosa, e da imperial ordem de Medjidié da Turquia, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial na China;

E Sua Magestade o Imperador da China, a Li, ministro plenipotenciario, commissario imperial, grande preceptor do herdeiro presumptivo, primeiro grande secretario de estado, presidente do ministerio da guerra, governador geral da provincia de Tche-li, e conde Sou-ye de primeira classe, com o grau de Ki-tou-yu hereditario;

Os quaes, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1. Haverá paz perpetua e amizade

Traité d'Amitié, de Commerce et de Navigation entre l'Empire du Brésil et l'Empire de Chine.

Sa Majesté l'Empereur du Brésil et Sa Majesté l'Empereur de Chine, sincèrement désireux d'affirmer leurs sentiments d'amitié et de concorde, et d'établir des relations d'utilité réciproque entre les deux pays, ont résolu de conclure un Traité d'Amitié, de Commerce et de Navigation, et ont, en conséquence, nommé pour leurs Plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté l'Empereur du Brésil, le sieur Eduardo Callado, Gentilhomme de la Maison Impériale, Chevalier de l'Ordre de la Rose et de l'Ordre Impérial de Medjidié, son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire en mission spéciale en Chine;

Sa Majesté l'Empereur de Chine, Li, Ministre Plénipotentiaire, Commissaire Impérial, Grand Précepteur de l'Héritier présomptif, premier Grand Secrétaire d'Etat, Président au Ministère de la Guerre, Gouverneur Général de la province du Tche-li, et Comte Sou-ye du premier rang, avec degré Kitou-yu héréditaire;

Lesquels, après avoir échangé leurs Pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants:

Article I. Il y aura paix perpétuelle et

constante entre o Imperio do Brazil e o Imperio da China, bem como entre os seus respectivos subditos. Estes poderão ir livremente de um para o outro Estado das duas altas partes contratantes e ahi residir. Em cada um dos dous paizes obterão plena e inteira protecção para suas pessoas, familias e bens, e gozarão de todos os direitos, vantagens e franquias concedidos aos subditos da nação mais favorecida.

Art. 2. Afim de facilitar para o futuro as relações entre os dous Estados, Sua Magestade o Imperador do Brazil terá a faculdade, si o julgar conveniente, de acreditar um agente diplomatico junto á côrte de Pekin, e Sua Magestade o Imperador da China poderá igualmente acreditar um agente diplomatico junto á côrte do Rio de Janeiro.

Os agentes diplomaticos de cada uma das altas partes contratantes poderão, com suas familias e as pessoas de seu sequito, residir na capital da outra ou visitá-la temporariamente conforme o desejo dos respectivos governos.

Os agentes diplomaticos de cada uma das altas partes contratantes gozarão, em suas respectivas residencias, de todas as prerogativas, isenções, imunidades, e privilegios concedidos aos agentes diplomaticos da mesma categoria da nação mais favorecida.

Art. 3. Cada uma das altas partes contratantes poderá nomear para os portos e cidades da outra, abertos ao commercio, onde seus interesses o exigirem, um

amitié constante entre l'Empire du Brésil et l'Empire de Chine, ainsi qu'entre leurs sujets respectifs. Ceux-ci pourront se rendre librement dans les Etats respectifs des Hautes Parties Contractantes et y résider. Ils y obtiendront pleine et entière protection pour leurs personnes, leurs familles et leurs propriétés, et jouiront de tous les droits, avantages et privilèges concédés aux sujets de la nation la plus favorisée.

Article II. Afin de faciliter à l'avenir les relations amicales entre les deux Etats, Sa Majesté l'Empereur du Brésil pourra, s'il le juge convenable, nommer un Agent diplomatique près la Cour de Péking, et Sa Majesté l'Empereur de Chine pourra également, s'il le juge convenable, nommer un Agent diplomatique près la Cour de Rio de Janeiro.

Les Agents diplomatiques de chacune des Hautes Parties Contractantes pourront, avec leurs familles et les personnes de leur suite, résider d'un façon permanente dans la Capitale de l'autre, ou s'y rendre temporairement, suivant le désir des Gouvernements respectifs.

Les Agents diplomatiques de chacune des Hautes Parties Contractantes jouiront, dans leurs résidences respectives, de toutes les prerogatives, exemptions, immunités et privilèges accordés aux Agents de même catégorie de la nation la plus favorisée.

Article III. Chacune des Hautes Parties Contractantes pourra nommer, dans les ports et villes de l'autre ouverts au commerce où ses intérêts l'exigeront, un

consul geral, consules, vice-consules e agentes consulares.

Estes não entrarão no exercicio de suas funções antes de haverem recebido o *exequatur* do governo do paiz onde tenham de residir, que o dará gratuitamente.

Para exercer as funções de consul, não poderão ser nomeados commerciantes. Os consules deverão ser verdadeiros funcionarios, e, como taes, ser-lhes-ha vedado commerciar.

Nos portos e cidades de uma das altas partes contratantes em que não houver consul, será facultado encarregar o consul de uma outra nação de exercer taes funções, contanto que não seja commerciante.

Na falta de consul, as autoridades locais proverão quanto aos meios de assegurar aos subditos dos dous Estados os beneficios do presente tratado.

Os consules das altas partes contratantes gozarão de todas as attribuições, immuniidades, isenções e privilegios de que gozarem os consules da nação mais favorecida em cada um dos dous Estados.

Os consules não deverão sustentar pretensões dos subditos dos respectivos paizes vexatorias ou offensivas ás autoridades e habitantes da localidade.

Ao consul que se conduzir de modo offensivo ás leis do paiz em que residir, poderá ser retirado o *exequatur*, conforme o uso geral.

Art. 4. Os subditos brasileiros poderão ir ao interior da China e ahi viajar, com a condição de se acharem munidos de um

Consul-Général, des Consuls, Vice-Consuls et Agents consulaires.

Ceux-ci n'entreront pas en fonctions avant de recevoir l'Exequatur du Gouvernement du pays où ils devront résider. Cet Exequatur sera délivré gratuitement.

Les Consuls ne pourront être choisis parmi les commercants ; ils devront être de véritables fonctionnaires et il leur sera défendu de faire le commerce.

Dans les ports où il n'aura pas été nommé de Consul, on pourra charger un Consul étranger d'en remplir les fonctions pourvu que celui-ci ne soit pas un commercant.

Les autorités locales, à défaut de Consul aviseront au moyen d'assurer aux sujets des deux Etats le bénéfice du présent Traité.

Les Consuls des Hautes Parties Contractantes jouiront de toutes les attributions, exemptions, immunités et privilèges concédés aux Consuls de la nation la plus favorisée dans chacun des deux Etats.

Les Consuls ne devront pas soutenir les prétentions des commercants, quand elles seront vexatoires ou offensantes pour les autorités et les habitants de la localité.

Si le Consul se conduit d'une façon illégale, l'Exequatur pourra lui être retiré, suivant l'usage général.

Article IV. Il sera permis aux sujets brésiliens de se rendre dans l'intérieur de la Chine et d'y voyager, pourvu qu'ils

passaporte, que lhes será passado, a pedido do consul, pelo Cao-t'ai da alfandega.

Este passaporte, que será redigido em portuguez e em chim, terá de ser apresentado ás autoridades dos logares de passagem, sempre que estas o exigirem, e deverá ser devolvido no regresso do viajante.

Nenhuma difficuldade será posta ao aluguel, por parte dos viajantes, de homens, vehiculos, embarcações, etc., que necessitem para o transporte de suas bagagens.

Si acontecer que algum viajante não se ache munido de passaporte em regra, ou commetta qualquer acto illegal, deverá ser conduzido ao consul mais proximo para que este providencie. As autoridades locais, em tal caso, só poderão deter o viajante e não deverão insultal-o e nem infligir-lhe máos tratos.

Os subditos brasileiros poderão afastar-se dos portos abertos, sem que lhes seja necessario munirem-se de passaporte, até uma distancia de 100 li e por prazo que não exceda de cinco dias.

As estipulações precedentes não terão applicação ás tripolações dos navios, que ficarão sujeitas, quando em terra, aos regulamentos estabelecidos, de commun accôrdo, entre os consules e as autoridades locais.

Os subditos chinezes terão a liberdade de viajar por todo o territorio do Brazil, enquanto ahi se conduzirem pacificamente e não infringirem as leis e regulamentos do paiz.

Art. 5. Os subditos brasileiros poderão transitar com suas mercadorias e

soient munis d'un passeport délivré, sur la demande du Consul, par le Tao-t'ai de la Douane. Ce passeport, rédigé dans les deux langues portugaise et chinoise, devra être présenté, sur réquisition des autorités, dans les localités de passage, et sera rendu au retour.

Aucun obstacle ne pourra être mis à la location, par les voyageurs, des hommes, voitures, bateaux, etc., nécessaires au transport de leurs bagages.

Si le voyageur se trouve n'avoir pas de passeport en règle, ou s'il commet quelque acte illégal, il sera livré au Consul le plus proche pour qu'il y pourvoie. Les autorités locales ne pourront, dans ce cas, qu'arrêter le voyageur et ne devront ni l'insulter ni lui faire subir de mauvais traitements.

Les sujets brésiliens pourront se rendre, en excursion, sans être munis de passeports, jusqu'à une distance de cent li des ports ouverts, et pour un temps ne dépassant pas cinq jours.

Les stipulations ci-dessus ne sont pas applicables aux équipages des navires, qui seront soumis, à terre, aux règlements établis, de concert, par les Consuls et les autorités locales.

Les sujets chinois auront la liberté de voyager dans tout le territoire du Brésil, tant qu'ils s'y conduiront paisiblement et ne contreviendront pas aux lois et règlements du pays.

Article V. Les sujets brésiliens pourront aller et venir, faire le commerce et

commerciar por todos os portos e logares da China onde tenham a faculdade de commerciar os subditos de todas as outras nações.

Os subditos chinezes poderão igualmente transitar e commerciar por todo o territorio do Brazil, a par dos subditos de todas as outras nações.

Fica entendido que si, de hoje em diante, uma das altas partes contratantes conceder, de seu livre arbitrio, a qualquer outra nação, vantagens submettidas a condições especiaes, a outra alta parte não poderá participar de taes vantagens, senão accedendo ás condições que lhes sejam inherentes, ou a outras equivalentes, estipuladas de commun accôrdo.

Art. 6. Os subditos e navios mercantes de cada uma das duas altas partes contratantes ficarão sujeitos, nos portos abertos da outra, aos regulamentos commerciaes actualmente em vigor para todas as outras nações, ou que possam vigorar para o futuro.

Os subditos dos dous Estados não serão obrigados a pagar direitos de importação e exportação mais elevados do que os que pagam os subditos da nação mais favorecida.

Art. 7. Os navios de guerra de cada um dos dous Estados serão admittidos em todos os portos do outro, onde a entrada seja ou possa vir a ser franqueada aos navios de guerra de todas as outras nações, e serão tratados no mesmo pé que os da nação mais favorecida.

Esses navios deverão encontrar toda a facilidade para a compra de viveres,

faire circuler leurs marchandises dans tous les ports et endroits de la Chine où il est permis aux sujets de toutes les autres nations de commercer.

Les sujets chinois pourront également aller et venir et faire le commerce dans toutes les localités du Brésil, à l'égal des sujets de toutes les autres nations.

Il est entendu que si, par la suite, une des Hautes Parties Contractantes accorde, de son libre consentement, à une autre nation quelconque, des avantages soumis à des conditions spéciales, l'autre Partie Contractante ne pourra profiter de ces avantages qu'en accédant à ces mêmes conditions ou à d'autres équivalentes stipulées d'un commun accord.

Article VI. Les sujets et navires marchants de l'une des deux Hautes Parties Contractantes, dans les ports ouverts de l'autre, seront soumis aux règlements commerciaux actuellement en vigueur pour toutes les autres nations, ou qui pourront l'être à l'avenir.

Les sujets des deux Etats ne paieront pas de droits d'importation ou d'exportation plus élevés que ceux qui seront payés par les sujets de la nation la plus favorisée.

Article VII. Les navires de guerre de chacun des deux Etats seront admis dans les ports de l'autre où il est ou sera permis aux navires de guerre des autres nations de se rendre, et ils y seront traités comme ceux de la nation la plus favorisée.

Ils jouiront de toute facilité pour leurs achats de vivres, de charbon, etc., ainsi

carvão, etc., bem como para fazerem aguada e effectuarem os concertos de que possam carecer.

Outrosim, serão isentos de pagar direitos de toda e qualquer natureza, tanto á entrada como á saída dos portos.

Os commandantes de navios de guerra brasileiros, na China, tratarão em pé de igualdade com as autoridades locais.

Art. 8. Os navios mercantes de cada um dos dous Estados poderão frequentar os portos do outro abertos ao commercio ou que possam abrir-se para o futuro e ali transportar mercadorias, e serão, a todos os respeitos, tratados como os navios mercantes de todas as outras nações.

Os navios mercantes de cada um dos dous Estados que tiverem accidentes no mar, na proximidade das costas do outro, e forem compellidos a procurar abrigo em um porto qualquer, deverão encontrar, da parte das autoridades locais, toda a assistencia e o auxilio que estas estejam no caso de prestar.

As mercadorias salvas não serão sujeitas ao pagamento de direitos, salvo si tiverem de ser vendidas.

Os navios nestas circumstancias serão tratados como os de todas as outras nações em casos identicos.

Art. 9. Os brasileiros, na China, que tiverem qualquer motivo de queixa contra algum chim, deverão dirigir-se ao consul brasileiro, o qual, depois de informar-se do assumpto da contestação, procurará conciliar-os.

Do mesmo modo, si algum chim tiver motivo de queixa contra algum brasileiro,

que pour leurs approvisionnements d'eau fraiche et pour les réparations dont ils auront besoin.

Ces navires n'auront à payer aucune espèce de droits, soit à l'entrée, soit à la sortie des ports.

Les commandants des navires brésiliens, en Chine, et les autorités locales se traiteront sur le pied d'égalité.

Article VIII. Les navires marchands de chacune des deux nations pourront fréquenter les ports de l'autre ouverts au commerce, ou qui pourront l'être, et y transporter des marchandises. Ils y seront traités, sous tous les rapports, comme ceux de toutes les autres nations.

Les navires de l'une des Hautes Parties Contractantes, ayant eu des accidents en mer, près des côtes de l'autre, et obligés de chercher refuge dans un port quelconque, devront recevoir des autorités locales toute l'assistance qu'elles pourront leur donner.

Les marchandises sauvées ne seront soumises à aucun droit, à moins d'être mises en vente.

Ces navires seront traités à l'égal de ceux de toutes les autres nations qui se trouveront dans les mêmes circonstances.

Article IX. Les Brésiliens, en Chine, qui auront quelque sujet de plainte contre des chinois, devront exposer leurs griefs au Consul brésilien, qui, après s'être rendu compte de l'affaire, s'efforcera de l'arranger à l'amiable.

De même, si des chinois ont quelque sujet de plainte contre des Brésiliens, en

na China, o consul brasileiro deverá ouvir-o e esforçar-se por fazel-os chegar a um accôrdo amigavel.

Si o consul não conseguir accommodar as partes, a contestação deverá ser julgada, com toda equidade, unicamente pela autoridade de quem depender o accusado, sem considerar si o queixoso é brasileiro ou chim.

Art. 10. Os subditos brasileiros, na China, que commetterem algum crime contra subditos chinezes serão presos pelas autoridades consulares e punidos segundo as leis do Brazil e por quem ellas o determinarem.

Os subditos chinezes que se tornarem culpados de algum acto criminoso contra subditos brasileiros, na China, serão presos e punidos pelas autoridades chinezas, de conformidade com as leis da China.

Em regra geral, todo o processo, civil ou criminal, entre subditos dos dous Estados, na China, não deverá ser julgado senão de conformidade com as leis e pelas autoridades da nação a que pertencer o réo ou accusado.

As altas partes contratantes não ficam obrigadas ao reembolso das quantias roubadas ou devidas por subditos de uma aos da outra. Nos casos de roubo, se procederá segundo as leis do paiz a que pertencer o criminoso; e nos de divida, as autoridades do paiz do devedor farão o que estiver ao seu alcance para que o devedor satisfaça o seu compromisso.

Chine, le Consul brésilien devra les écouter et s'efforcer d'arriver à un arrangement amiable.

Si le Consul ne peut les concilier, le différend devra être jugé, en toute équité, uniquement par l'autorité dont dépendra l'accusé, sans considérer si l'accusateur est brésilien ou chinois.

Article X. Les sujets brésiliens, en Chine, qui commettront quelque crime contre des sujets chinois seront arrêtés par les autorités consulaires du Brésil et punis, conformément aux lois du Brésil, par les autorités que ces lois détermineront.

Les sujets chinois coupables d'un acte criminel envers des sujets brésiliens, en Chine, seront arrêtés et punis par les autorités chinoises, conformément aux lois chinoises.

En général, tout procès, civil ou criminel, entre sujets des deux Etats, en Chine, ne pourra être jugé que conformément aux lois et par les autorités de la nation du défendeur ou accusé.

Les Hautes Parties Contractantes ne seront pas tenues au remboursement des sommes volées ou dûes par un sujet de l'un des deux Etats à un sujet de l'autre. Dans les cas de vols, on procédera de conformité avec les lois du pays auquel appartiendra le coupable, et dans les cas de dettes, les autorités du pays du débiteur feront tout ce qui sera en leur pouvoir pour que le débiteur satisfasse à ses engagements.

Si, na China, quaesquer subditos chinezes, autores ou cumplices em um crime, homisiarem-se nas residencias, nos armazens ou a bordo dos navios mercantes de um subdito brasileiro, a autoridade chinesa informará do facto a autoridade consular brasileira e ambas nomearão agentes para, de concerto, effectuarem a captura dos criminosos, os quaes não poderão ser protegidos nem occultados.

Art. 11. Todas as contestações de direitos, quer de pessoa, quer de propriedade, que se possam suscitar entre subditos brasileiros na China, dependerão unicamente da jurisdicção das autoridades brasileiras. Os processos entre subditos brasileiros e outros estrangeiros, na China, dependerão unicamente das autoridades de seus paizes.

Si algum subdito chinez achar-se envolvido nestes processos, dever-se-ha proceder de conformidade com os dous artigos precedentes.

Si, para o futuro, o governo da China julgar conveniente estabelecer, de accôrdo com as potencias estrangeiras, um código unico para regular a matéria de jurisdicção relativa aos subditos estrangeiros na China, o Brazil deverá igualmente tomar parte nesse accôrdo.

Art. 12. Si acontecer que gente de bordo dos navios de cada uma das altas partes contratantes, qualquer que seja sua condição, saltando em terra, em um porto aberto da outra, ahi promova disturbios, os culpados serão punidos de

EST. 7

Si des sujets chinois, en Chine, coupables personnellement ou complices de quelque crime, se réfugient dans les résidences, les magasins ou les navires de commerce des sujets brésiliens, les autorités chinoises en informeront officiellement le Consul, et enverront des agents chinois pour procéder à l'arrestation, de concert avec les agents brésiliens. On ne pourra ni les recéler ni les protéger.

Article XI. Toutes les contestations de droits, soit de personne, soit de propriété, qui pourront s'élever entre des sujets brésiliens en Chine, relèveront de la juridiction des autorités brésiliennes. Les procès entre des sujets brésiliens et des étrangers, en Chine, relèveront uniquement des autorités de leurs pays.

Si quelque Chinois se trouve mêlé à ces procès, on devra agir conformément aux deux articles précédents.

Si, dans la suite, le Gouvernement chinois juge convenable d'établir, d'accord avec les Puissances étrangères, un Code unique pour régler la matière de juridiction des sujets étrangers en Chine, le Brésil devra aussi prendre part à cet accord.

Article XII. Dans le cas où des gens, quelle que soit leur condition, du bord des navires de l'une des Hautes Parties Contractantes, dans un port ouvert de l'autre, descendant à terre, y causeraient du trouble, ils seraient punis conformément

conformidade com os usos estabelecidos para casos semelhantes em cada um dos dous paizes.

Quanto aos processos por casos de abalroamento entre navios dos dous Estados, nas aguas da China, serão julgados pelas autoridades do accusado, de conformidade com os regulamentos em vigor para os casos de abalroamento entre navios de todas as nações.

Si o queixoso não conformar-se com a sentença, as autoridades de quem este dependa terão a faculdade de dirigir-se officialmente ás autoridades das quaes depender o accusado, para que estas revejam o processo, e pronunciem definitivamente com toda equidade.

Art. 13. Os subditos chinezes no Brazil terão livre accesso aos tribunaes de justiça do paiz, para defesa dos seus justos direitos, e, a esse respeito, gozarão dos mesmos direitos e privilegios que os brasileiros e os subditos da nação mais favorecida.

Art. 14. As duas altas partes contratantes convêm em prohibir aos subditos de cada uma dellas que importem opio nos portos habilitados da outra e o transportem de porto a porto, tanto por conta propria como por conta de cidadãos ou subditos de terceira nação e não só em navios pertencentes a subditos de ambas as partes contratantes, mas também em navios pertencentes a cidadãos ou subditos de terceira nação.

Convêm, outrosim, as duas altas partes

ment aux usages suivis, en pareil cas, dans chacun des deux pays.

Quant aux procès pour cause d'abordages entre des bâtimens des deux pays, dans les eaux de la Chine, ils seront jugés par les autorités du défendeur, conformément aux réglemens en vigueur sur les abordages des navires dans tous les pays.

Si le demandeur ne se conforme pas à la sentence, les autorités dont il dépendra pourront s'adresser officiellement aux autorités dont dépendra le défendeur pour qu'elles recommencent le procès et prononcent définitivement, en toute équité.

Article XIII. Les sujets chinois, au Brésil, auront libre accès aux cours de justice du pays, pour la défense de leurs justes droits. Ils jouiront, sous ce rapport, des mêmes droits et privilèges que les Brésiliens et les sujets de la nation la plus favorisée.

Article XIV. Les Hautes Parties Contractantes sont convenues d'interdire aux sujets de chacune d'elles l'importation de l'opium dans les ports de l'autre ouverts au commerce, et le transport de l'opium d'un port à l'autre de l'autre pays, soit pour le propre compte, soit pour le compte de sujets ou citoyens de toute autre nation, aussi bien dans des navires appartenant aux sujets des deux Hautes Parties Contractantes que dans des navires appartenant à des sujets ou citoyens d'une tierce nation.

Il ne sera pas permis non plus aux

contratantes em prohibir a seus respectivos subditos o commercio do opio, nos portos habilitados da outra.

A clausula da nação mais favorecida não poderá ser invocada contra as disposições deste artigo.

Art. 15. O presente tratado foi redigido nas tres linguas portugueza, chineza e franceza. Em cada uma destas tres linguas escreveram-se quatro exemplares; as traducções foram comparadas, achadas em tudo conformes e isentas de erros.

O texto portuguez fará fé no Brazil, e o texto chinez na China. Em caso de divergencia de interpretação, o texto francez decidirá.

Art. 16. Si com o correr do tempo as altas partes contratantes desejarem introduzir modificações neste tratado, terão a liberdade, após um prazo de 10 annos, a datar do dia da troca das ratificações, de abrir negociações nesse sentido.

A notificação official das modificações, que qualquer das altas partes tiver intenção de propôr, será sempre feita com seis mezes de antecipação.

No caso de não ser feita semelhante notificação, o tratado continuará em vigor.

Art. 17. O presente tratado será ratificado por Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade o Imperador da China.

A troca das ratificações se fará, no

sujets de l'une des Hautes Parties Contractantes de se livrer au commerce de l'opium, dans les ports de l'autre ouverts au commerce.

La clause de la nation la plus favorisée ne pourra être invoquée contre les dispositions de cet article.

Article XV. Le présent Traité a été rédigé dans les trois langues portugaise, chinoise et française. Quatre exemplaires en ont été préparés dans chacune de ces langues, les traductions ayant été comparées, trouvées de tout point concordantes et dépourvues de toute erreur.

Le texte portugais fera foi au Brésil et le texte chinois en Chine. En cas de divergence dans l'interprétation, le texte français décidera.

Article XVI. Si, par la suite, les Hautes Parties Contractantes désirent apporter quelques modifications aux stipulations de ce Traité, elles auront la liberté, après un laps de temps de dix années, à dater du jour de l'échange des ratifications, d'ouvrir des négociations dans ce but.

La notification officielle des modifications, qu'on désirera proposer sera toujours faite six mois à l'avance.

Si pareille notification n'est point faite, le Traité restera en vigueur.

Article XVII. Le présent Traité sera ratifié par Sa Majesté l'Empereur du Brésil et par Sa Majesté l'Empereur de Chine.

L'échange des ratifications se fera,

menor prazo possível, em Chang-hai ou em Tien-tsin; em seguida no que deverá o tratado ser impresso e publicado para que os funcionarios e subditos dos dous Imperios possam ter pleno conhecimento de suas estipulações e as observem.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios assignaram o presente tratado e lhe puzeram os sellos de suas armas.

Feito na cidade de Tien-tsin, aos 3 dias do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1881, correspondendo á data chinesa, decimo primeiro dia da oitava lua do setimo anno Kouang-siu.—

(L. S.) *Eduardo Callado.*

(Assignatura e sello do plenipotenciario chinez.)

dans le plus court délai possible, à Chang-hai ou à Tien-tsin; après quoi, le Traité sera imprimé et publié pour que les fonctionnaires et sujets des deux Empires en aient pleine connaissance et s'y soumettent.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé le présent Traité et y ont apposé leurs cachets.

Fait à Tien-tsin, le troisième jour du mois d'octobre de l'an de grâce mil huit cent quatre-vingt-un, correspondant au onzième jour de la huitième lune de la septième année Kouang-siu.

(L. S.) (Assignado) EDUARDO CALLADO.

(L. S.) Assignatura do Plenipotenciario Chinez.

E, sendo-Nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inscripto, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nelle se contém, o approvamos, confirmamos e ratificamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para produzir os seus devidos effeitos, promettendo em fé e palavra imperial observal-o e cumpril-o inviolavelmente, e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente carta, por Nós assignada, sellada com o sello das armas imperiaes e referendada pelo ministro e secretario de estado abaixo assignado.

Dada no palacio do Rio de Janeiro aos 4 dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1882.

(L. S.)

PEDRO, Imperador (com guarda)

FELIPPE FRANCO DE SÁ.

GRAN BRETANHA

Disposições que regulam a entrada de navios de guerra nos portos do Brazil e da Gran-Bretanha

N. 5

Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial

Petropclis, 18 may 1882.

Monsieur le Ministre.— I have been instructed by Earl Granville, Her Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, to furnish Her Majesty's Government with information on the following points:

1.º What are the conditions under which Foreign Ships of war are allowed to enter and leave the Ports of Brazil?

2.º Are any, and if so which, of such Ports closed entirely to Foreign Ships of war?

3.º What restrictions, if any, are still maintained, limiting the number of Foreign Ships of war of one nationality allowed to be present together in such Ports, and to what Port or Ports do they apply?

I should feel very grateful to your Excellency if you would put me into a position to furnish my Government with the information they ask for.

I should further be greatly obliged if your Excellency would cause any Decree or Decrees which may be in force in the Empire of Brazil upon this subject to be communicated to me.

Y avail myself of this opportunity to renew to your Excellency the assurances of my highest consideration.

His Excellency Signor Franco de Sá.

&

&

&

EDWIN CORBETT.

Traducção da nota precedente

Petropolis, 18 de Maio de 1882.

Senhor Ministro.— Recebi ordem do Conde Granville, Principal Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade, para fornecer ao seu Governo informação sobre os seguintes pontos:

1.º Sob que condições é permitido aos navios de guerra estrangeiros entrarem e sahirem dos portos do Brazil ?

2.º Si ha portos inteiramente fechados aos navios de guerra, quaes são ?

3.º Que restricções, si existem, limitam actualmente o numero de navios de guerra de uma mesma nacionalidade, que se possam achar juntamente em taes portos, e a que porto ou portos se referem ?

Eu ficaria muito agradecido a V. Ex., si me habilitasse a fornecer ao meu Governo a informação por elle pedida.

Ainda ficaria muito agradecido, si V. Ex. me communicasse qualquer decreto ou decretos que estejam em vigor no Imperio sobre este assumpto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Franco de Sá.

&

&

&

EDWIN CORBETT.

N. 6

Nota do Governo Imperial á Legação Britannica

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 29 de Maio de 1882.

Em resposta á nota que o Sr. Edwin Corbett, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, serviu-se dirigir-me a 18 do corrente mez, perguntando, de ordem do seu Governo, si ha disposições de lei que definam as

condições de entrada e saída dos navios de guerra estrangeiros nos portos do Imperio, tenho a honra de participar ao Sr. Ministro que nesta data peço ao Ministerio da Marinha que me habilite a prestar-lhe a informação pedida.

Aproveito a occasião para reiterar ao Sr. Corbett as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Edwin Corbett.

F. FRANCO DE SÁ.

N. 7

Nota do Governo Imperial á Legação Britannica

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 26 de Junho de 1882.

Respondendo definitivamente á nota, que o Sr. Edwin Corbett, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, serviu-se dirigir-me em 18 do mez proximo passado, e cuja recepção já accusei, tenho a honra de declarar-lhe que os navios de guerra das nações amigas podem entrar sem restricção alguma em todos os portos maritimos do Imperio; e que, quanto aos portos fluviaes, a sua entrada depende de concessão especial para cada caso, não havendo convenção em contrario. Completando esta informação, incluso remetto ao Sr. Corbett um exemplar do regulamento sobre o ancoradouro dos navios de guerra nacionaes e estrangeiros no porto do Rio de Janeiro.

O Governo Imperial muito agradecerá ao de Sua Magestade Britannica qualquer informação que lhe possa dar sobre as disposições que regulam esta materia nos portos da Gran-Bretanha e das suas colonias e dominios.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Corbett as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Edwin Corbett, etc., etc., etc.

F. FRANCO DE SÁ.

N. 8

Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial

Petropolis, 20 November 1882.

Monsieur le Ministre.— Referring to the note, addressed to me by Your Excellency's Predecessor and dated 26 of June last, I have the honour to state, in answer to the request which it contained, that Foreign Ships of War are, in time of peace, admitted into English Ports, subject to no restrictions whatever, beyond the ordinary Quarantine, Powder, and Harbour Regulations.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

His Excellency Señor L. Cavalcanti de Albuquerque, etc., etc., etc.

EDWIN CORBETT.

Traducção da nota precedente

Petropolis, 20 de Novembro de 1882.

Senhor Ministro.— Referindo-me á nota que me foi dirigida pelo antecessor de Vossa Excellencia em 26 de Junho ultimo, tenho a honra de dizer, em resposta ao pedido nella feito, que os navios de guerra estrangeiros são admittidos em tempo de paz nos portos inglezes, sem que estejam sujeitos a restricção alguma, além dos regulamentos ordinarios de quarentena, polvora e porto.

Aproveito esta oportunidade para renovar a Vossa Excellencia a segurança da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. L. Cavalcanti de Albuquerque, etc., etc., etc.

EDWIN CORBETT.

N. 9

Nota do Governo Imperial á Legação Britannica

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 22 de Novembro de 1882.

Accuso a recepção da nota de 20 do corrente, pela qual o Sr. Edwin Corbett, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, se serviu informar-me sobre a entrada de navios de guerra estrangeiros nos portos inglezes.

Agradecendo ao Sr. Ministro essas informações, aproveito o ensejo para ter a honra de renovar-lhe as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Edwin Corbett, etc., etc., etc.

L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

Extradicação. Conveniencia de serem apresentados, em vez de cópias authenticas, os originaes dos mandados de prisão

N. 10

Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial

Petropolis, 17 June 1882.

Monsieur le Ministre. — The attention of Earl Granville, Her majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, has been drawn to the fact that in an extradition case which, recently, came on for argument before a criminal court in England.

gland, the most important point raised on behalf of the prisoner, rested on the circumstance that no original warrant of arrest had been sent by the Foreign Government concerned, the document representing such warrant being merely a copy of the warrant duly certified, and under the seal of the Minister of Justice.

I have been instructed by His Lordship, to bring to the notice of the Brazilian Government the difficulty which has arisen in the case referred to above, and to explain that it is very desirable, as far as may be practicable, that the British Judicial authorities should have before them the actual signatures to such documents, and not merely copies of the signatures attested as such; and I am to ask the Brazilian Government that this point may be borne in mind in future cases of an application being made for Extradition of an offender from Great Britain, under the Extradition Treaty between Brazil and Great Britain now in force.

I avail myself of this opportunity to renew to your Excellency the assurances of my highest consideration.

His Excellency Signor Franco de Sá.

EDWIN CORBETT.

Tradução da nota precedente

Petropolis, 17 de Julho de 1882.

Senhor Ministro.— A attenção do Conde Granville, Principal Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade, foi chamada para o facto, que, em um caso de extradição recentemente discutido em um Tribunal Criminal da Inglaterra, o argumento mais importante adduzido em defesa do detento fundou-se na circumstancia de não ter sido o mandado de prisão enviado em original pelo Governo Estrangeiro interessado: o documento que o representava era simples cópia do mandado devidamente certificada e sellada pelo Ministerio da Justiça.

S. S. recommenda-me que leve ao conhecimento do Governo Brasileiro a diffi-
culdade que se apresentou no caso acima referido, e lhe exponha que é muito para
desejar que, tanto quanto seja praticavel, as autoridades judicarias da Gran-Bre-
tanha tenham á vista as proprias assignaturas postas em semelhantes documentos
e não simplesmente cópias dellas attestadas como taes; e devo pedir ao Governo

Brazileiro que tenha isto presente quando houver de solicitar a extradição de algum criminoso em virtude do Tratado de extradição vigente entre o Brazil e a Gran-Bretanha.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Franco de Sá.

EDWIN CORBETT.

N. 11

Nota do Governo Imperial á Legação Britannica

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 22 de Junho de 1882.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota, que o Sr. Edwin Corbett, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, passou-me em data de 17 do corrente, communicando que em um Tribunal Criminal da Gran-Bretanha fôra adduzida como argumento principal, em favor de um individuo reclamado por extradição, a circumstancia de ter sido apresentada cópia em vez do original do mandado de prisão expedido contra o mesmo.

O Sr. Corbett pondera haver-lhe recommendado o Sr. Conde Granville que trouxesse aquella occurrencia ao conhecimento do Governo Imperial, fazendo notar a conveniencia de, sempre que seja possivel, serem os ditos documentos apresentados em original ás autoridades judicias britannicas; e accrescenta que seria para desejar que se tivesse isso presente sempre que se houvesse de reclamar do Governo Britannico algum criminoso em virtude do Tratado vigente entre o dito Reino e o Brazil.

Em resposta cabe-me declarar ao Sr. Corbett que o Governo Imperial fica inteirado da alludida recommendação e que nesta data communico a sua nota ao Ministerio da Justiça.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Corbett as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Edwin Corbett.

F. FRANCO DE SÁ.

ITALIA

Reclamação de Sabino Tripoti

N. 12

Nota do Governo Italiano à Legação Imperial

Ministero degli Affari Esteri. — Rome, le 5 Juillet 1882.

Monsieur le Ministre.— Ainsi qu'il doit être à Votre connaissance, le Sieur Tripoti (Savino), sujet italien, d'après l'autorisation qu'il en avait reçue par le Gouvernement Brésilien, a fondé dans le temps à Paranaguá une colonie appelée — Alexandra —, se composant de plusieurs milliers de familles, d'émigrés, pour la plupart italiens. D'abord cette colonie était assez florissante et semblait promettre d'excellents résultats pour son fondateur, mais au commencement de l'année 1877 des désordres y éclatèrent pour différentes causes, qu'il est inutile d'énumérer ici. Ces troubles dégénérèrent bientôt en une véritable anarchie, de sorte que le Gouvernement Impérial se vit obligé de les réprimer et de substituer sa propre action à celle du Sieur Tripoti. Celui-ci crut nécessaire alors d'entrer en négociation avec le Gouvernement Impérial dans le but de lui céder tous ses droits sur la colonie ; mais n'étant pas réussi à un accord quelconque, les deux parties intéressées résolurent de se soumettre aux décisions d'une commission arbitrale sans appel, composée de trois arbitres, dont deux nommés par le Gouvernement, et l'autre choisi par Tripoti. Cette commission jugea qu'on devait payer au fondateur de la colonie — Alexandra — deux cents contos.

Des communications officielles récemment reçues par la Legation de Sa Majesté mon Auguste Souverain à Rio Janeiro il résulte que le Gouvernement Impérial aurait demandé à la commission parlementaire du budget son avis au sujet du paiement de la somme susdite, celle-ci devant être votée par la Chambre des Députés. Il paraît cependant que des difficultés auxquelles on ne s'attendait pas, sont surgies au sein de la dite Commission.

Dans cet état de choses, la nommée Jeanne Acampora, veuve du Sieur Tripoti (décédé il y a peu de mois dans la Maison des aliénés à Gênes) au nom de ses enfants, et les Sieurs Tavolara et Fiorita leurs fondés de pouvoir à Rio Janeiro, ont fait incessamment les plus vives instances à mon Département ainsi qu'à la Légation de S. M. pour que leurs droits soient reconnus par la Commission parlementaire.

Par conséquent je me suis empressé de donner les instructions nécessaires à Mr. le Comte de La Tour à Rio, en le priant d'interposer ses bons offices, afin que tout obstacle s'opposant à l'issue favorable de cette affaire soit écarté.

En vous informant de ce qui précède, Monsieur le Ministre, je crois devoir recourir en même temps à Votre obligeance habituelle, dans l'espoir que vous voudrez bien coopérer aussi auprès de qui de droit pour obtenir que la famille Tripoti puisse toucher la somme qui lui a été légalement allouée.

Je vous prie d'agréer d'avance mes plus vifs remerciements pour tout ce que vous aurez la complaisance de faire à cet égard, et je saisis cette occasion pour vous renouveler, Monsieur le Baron, les expressions de ma haute considération.

Monsieur le Baron de Javary, Ministre du Brésil.

MANCINI.

N. 13

Nota da Legação Italiana ao Governo Imperial

Rio de Janeiro, le 4 Novembre 1892.

Monsieur le Ministre. — Par les conversations que j'ai eu l'honneur d'avoir avec Votre Excellence au sujet du paiement des deux cent contos dûs par le Gouvernement Impérial à Mr. Tripoti et les assurances qu'Elle me donnait à cet égard

je devais supposer que cette affaire serait réglée pendant le cours de la Session Parlementaire.

Les déclarations faites en plein Parlement par Votre Excellence et par Mr. le Conseiller Padua Fleury devaient corroborer cette supposition.

En réponse aux craintes que je manifestais parfois que la façon dont le *Requerimento Tripoti* était placé dans l'ordre du jour de la Chambre des Députés paraissait ne pas permettre qu'il fut discuté en temps utile et qu'il y fut seulement pour satisfaire en apparence à la demande présentée par la Légation Royale, Votre Excellence m'engageait à maintes reprises à *n'avoir aucune préoccupation* et me disait que *l'affaire était réglée*.

C'est donc avec la plus douloureuse surprise que j'ai dû voir se clôre la Session Parlementaire sans que le Gouvernement Impérial ait pu obtenir la fin de la discussion d'une affaire qui se rapporte à une obligation de l'Etat Brésilien pour l'exécution d'un décret arbitral accepté par son gouvernement et qui date de 2 ans déjà.

Je n'ai pas besoin, je pense, d'exprimer à Votre Excellence l'impression que ce fait va causer au Gouvernement du Roi, auquel j'ai dû m'empresser d'en référer afin d'en recevoir les instructions qu'il jugera opportunes.

Je serais donc reconnaissant envers Votre Excellence de vouloir bien me dire d'une façon formelle quelles mesures le Gouvernement Impérial compte adopter pour le paiement dont il s'agit afin que je puisse en informer le Gouvernement du Roi.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma très haute considération.

Son Excellence Monsieur le Conseiller L. Cavalcanti d'Albuquerque, Ministre des Affaires Etrangères.

DE LA TOUR.

N. 14

Nota do Governo Imperial á Legação Italiana

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1882.

A nota, que o Sr. Conde de La Tour, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei de Italia, me dirigiu em 4 do corrente a respeito da reclamação do Sr. Tripoti, foi recebida no mesmo dia, mas o Sr. Conde sabe

que fui obrigado a ausentar-me immediatamente depois, e portanto não estranhara que só hoje lhe responda.

Não contesto o que o Sr. Conde refere de nossas conversações ; apenas observarei que o que eu lhe dice entendia-se principalmente com as disposições do Governo Imperial, porque, sendo o Poder Legislativo independente do Executivo, não podia este comprometter-se a fazer o que era da competencia daquelle, sobretudo estando as opiniões divididas, como estavam, na Camara dos Deputados sobre a justiça da reclamação.

O Governo Imperial fez quanto pôde para obter o credito necessario, e bem o prova o discurso que proferi. Não conseguiu que elle fosse votado ; porém o Sr. Conde, que acompanhou com tanto interesse as discussões da Camara temporaria, não pôde ignorar que o Governo viu-se frequentemente embaraçado pela opposição, e que alguns creditos importantes só foram concedidos no ultimo dia da sessão, pelo que, faltando-lhes o concurso do Senado, não puderam ser convertidos em leis.

O Governo Imperial não pôde fazer o pagamento da quantia arbitrada sem autorisação legislativa, e pois cumpre-lhe aguardar a proxima reunião das Camaras para instar por uma resolução.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Conde de La Tour as seguranças de minha alta consideração.

Ao Sr. Conde de La Tour.

L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

N. 15

Nota da Legação Italiana ao Governo Imperial

Petropolis, 19 Marzo 1883.

Signor Ministro.— La R.^a Legazione il 21 Novembre se accusando ricevuta all'E.^a V.^a della nota con la quale Ella le significava che, stando le opinioni divise in Parlamento sulla giustizia del reclamo Tripoti, il Governo impacciato dall'opposizione

non avea potuto conseguire, malgrado ogni suo sforzo, di fare votare il credito necessario epperció non potersi fare il pagamento della somma arbitrata e doversi aspettare la prossima riunione delle Camere affine de insistere per una risoluzione, annunzió all'E.^a V.^a che avrebbe recato questa comunicazione a notizia del Governo del Re affine di riceverne istruzioni.

Ora, gli intendimenti del mio Governo al proposito essendo testé pervenuti a mia conoscenza, ho l'onore, d'ordine del R.^o Ministero, di consegnarli in questa nota affinché l'E.^a V.^a voglia prenderli nella dovuta considerazione.

Il Governo del Re anzitutto, mi duole doverlo esprimere a V.^a E.^a, ha provato un vivo rincrescimento nel rilevare come il Ministero Imperiale, contrariamente a quanto avea fatto sperare a questa R.^a Legazione e malgrado le incessanti premure della medesima, non abbia potuto propugnare dinanzi a questa Camera dei Deputati il credito Tripoti abbastanza validamente da ottenerne il riconoscimento e l'approvazione prima della chiusura della sessione.

Il Governo del Re é d'opinione che nella trattazione di quest'affare alti sensi di giustizia internazionale, anziché considerazioni di ordine interno, avrebbero potuto indicare al Governo Imperiale la linea de condotta da seguire, di fronte agli interessi di un suddito estero seriamente compromessi.

Il Governo Italiano, l'E.^a V.^a comprenderá di leggieri, non può per nulla preoccuparsi del modo e del come il Ministero Imperiale debba procurarsi i fondi per eseguire il pagamento del credito Tripoti, essendo questo un fatto d'ordine amministrativo interno che non lo riguarda né punto né poco. Per lui naturalmente non esiste che un crédito liquido in base ad una sentenza di arbitri all'scopo nominati di concerto fra le autorità Imperiali ed il R.^o suddito, Sabino Tripoti, al cui soddisfacimento il Governo Brasiliano é tenuto a provvedere integralmente e dentro il più breve termine possibile.

Per il Governo Italiano, in verità, non possono valere considerazioni ministeriali, parlamentari o di partiti, ma solo sussiste un obbligazione contratta dal Governo Brasiliano, qualunque esso possa essere. La distinzione dei poteri, come l'E.^a V.^a non ignora, é una quistione puramente interna e non essendo di alcun valore nei rapporti internazionali non potrebbe essere affacciata per declinare la responsabilità del niego de giustizia da Stato a Stato; il Governo del Re quindi non saprebbe tenerne conto per chiamarsi soddisfatto della linea di condotta tenuta da quello dell'Imperatore in questo emergente, essendo da esso derivato un ritardo tanto pregiudizievole agli interessi della famiglia Tripoti, ed in pari tempo una semi-violazione del diritto solennemente sancito da un giudicato. Il diritto degli eredi di Savino Tripoti é indiscutibile sia sull'ammontare del credito, sia sulla sua validità, come quello que si fonda sopra d'un giudizio arbitrale, proposto (ben si noti)

dal Governo Brasiliano ed alla cui decisione, qualunque essa si fosse, il medesimo s'era precedentemente sottomesso.

M'incombe pertanto, Signor Ministro, d'ordine del R.^o Governo, di bel nuovo rivolgermi ai sensi di giustizia del Governo Imperiale, invitando a trovar modo di dare pronta e rigorosa esecuzione alla sentenza arbitrale ottenuta dal Tripoti, col pagamento della somma reclamata, niuno ulteriore ritardo nella sistemazione di quest'affare non essendo sotto ogni rapporto giustificabile e manifestare in pari tempo all'E.^a V.^a la non buona impressione che sarebbe per riceverne il Governo del Re se questo ultimo appello ai doveri internazionali non avesse esito migliore dei precedente.

Nella fiducia che l'E.^a V.^a in base alle precedenti considerazioni che sottometto alla saggezza del Gabinetto Imperiale vorrà presto pormi in grado di porgere una soddisfacente risposta al R.^o Ministero degli Affari Esteri, Le rinnovo, Signor Ministro, gli atti della mia più alta considerazione.

A Sua Eccellenza Il Consigliere L. Cavalcanti de Albuquerque, Ministro per gli Affari Esteri, etc.

A. DE FORESTA.

Tradução da nota precedente

Nota da Legação Italiana ao Governo Imperial

Petropolis, 19 de Março de 1883.

Senhor Ministro. — Accusando o recebimento da nota pela qual V. Ex. lhe participou que, divididas no Parlamento as opiniões sobre a justiça da reclamação Tripoti, o Governo, embaraçado pela opposição, não tinha podido conseguir, apesar de todo o seu esforço, que se votasse o credito necessario, e que por isso se não podia fazer o pagamento da quantia arbitrada e era preciso esperar a proxima reunião das Camaras afim de se insistir por uma resolução, a Legação Real annunciou a V. Ex. em 21 de Novembro ultimo que levára esta comunicação ao conhecimento do Governo do Rei no intuito de receber instruções sobre a materia.

EST. 9

Ora, acabando de saber a opinião do meu Governo a esse respeito, de ordem do Ministerio Real tenho a honra de expol-a nesta nota para que V. Ex. se sirva tomal-a na devida consideração.

Primeiro que tudo, peza-me dizer a V. Ex. que o Governo do Rei soube com vivo pesar que o Ministerio Imperial, contrariamente a quanto tinha feito esperar a esta Real Legação e apezar das incessantes instancias da mesma, não tinha podido sustentar na Camara dos Deputados o credito Tripoti de modo que obtivesse o reconhecimento e a approvação delle antes do encerramento da sessão.

O Governo do Rei é de opinião que, tratando-se deste negocio, altos sentimentos de justiça internacional, de preferencia a considerações de ordem interna, teriam podido indicar ao Governo Imperial o modo de proceder em face dos interesses de um subdito estrangeiro seriamente compromettidos.

O Governo Italiano, V. Ex. o comprehenderá facilmente, não pôde por fórma alguma preoccupar-se do modo como o Ministerio Imperial deve adquirir os fundos para satisfazer o pagamento do credito Tripoti, sendo este um facto de ordem administrativa interna que em nada lhe diz respeito. Para elle naturalmente só existe um credito liquido baseado n'uma sentença de arbitros nomeados por accôrdo das autoridades imperiaes e do real subdito Sabino Tripoti, para cuja satisfação o Governo Brasileiro é obrigado a providenciar completamente e dentro do mais breve prazo possivel.

Para o Governo Italiano, no verdade, não podem valer considerações ministeriaes, parlamentares ou de partidos, mas só subsiste uma obrigação contrahida pelo Governo Brasileiro qualquer que elle possa ser. A distincção dos poderes, como V. Ex. não ignora, é uma questão puramente interna, e, não tendo nenhum valor nas relações internacionaes, não pôde ser apresentada para se declinar a responsabilidade da denegação de justiça de Estado a Estado; o Governo do Rei portanto não pôde tomal-a em consideração para declarar-se satisfeito com a maneira de proceder adoptada pelo do Imperador nesta emergencia, tendo d'ahi provindo uma demora tão prejudicial aos interesses da família Tripoti, e ao mesmo tempo uma semi-violação do direito solememente estatuido por um julgado. O direito dos herdeiros de Sábino Tripoti é indiscutivel, quer quanto á importancia do credito, quer quanto á sua validade, como o que se funda em um juizo arbitral, proposto (note-se bem) pelo Governo Brasileiro, e a cuja decisão, qualquer que fosse, o mesmo se tinha precedentemente submettido.

Cumpre-me portanto, Sr. Ministro, de ordem do Governo Real, dirigir-me de novo aos sentimentos de justiça do Governo Imperial, convidando-o a achar modo de dar prompta e rigorosa execução á sentença arbitral obtida por Tripoti, com o pagamento da quantia reclamada, não sendo absolutamente justificavel qualquer

ulterior demora no arranjo deste negocio, e ao mesmo tempo manifestar a V. Ex. a não boa impressão que receberia o Governo do Rei si este ultimo appello aos deveres internacionaes não tivesse melhor exito do que os precedentes.

Esperando que V. Ex., á vista das considerações expostas, que submetto á sabedoria do Governo Imperial, se servirá habilitar-me com urgencia a dar uma resposta satisfactoria ao Ministro Real dos Negocios Estrangeiros, renovo-lhe, Sr. Ministro, os protestos da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro L. Cavalcanti de Albuquerque, Ministro dos Negocios Estrangeiros, etc. etc. etc. Còrte.

A. DE FORESTA.

N. 16

Nota do Gocerno Imperial á Legação Italiana

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 31 de Março de 1883.

Recebi a nota que o Sr. Cavalheiro A. de Foresta, Encarregado de Negocios da Italia, me dirigiu em 19 do corrente a respeito da reclamação Tripoti, e em resposta confirmo e mantenho as considerações que fiz em 20 de Novembro ultimo.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Cavalheiro de Foresta as seguranças de minha muito distincta consideração.

Ao Sr. Cavalheiro A. de Foresta.

L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

N. 17

Nota da Legação Italiana ao Governo Imperial

Petropolis, 3 Aprile 1883.

Signor Ministro. — Prendo atto della nota del 31 marzo prossimo passato con la quale l'Eccellenza Vostra in risposta ad una comunicazione da me direttale il 19 dello stesso mese, a nome del R.º Governo, circa il reclamo Tripoti conferma e mantiene le considerazioni esposte il 20 novembre ultimo ed ho l'onore di avvertirla che mi reco a premura di portarla a notizia di Sua Eccellenza il Commendatore Mancini.

Gradisco, Signor Ministro, gli atti della mia più alta considerazione.

A Sua Eccellenza

Il Consigliere L. Cavalcanti de Albuquerque, Ministro per gli Affari Esteri

&

&

&

Còrte.

A. DE FORESTA.

Traducção da nota precedente

Petropolis, 3 de Abril de 1883.

Senhor Ministro. — Fico inteirado da nota de 31 de Março proximo passado, pela qual V. Ex., em resposta a uma communicação que lhe dirigi em 19 do mesmo mez, em nome do Governo Real, a respeito da reclamação Tripoti, confirma e mantem as

considerações expostas a 20 de Novembro ultimo, e tenho a honra de prevenir-o de que me apresso a leval-a ao conhecimento de S. Ex. o Commendador Mancini.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro L. Cavalcanti de Albuquerque, Ministro dos Negocios Estrangeiros

&

&

& Côrte.

A. DE FORESTA.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Assassinato de brasileiros no Departamento de Tacuarembó

N. 18

Nota do Governo Imperial ao Governo Oriental

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 10 de Julho de 1882.

Senhor Ministro.— O meu antecessor, respondendo em 26 de Abril á nota que V. Ex. lhe dirigira a respeito dos assassinatos de Tacuarembó, pediu-lhe traslado do ultimo summario, sem o qual não póde o Governo Imperial pronunciar-se definitivamente em tão grave assumpto. São passados mais de dous mezes, e ainda esse justo pedido não foi satisfeito. Rogo portanto a V. Ex. què se sirva prestar-lhe a attenção que elle merece, e peço mais que igualmente me sejam communicados os dous primeiros summarios.

Tenho a honra de offerecer a V. Ex. as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. Dr. D. Manoel Herrera y Obes, Ministro das Relações Exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

N. 19

Nota do Governo Oriental ao Governo Imperial

Ministerio de Relaciones Exteriores de la Republica Oriental del Uruguay. —
Montevideo, Julio 24 de 1882.

Señor Ministro. — En respuesta á la nota de V. E. fecha 10 del corriente, tengo el honor de hacerle saber, que se ha dado orden á la Secretaria de este Ministerio para que remita á la Legacion Imperial en esta Capital, copias de los sumarios indicados por V. E.

Esa remesa no fué hecha antes de ahora, porque, despues de las notas reversales cambiadas con el Señor Lamaix, Encargado de Negocios interino del Brasil, y en las que el Gobierno Oriental prometia proceder á la reapertura del sumario respectivo, para oír las declaraciones de los testigos ausentes, parecia innecesaria la vista de aquellos documentos. Además, este Ministerio espera la resolucion del Gobierno Imperial sobre la propuesta presentada por el de la República para dar pronta y conveniente solucion á este asunto.

Ruego, pues, á V. E. quiera prestar preferente atencion á este negocio, y hacerme conocer en oportunidad las determinaciones que se adopten, ya sea que el asunto termine aquí, por intermedio de la Legacion Imperial, que lo ha iniciado, ó bien por conducto del Dr. Sagastume, Ministro Plenipotenciario de la República en esa Corte.

Aprovecho esta oportunidad para ofrecer a V. E. las seguridades de mi alta y distinguida consideracion.

A S. E. el Sr. Ministro de Negocios Estrangeros del Imperio del Brasil.

MANOEL HERRERA Y OBES.

N. 20

Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial

Legacion de la Republica Oriental del Uruguay.— Rio de Janeiro, Setiembre 4 de 1832.

Señor Ministro.— Cuando parte de la prensa diaria de Montevideo denunció al publico que una fuerza militar al mando del comandante Santos habia dado muerte, en el Departamento de Tacuarembó, á varios Brasileños tomados indevidamente para el servicio de las armas, el Gobierno de la Republica, alarmado por tan grave denuncia, y en el proposito de hacer plena justicia, ordeno inmediatamente la averiguacion oficial del hecho afirmado.

Los sumarios que con tal motivo se levantaron por las autoridades civil y militar, en que declararon vecinos respetables de la localidad, muchos, entre ellos, de nacionalidad Brasileira, constataron legalmente la inexactitud de los hechos denunciados por la Prensa.

Posteriormente, varios individuos depusieron en el Consulado General del Imperio, afirmando la verdad de la denuncia, y diciendose Brasileños y testigos presenciales.

Esas declaraciones, que no se hicieron ante la autoridad judicial competente, no podieron figurar en el sumario, y carecen por consiguiente de fuerza de prueba legal.

El Consulado Brasileiro, sin embargo, las acredita, y el Gobierno Imperial les dio importancia, revistiendolas de un caracter que no pueden tener para los tribunales de la Republica.

Ante las reclamaciones que por esa causa formulo la Legacion Brasileira en Montevideo, el Gobierno Oriental mando hacer nueva indagacion judicial, que produjo el mismo resultado que las anteriores.

En tal virtud, Su Ex^{cia} el Señor Ministro de Relaciones Exteriores, pidió en nota de 5 de Abril, al digno antecesor de V. E. que diese por terminado ese desagradable incidente, para no perturbar, con penosas discusiones, el ejercicio tranquilo de las cordiales relaciones que felizmente existen entre ambos Gobiernos.

Su Ex^{cia} el S^{or} Consejero Franco de Sá, respondiendo á esa nota, dijo, entre otras consideraciones, que el Gobierno Imperial no podia tomar, por su parte, una resolucion definitiva, sin examinar por sí, todo lo obrado en los sumarios, cuyas copias aun no habian sido entregadas a Su Señoria el Señor Encargado de Negocios.

Remitidas ya esas copias, mi Gobierno me ha conferido el honroso encargo de declarar a V. E., que en el interes de constatar la verdad de lo ocurrido, no solo como cumplimiento de un deber, en que está interesado el credito del Pais, sino tambien como prueba de consideracion a las amistosas relaciones que desea perpetuar con el del Imperio, ha resuelto espontaneamente reabrir el sumario, para que puedan declarar en el, todos los que hicieron afirmaciones en el Consulado General, y se dicen testigos presenciales de los hechos.

Complimentada de esa manera la informacion judicial, resultará evidente la inesactitud de esas revelaciones, o la existencia de los hechos denunciados; y en este caso, el Gobierno Oriental, por decoro propio, y por respeto a los principios que profesa de moral y rectitud, entregará los culpables, sin consideracion alguna, a la accion de los tribunales de la Republica, para que sean juzgados conforme a sus leyes, y se haga en ellos completa y severa justicia.

Cumpliendo así las ordenes de mi Gobierno, y felicitandome por el honor de tratar con V. E., contribuyendo á que desaparesca toda causa que no represente la cordialidad de relaciones que ligan afortunadamente nuestros dos Paises, me complasco, S^{or}. Ministro, en reiterar a V. E. las protestas sinceras de mi distinguida consideracion.

A Su Ex^{cia} Sen^{or} Consejero Doctor Don Lorenzo Cavalcanti de Albuquerque, Ministro Secretario de Estado de Negocios Estrangeros del Imperio del Brasil.

VAZQUEZ SAGASTUME.

N. 21

Nota do Gocerno Imperial á Legação Oriental

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 16 de Setembro de 1882.

Recebi a nota, que o S.^r. Dr. D. José Vazquez Sagastume, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Missão Especial da Republica Oriental do Uruguay, serviu-se dirigir-me em 4 do corrente, communicando-me de ordem

do seu Governo que elle resolveu reabrir o summario, relativo aos assassi-
natos de Paso Hondo no departamento de Tacuarembó, para que sejam ouvidos
como testemunhas os brasileiros que declararam no Consulado Geral do Imperio
terem sido commettidos esses assassinatos.

O Governo Imperial, apreciando devidamente aquella resolução, e confiando
que por meio della se chegará ao conhecimento da verdade e se alcançará a
punição dos culpados, dará as ordens necessarias para que os referidos bra-
zileiros, ou aquelles, que se puderem encontrar e se prestarem a depôr em
Montevideo perante as competentes autoridades orientaes, para ali partam logo
que o Governo da Republica peça o seu comparecimento de conformidade com
a respectiva estipulação do accôrdo sobre extradição.

Aproveito com prazer esta oportunidade para ter a honra de reiterar ao
Sr. Dr. Vazquez Sagastume as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. Dom José Vazquez Sagastume.

L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

N. 22

Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial

Legacion Oriental en el Brasil. Rio de Janeiro Octubre 17 de 1882.

Senôr Ministro. — Ejecutando la resolucion adoptada sobre los successos que se
dicen acontecidos en el Departamento de Tacuarembó — Resolucion que tuve el
honor de poner en conocimiento de V. Ex. por nota de 4 de Setiembre — Mi Gobi-
erno ha ordenado a la Fiscalia Militar la reapertura del sumario respectivo, para
recibir legalmente las declaraciones de los que denunciaron esos hechos en el Con-
sulado General del Imperio, asegurando haber sido testigos oculares.

Como esos declarantes estan fuera de la jurisdicci on de la Republica, y residen actualmente en territorio Brasileiro, mi Gobierno ha tenido a bien encargarme requiera de V. E. las disposiciones necesarias para el comparecimiento, de los que pudierem encontrarse, aljuicio que se signe en Montivideo con motivo de las mencionadas denuncias.

Obedeciendo al deber de facilitar eso procedimiento, indispensable a la averiguacion de la verdad, em que está vivamente interesada, con el credito de la justicia, la voluntad del Gobierno Oriental, tengo la satisfacion de ponerme a las ordenes de V. E. para satisfacer lo establecido en el paragrafo 2º Art. 12 del Acuerdo sustitutivo y ampliativo del art. 1º del tratado de Extradicción celebrado el 12 de Octubre de 1851.

Me complasco, Sôr Ministro, en reiterar a V. E. las protestas de mi alta consideracion.

A Su Ex^{cia} el Sôr Consejero Lorenzo Cavalcanti de Albuquerque, Ministro de Negocios Estrangeros del Imperio del Brasil.

VAZQUEZ SAGASTUME.

N. 23

Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial

Legacion Oriental en el Brasil. — Rio de Janeiro Noviembre 30 de 1882.

Senôr Ministro. — En nota de 17 Octubre, tuve el honor de decir a V. E. que estaba en todo momento, a sua disposicion para acordar, conforme el Tratado de Extradicción vigente, los medios de hacer comparecer aljuicio abierto en Montevideo, con motivo de los hechos que se dicen acontecidos en el departamento de Tacuarembó, a los individuos que hicieron declaraciones sobre ellos ante el Consulado General del Imperio.

Mi Gobierno, en el empeño de abreviar la prosecucion en ese juicio, que no puede quedar abierto indeterminadamente sin menoscabo de la legislacion Penal de la Republica y en cuya legitima terminacion tiene especial interes, ha juzgado oportuno recomendarme que reitere a V. E. la peticion ya hecha sobre el comparecimiento ante las autoridades de la Republica de los testigos ofrecidos por la Legacion Imperial en Montevideo.

Cumplidas las ordenes de mi Gobierno, me complazco Sr. Ministro, en renovar a V. E. las seguridades de mi alta consideracion.

A S. E. el Sr. Consejero Dr. D. Lorenzo Calvacanti de Alburquerque, Ministro de Negocios Estrangeros del Imperio del Brasil.

J. VAZQUEZ SAGASTUME.

N. 24

Nota do Governo Imperial á Legação Oriental

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 4 de Dezembro de 1882.

Recebi em devido tempo a nota, que o Sr. Dr. Dom José Vazquez Sagastume, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Missão Especial da Republica Oriental do Uruguay, me dirigiu em 17 de Outubro, pedindo de ordem de seu Governo e de conformidade com o § 12 do accôrdo sobre extradicação de criminosos, o comparecimento dos brasileiros, que declararam ter presenciado os assassinatos commettidos em Tacuarembó, para serem inqueridos em Montevideo como testemunhas em consequencia de haver o mesmo Governo resolvido que se reabrisse o respectivo summario.

Tambem recebi a nota de 30 de Novembro, pela qual o Sr. Ministro, procedendo ainda em virtude de instrucções, insta pela satisfação do seu pedido.

O Governo Oriental é sem duvida interessado na conclusão do processo de que se trata; mas o do Brazil o é egualmente, e talvez mais. Só pois por motivo poderoso demoraria este o comparecimento das mencionadas testemunhas; e motivo tem havido. Dos brasileiros que fizeram declarações no Consulado Geral os que se retiraram para a provincia do Rio Grande do Sul não têm sido encontrados apesar das diligencias que se fizeram, e de tres que assentaram praça no exercito e podem comparecer achá-se um enfermo no respectivo hospital. Esta ultima circumstancia tem sido a causa da demora. Parece-me que no interesse da justiça seria conveniente aguardar ainda algum tempo.

Estando as tres testemunhas disponiveis no exercito, penso que não haverá mais despeza do que a do transporte e manutenção em Montevideo, e parece-me preferivel que o Governo Oriental seja informado da importancia total depois que essas testemunhas regressarem ao Brazil.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. Dom José Vazquez Sagastume.

L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

N. 25

Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial

Legacion Oriental en el Brasil.— Rio de Janeiro Diciembre 5 de 1882

Señor Ministro. Me apresuro a contestar la nota que V. E. se ha servido pasarme con fecha de ayer, respondiendo las que tuve el honor de dirijirle en 27 de Octubre y 30 de Noviembre, referentes a la cuestion llamada de « Paso Hondo. »

En primera oportunidad llevaré la mencionada Nota de V. E. á conocimiento de mi Gobierno, quien apreciará debidamente su contenido, y me habilitará

sin duda, para comunicar a V. E. su conformidad en la manera indicada para satisfacer el paragrafo 12 del Acuerdo sobre extradición de criminosos.

Tengo, Sr. Ministro, la satisfaccion de reiterar a V. Ex. las protestas de mi consideracion mas distinguida.

A Su Ex^{cia} el Sr. Consejero Dr. D. Lorenzo Cavalcanti de Albuquerque, Ministro de Negocios Estrangeros del Imperio del Brasil.

J. VAZQUEZ SAGASTUME.

N. 26

Nota do Governo Imperial á Legação Oriental

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 16 de Dezembro de 1882.

Em additamento á minha nota de 4 do corrente tenho a honra de participar ao Sr. Dr. D. José Vazquez Sagastume, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial da Republica Oriental do Uruguay, que pelo Ministerio da Guerra foram expedidas as ordens necessarias para que dous dos brasileiros, que presenciaram os assassinatos commettidos no Departamento de Taquarembó, sejam sem demora enviados da Provincia do Rio Grande do Sul, onde se acham, para Montevidéo afim de deporem sobre aquelles successos.- O Governo Oriental será informado da sua chegada pelo Sr. Conselheiro Alencar. O terceiro, que está enfermo no Hospital Militar, não poderá ter alta antes de tres mezes, e pois o Governo Imperial prescinde do seu depoimento.

Aproveito com prazer esta oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. D. José Vazquez Sagastume.

L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

N. 27

Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial

Legacion Oriental en el Brasil.—Rio de Janeiro, Diciembre 18 de 1882.

Señor Ministro.—Tuve el honor de recibir la Nota de 16 del corriente en que, como ampliacion a la del 4 del mismo, V. E. se sirve participarme que por el Ministerio de la Guerra se han espedido las ordenes necesarias para que dos de los Brasileros que presenciaron los asesinatos cometidos en el Departamento de Tacuarembó, dice la Nota de V. E., sean sin demora enviados de la Provincia de Rio Grande del Sur, donde se hayan, para Montevideo, afin de deponer sobre aquellos sucesos, y que el Gobierno Oriental será informado de su llegada por el Señor Consejero Alencar, habiendo V. E. prescindido de la declaracion del tercero, por encontrar-se este enfermo nel Hospital Militar.

Agradeciendo esa comunicacion, que llevaré á conocimiento de mi Gobierno, tengo la complacencia de renovar a V. E. los sentimientos de mi alta y distinguida consideracion.

A Su Ex.^{cia} el Sôr Consejero Doctor Don Lorenzo Cavalcanti de Albuquerque, Ministro de Negocios Estrangeros del Imperio del Brasil, etc., etc., etc.

J. VAZQUEZ SAGASTUME.

N. 28

Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial

Legacion Oriental en el Brazil.—Rio Janeiro, Diciembre 22 de 1882.

Señor Ministro.—Complementando mi nota de 5 del corriente, contestacion á la que V. E. se servió dirigirme el dia anterior, tengo el honor de participar a V. E.

por encargo especial de mi Gobierno, que en el juicio reabierto con motivo de los sucesos que se dicen ocurridos en el Departamento de Tacuarembó, el Fiscal Militar ha fijado el plazo improrogable de un mes para el comparecimiento de los testigos que deben declarar en esa causa, y que el plazo ha empezado á correr desde el día 16 del actual Diciembre.

En cuanto al parecer que V. E. tiene a bien emitir en la mencionada nota del 4, referente a las erogaciones ocasionadas para el comparecimiento en Montevideo de los testigos ofrecidos, mi Gobierno lo acepta completamente, y las satisfará cuando las conosca, despues que los declarantes efectuen su regreso al Brasil.

Al poner en conocimiento de V. E. esas resoluciones, me complasco en ofrecer una vez mas a V. E. las seguridades perfectas de mi alta consideracion.

A Su Ex^{cia} el S^r. Consejero Doctor Don Lorenzo Cavalcanti de Albuquerque, Ministro de Negocios Estrangeros del Imperio del Brazil, etc., etc.,

J. VAZQUEZ SAGASTUME

N. 29

Nota do Governo Oriental á Legação Imperial

Ministerio de las Relaciones Exteriores de la Republica Oriental del Uruguay.
Montevideo, Diciembre 22 de 1882.

Señor Ministro.—Tengo el honor de participar a V. E. que a pedido del Sr. Fiscal Militar y no pudiendo permanecer indefinidamente reabierto el sumario relativo al asunto Paso Hondo, el Gobierno de la Republica ha autorizado a ese funcionario para fijar avisos publicos, llamando a los testigos que han de deponer en dicha causa.

El plazo es de un mes, a contar del día 21 del corriente.

El Gobierno Imperial tiene ya conocimiento de esta resolucion por conducto de la Legacion Oriental en la Côte de Rio de Janeiro.

Saludo a V. E. con mi consideracion distinguida.

A S. E. el Señor Leonel M. de Alencar, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario del Brasil.

MANOEL HERRERA Y OBES.

N. 30

Nota da Legação Imperial ao Governo Oriental

Legação Imperial do Brazil.—Montevideo, 23 de Dezembro de 1882.

Sr. Ministro.—Tenho a honra de accusar a recepção da nota que V. Ex. me dirigiu com data de hontem, e na qual me communica que por não poder permanecer indefinidamente reaberto o processo relativo ao assumpto de Paso Hondo, o Governo da Republica autorizára ao Fiscal Militar a fixar avisos publicos chamando testemunhas para deporem no referido processo. Acrescenta V. Ex. que o prazo do comparecimento das mesmas é de um mez a contar do dia 16 do corrente.

Devo suppor, que esse prazo não foi estabelecido para as testemunhas que possa apresentar o Governo Imperial ou a sua Legação nesta capital. Para o comparecimento de taes testemunhas confio em que não se marcará prazo algum sem prévio accôrdo com o Governo Imperial.

Manifestando a V. Ex. essa confiança, bem como as disposições do meu Governo de apressar por sua parte, tanto quanto seja compativel com o interesse da justiça, a marcha do mencionado processo, aproveito a occasião para reitterar a V. Ex. as expressões do meu alto apreço e mais distincta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. D. Manoel Herrera y Obes, Ministro das Relações Exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

LEONEL M. DE ALENCAR

N. 31

Nota do Governo Imperial á Legação Oriental

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 29 de Dezembro de 1882.

Estou de posse da nota que o Sr. Dr. Dom José Vazquez Sagastume, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Missão Especial da Republica Oriental do Uruguay, serviu-se dirigir-me em 22 do corrente, participando-me de ordem do seu Governo que o Fiscal Militar havia marcado o prazo improrogavel de um mez para serem interrogadas as novas testemunhas que devem depor sobre os assassinatos commettidos em Taquarembó, e que esse prazo devia ser contado do dia 16.

Eu já tinha conhecimento daquella resolução por telegramma do Sr. Conselheiro Alencar, e a elle havia dado logo ordem de se entender com S. Ex. o Sr. Dr. Herrera e de communicar-me pelo telegrapho o que se passasse nessa conferencia. Dei esse passo, porque a fixação de prazo improrogavel causára surpresa ao Governo Imperial, visto tratar-se de testemunhas cujo comparecimento fôra pedido pelo Governo da Republica em virtude do accôrdo sobre extradição que nenhum prazo marca.

O Sr. Alencar já me respondeu. Segundo o seu telegramma recebeu explicações satisfactorias, e ficou verbalmente assentado que sem accôrdo prévio nenhum prazo se marcará para as testemunhas por elle apresentadas, começando o relativo ás outras a correr do dia 16 do corrente.

Agradeço ao Sr. Dr. Sagastume a certeza, que me dá na segunda parte da sua nota, de que o Governo Oriental aceita a minha indicação sobre o pagamento das despesas que forem occasionadas pelo comparecimento das testemunhas Brasileiras.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Dr. Dom José Vazquez Sagastume.

L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

N. 32

Nota do Governo Oriental á Legação Imperial

Ministerio de Relaciones Exteriores de la Republica Oriental del Uruguay. —
Montevideo, Enero 3 de 1883.

Señor Ministro.—Tengo el honor de contestar la respetable nota de V. E. fecha 23 de D^{bre} en que V. E., a su vez, acusa recibo de mi comunicacion del dia anterior, fijando el termino de treinta dias, a contar desde el 16 del mismo mes para la comparencia de los testigos que, por parte de esa Legacion deben ser examinados en el juicio militar, determinado por los hechos que, se dice, tuvieron lugar, en el parage llamado « Paso-Hondo. »

Las esplicaciones verbales con que V. E. consideró conveniente esclarecer el sentido y conceptos de su ante dicha nota, las llevé inmediatamente a conocimiento de S. E. el Señor Presidente de la República, quien, apreciando-las como debia, me ha autorizado para declarar a V. E., que, si el termino prefijado no fuese bastante para aquella diligencia, se fijará de acuerdo con V. E., el que se considere necesario, en un asunto en que tan interesadas estan la justicia y la honra de la República; y puede V. E. contar con que el Gobierno no omitirá medio de llegar al descubrimiento de la verdad en aquellos sucesos.

Con tal motivo, me es grato reiterar a V. E. las seguridades de mi mayor consideracion.

A S. E. el Señor Leonel M. de Alencar, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario del Brasil.

MANOEL HERRERA Y OBES.

N. 33

Nota do Governo Oriental á Legação Imperial

Ministerio de Relaciones Exteriores de la República Oriental del Uruguay.
Montevideo, Marzo 10 de 1883.

Señor Ministro. — Consecuente con todo el procedimiento observado por el Gobierno de la República en el asunto referente á la denuncia de la Legacion del Brasil, sobre hechos que decia haber tenido lugar en « Paso Hondo » y « Corrales, » tengo el honor de remitir a V. E. copia legalizada de las diligencias practicadas en la reapertura del sumario, yá concluido, con el objeto de recibir las declaraciones de los testigos que habian depuesto anteriormente ante el Sor Cónsul del Brasil.

Entre ellas encontrará V. E. la resolucion consiguiente dictada por el Gobierno.

Aprovecho esta oportunidad para renovar a V. E. las seguridades de mi alta y distinguida consideracion.

A' S. E. el Consejero D. Leonel M. de Alencar, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario del Brasil.

MANUEL HERRERA Y OBES.

ESTADOS-UNIDOS DE VENEZUELA

Condições da admissão de navios de guerra estrangeiros nos portos da Republica

N. 34

Nota do Governo Venezuelano á Legação Imperial

Ministerio de Relaciones Exteriores. Caracas, Julio 1º de 1882. Circular.

Señor.— En el número 2713 de la *Gaceta Oficial* adjunto se ha publicado un decreto expedido por la Legislatura Nacional en 15 de Mayo anterior, y que señala los requisitos de la admision de los buques de guerra extranjeros en puertos de Venezuela, tiempo de su estadía, número de los que pueden entrar de una vez y reglamentos á que están sometidos. Por la naturaleza de la lei, creo conveniente llamar á ella la atencion de Vuestra Señoria.

Renuevo á Vuestra Señoria las protestas de mi consideracion muy distinguida.
Honorable Señor B. F. Torreão de Barros, Encargado de Negocios del Brasil.

RAFAEL SEIJAS.

Decreto a que se refiere a nota precedente

EL CONGRESSO DE LOS ESTADOS-UNIDOS DE VENEZUELA DECRETA:

Art. 1.º Los puertos adonde puedan llegar los buques de guerra de otra Nacion, son únicamente los abiertos al comercio extranjero.

Art. 2.º Dichos buques no pueden entrar en tales puertos sino en número de tres ó cuatro á lo sumo, ni permanecer en ellos por mas de treinta dias.

Art. 3.º Cuando por algun motivo válido necesiten entrar en mayor número ó prolongar su estadía, mas allá de ese termino, ó visitar para observaciones científicas puntos no habilitados, deben pedir permiso especial al Presidente de la República, el cual lo concederá ó no á su juicio.

Art. 4.º Los buques de guerra extranjeros están sometidos á los reglamentos de policia de los puertos, como los de Sanidad, los relativos al logar del fondeo, etc..

Art. 5.º En caso de infraccion de los artículos anteriores, las autoridades locales se abstendrán de tomar medidas contra dichos buques, atenta la exterritorialidad de que gozan, y se limitarán á dar cuenta al Poder Ejecutivo Nacional, para que él proceda conforme á los usos internacionales.

Dada en el Palacio Federal del Cuerpo Legislativo en Carácas, á 11 de Mayo de 1882.— Año 19º de la Lei y 24º de la Federacion.

El Presidente de la Cámara del Senado, J. P. RÓJAS PAUL.

El Presidente de la Cámara de Diputados, A. COVA.

El Secretario de la Cámara del Senado, M. CABALLERO.

El Secretario de la Cámara de Diputados, J. NICOMÉDES RAMÍRES.

Palacio Federal en Carácas, á 15 de Mayo de 1882.— Año 19º de la Lei y 24º de la Federacion.

Ejecútese y cúdese de su ejecucion.

GUZMAN BLANCO.

El Ministro de Guerra y Marina, CARLOS T. IRWIN.

N. 35

Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano

Legação do Brazil em Venezuela. Caracas, 4 de Julho de 1882.

Senhor Ministro.—Tenho a honra de accusar recepção da nota de V. Ex. datada do 1º do corrente, acompanhando o numero 2713 da *Gaceta Oficial* em que foi publicado o Decreto de 15 de Maio ultimo determinando as condições da admissão

de vasos de guerra estrangeiros nos portos de Venezuela e o regulamento a que estão sujeitos.

Inteirado do conteúdo da nota de V. Ex. e do documento anexo que muito agradeço a V. Ex., renovo as expressões de minha alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Dr. Rafael Seijas, Ministro das Relações Exteriores, etc., etc.

B. F. TORREÃO DE BARROS.

ESTADOS-UNIDOS DA AMERICA E REPUBLICA FRANCEZA

Prorrogação do prazo para o julgamento das reclamações Franco-Americanas pela
respectiva comissão mixta

N. 36

Nota da Legação dos Estados-Unidos da America ao Governo Imperial

Legation of the United States of America. Rio de Janeiro, March 22^a 1883.

Mr. Minister : At the instance of my Government I have the honor to inform you that on the 28.th of December 1882, the ratifications were duly exchanged of a supplementary Convention concluded on the 19th of July 1882, between the United States of America and the French Republic, extending the time of the duration of the commission organized under the Convention of January 15.th 1880, for the settlement of the claims of the citizens of either country against the government of the other.

By this supplementary convention the term of the Commission is prolonged until the 1st of July 1883, subject to be still further extended by any interruption caused by the absence or desability of any of the commissioners, for a period not exceeding in any event three months.

I have the honor to inform you that in view of the conclusion of this supplementary convention my government has instructed me to express to His Majesty the Emperor of Brasil, its earnest desire for a continuation of the acceptable services of Baron de Arinos as commissioner for the remainder of the term of the commission as extended by the supplementary convention in question.

I avail myself of the occasion to renew to you, Mr. Minister, the assurance of my highest regard.

His Excellency Councillor Lourenço C. de Albuquerque, Minister and Secretary of State for Foreign Affairs.

JOHN C. WHITE.

Traducção da nota precedente

Legação dos Estados Unidos da America. Rio de Janeiro, 22 de Março de 1883.

Senhor Ministro. — De ordem do meu Governo tenho a honra de communicar-vos que em 28 de Dezembro de 1882 foram devidamente trocadas as ratificações de uma convenção additional, concluida em 19 de Julho de 1882 entre os Estados Unidos da America e a Republica Franceza, com o fim de prorogar o tempo de duração da Commissão organisaada, conforme a convenção de 15 de Janeiro de 1880, para decidir as reclamações dos cidadãos de um dos dous paizes contra o Governo do outro.

Por essa convenção additional fica o termo da Commissão prorogado até o 1º de Julho de 1883, com a possibilidade de o ser ainda por um prazo que nunca exceda de tres mezes, em consequencia de qualquer interrupção motivada por ausencia ou inhabilitação de algum dos Commissarios.

Tenho a honra de informar-vos que, á vista da conclusão dessa convenção additional, o meu Governo recommendou-me que exprima a Sua Magestade o Imperador do Brazil o seu mais vivo desejo de que o Sr. Barão de Arinos continue a prestar os seus apreciaveis serviços como Commissario pelo termo restante da Commissão, como foi prorogado pela referida convenção additional.

Aproveito a oportunidade para reiterar-vos, Senhor Ministro, a segurança da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Conselheiro Lourenço C. de Albuquerque, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

JOHN C. WHITE.

N. 37

Nota da Legação de França ao Governo Imperial

République Française. Légation de France au Brésil. Petropolis, 22 Mars 1883.

Monsieur le Ministre.— D'ordre de mon Gouvernement, j'ai l'honneur d'informer Votre Excellence que, le 28 Décembre 1882, ont été dûment échangées les ratifications d'une convention additionnelle conclue, le 19 Juillet 1882, entre les Etats Unis et la République Française, en vue de prolonger la durée de la commission instituée en vertu de la convention du 15 Janvier 1880 pour le règlement de certaines réclamations des nationaux respectifs. Cette convention additionnelle prolonge la durée de la commission jusqu'au 1.^{er} Juillet 1883, terme susceptible d'être reculé par suite de toute interruption qui résulterait de l'absence et de la cessation de fonctions de l'un des commissaires, mais pour une période qui, d'après le traité primitif, ne pourrait, en aucun cas, dépasser trois mois.

Par suite de la conclusion de cette convention additionnelle, mon Gouvernement m'a chargé d'exprimer à Sa Majesté l'Empereur son vif désir de voir se continuer les services si appréciés de M. le Baron de Arinos, en qualité de commissaire, pour le reste de la durée de la Commission ainsi prolongée.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence Monsieur L. Cavalcanti de Albuquerque, Ministre des Affaires Etrangères.

AMELOT.

N. 38

Nota do Governo Imperial á Legação dos Estados Unidos da America

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros 28 de Março de 1883

Tenho a honra de accusar a recepção da nota, que, de ordem do seu Governo, serviu-se dirigir-me a 22 do corrente o Sr. John C. White, Encarregado de Negocios interino dos Estados Unidos da America, afim de informar-me de que, em consequencia da convenção additional cujas ratificações foram trocadas a 28 de Dezembro ultimo entre a Republica Franceza e os mesmos Estados, o seu Governo deseja que o Sr. Barão de Arinos continue no desempenho das funcções, de que se acha incumbido em Washington, na qualidade de membro da commissão mixta instituida para o ajuste das reclamações dos dous paizes.

Em resposta tenho a satisfação de communicar ao Sr. White que Sua Magestade o Imperador concorda em que o mesmo Sr. Barão continue no desempenho de suas funcções até o fim da commissão, de que foi encarregado.

Aproveito o ensejo para reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. John C. White.

L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

Nos mesmos termos á Legação Franceza.

ANNEXO N. 2

N. 1

Quadro da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros

Ministro e Secretario de Estado

O Exm. Sr. Conselheiro Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.

Gabinete do Ministro

Os Srs. José Pedro de Azevedo Peganha, Director da 1ª Secção.

Pedro Pinheiro Guimarães, 1º Official.

Luiz Pereira Sodré, 1º Official.

Director Geral

Conselheiro Barão de Cabo Frio.

Secção central, sob a immediata direcção do Director Geral

1º *Official* Luiz Pereira Sodré.

2ºs *Officiaes* Alfredo Carneiro do Amaral.

Antonio Vicente de Andrade.

Amanuenses José Antonio de Espinheiro.

José Alexandrino de Oliveira.

Primeira secção, dos negocios politicos e do contencioso

DIRECTOR INTERINO o 1º *Official*, João Luiz Keating.

1º *Official* Feliciano José da Costa.

2ºs *Officiaes* Frederico Affonso de Carvalho.

Antonio Felix Corrêa de Mello Junior.

Segunda secção, dos negocios commerciaes e consulares

DIRECTOR Dr. Joaquim Teixeira de Macedo.

1º *Official* Luiz Pedro da Silva Rosa.

2ºs *Officiaes* João Germano Vieira de Barros.

José Bernardes Silva.

Amanuense Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro Junior.

Praticante Pedro Pinheiro Guimarães Junior.

Terceira secção, da chancellaria e archivo

DIRECTOR João Carneiro do Amaral.

1º *Official* Pedro Pinheiro Guimarães.

Praticante Quirino Augusto da Cunha Bastos.

Quarta secção, da contabilidade

DIRECTOR Conselheiro Alexandre Affonso de Carvalho.

1º *Official* Frederico de Souza Reis Carvalho.

Amanuense Luiz Caetano da Silva.

Porteiro

Francisco Servulo de Moura.

Continuos

Paulino José Soares Pereira (ajudante do porteiro).

João Ventura Rodrigues.

Correios

Carlos Maurício da Silva.

José Antonio de Oliveira Leitão.

Rozendo da Conceição Sá Barreto.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, 14 de Maio de 1883.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 2

Quadro do Corpo Diplomatico Brasileiro

America

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Os Srs.:

Conselheiro Felipe Lopes Netto, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

José Gurgel do Amaral Valente, secretario de legação.

José Coelho Gomes, addido de 1ª classe.

REPUBLICA ARGENTINA

Conselheiro Barão de Araujo Gondim, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Luiz Augusto de Padua Fleury, secretario de legação.

Pedro Candido Affonso de Carvalho, addido de 1ª classe.

REPUBLICA DA BOLIVIA

João Duarte da Ponte Ribeiro, ministro residente.

Francisco de Paula de Araujo e Silva, addido de 1ª classe.

REPUBLICA DO CHILE

José Pedro Werneck Ribeiro de Aguilar, encarregado de negocios.

Luiz Rodrigues de Lorena Ferreira, addido de 1ª classe.

REPUBLICA DO PARAGUAY

Eduardo Callado, ministro residente. (Ausente com licença.)

Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda, secretario de legação, encarregado de negocios interino.

Alfredo da Rocha Faria, addido de 1ª classe.

REPUBLICA DO PERÚ

Julio Henrique de Mello e Alvim, encarregado de negócios.
Henrique Mamede Lins de Almeida, secretario de legação.
José Augusto de Saldanha da Gama, addido de 1ª classe.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Leonel Martiniano de Alencar, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Napoleão de Siqueira Lamaix, secretario de legação.
José Bernardes da Serra Belfort, addido de 1ª classe.

REPUBLICA DE VENEZUELA

Benjamin Franklim Torreão de Barros, encarregado de negócios.
Justo Leite Chermont, addido de 1ª classe.

Europa

IMPERIO ALLEMÃO

Conselheiro Barão de Jaurú, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Francisco Regis de Oliveira, secretario de legação.
José Augusto Ferreira da Costa, addido de 1ª classe.

AUSTRIA-HUNGRIA

Conselheiro Barão de Carvalho Borges, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Alberto Fialho, addido de 1ª classe.

BELGICA

Conselheiro Barão de Arinos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
(Actualmente em commissão nos Estados Unidos da America.)
Conde de Villeneuve, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. (Acreditado provisoriamente até o regresso do Barão de Arinos.)
Brazilio Itiberé da Cunha, secretario de Legação.
Antonio Maria Vianna Dias Berquó, addido de 1ª classe.

FRANÇA

Marcos Antonio de Araujo e Abreu, encarregado de negocios.

Francisco Vieira Monteiro, secretario de legação.

Pedro Francisco Corrêa de Araujo, addido de 1ª classe.

Luiz Accioli Pereira Franco, addido de 1ª classe.

GRÃ-BRETANHA

Conselheiro Barão do Penedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

João Arthur de Souza Corrêa, secretario de legação.

Cesar Augusto Vianna de Lima, addido de 1ª classe.

Arthur de Carvalho Moreira, addido de 1ª classe.

Henrique de Miranda, addido de 1ª classe.

HESPAÑA

Alfredo Sérgio Teixeira de Macedo, encarregado de negocios interino.

João de Souza Reis, addido de 1ª classe.

ITALIA

João Vieira de Carvalho, secretario de legação e encarregado de negocios interino.

José Pereira da Costa Motta, addido de 1ª classe.

PORTUGAL

Conselheiro Caetano Maria de Paiva Lopes Gama, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Luiz Caetano Pereira Guimarães Junior, secretario de legação.

Pedro de Araujo Beltrão, addido de 1ª classe.

Eduardo Felix dos Santos Lisboa, addido de 1ª classe.

RUSSIA

Conselheiro Barão de Alhandra, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Carlos Dias Delgado de Carvalho, addido de 1ª classe.

SANTA SÉ

Conselheiro Barão de Aguiar d'Andrada, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Amadeu M. José Gonçalves de Magalhães Araguaya, addido de 1ª classe.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, 14 de Maio de 1883.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 3

Quadro do corpo diplomatico estrangeiro

America

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Os Srs.:

Thomaz A. Osborn, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. (Ausente.)

John C. White, secretario, encarregado de negocios interino.

REPUBLICA ARGENTINA

Dr. D. Vicente G. Quesada, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Dr. D. Julio Carrié, secretario.

REPUBLICA DE BOLIVIA

D. Eugenio Caballero, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. (Ausente.)

D. Benjamin Galgo, secretario de 1ª classe. (Ausente.)

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Dr. D. José Vazquez Sagastume, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em missão especial.

D. Julian Alvares y Conde, secretario de 1ª classe. (Ausente.)

Europa

IMPERIO ALLEMÃO

Os Srs

R. Le Maistre, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Dr. Von Muitzenbecher, secretario.

AUSTRIA-HUNGRIA

Barão de Seiller, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

BELGICA

Frederico Hoorickx, ministro residente.

REPUBLICA FRANCEZA

Conde Amelot de Chaillou, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
(Ausente.)

Fourier de Bacourt, secretario de 1ª classe, encarregado de negocios interino.

Charles Rouvier, secretario de 1ª classe.

Conde de Persan, secretario de embaixada de 2ª classe.

GRÃ-BRETANHA

Edwin Corbett, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

William Graham Sundford, 1º secretario.

Arthur Francis Gresham Leveson Gower, 2º secretario.

HESPAÑHA

D. Mariano de Polestad, ministro plenipotenciario. (Ausente.)

D. Luiz de Agar, secretario de 2ª classe, encarregado de negocios interino.

ITALIA

Conde Sallier de La Tour, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
(Ausente.)

Cavalheiro Alberto de Foresta, secretario, encarregado de negocios.

PORTUGAL

Antonio Maria de Tovar de Lemos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Manoel Garcia da Rosa, 1º secretario. (Ausente.)

Luiz de Quilliman, 2º secretario. (Ausente.)

RUSSIA

C. N. Lischine, secretario, encarregado de negocios interino.

SANTA SÉ

Monsenhor Adriano Felici, secretario, encarregado de negocios interino.

SUECIA E NORUEGA

Erik Charles Jean Cederstrahle, encarregado de negocios. (Ausente.)

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, 14 de Maio de 1883.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 4

Balanço geral dos creditos e das despesas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio financeiro de 1880-1881

RUBRICAS	CREDITO DA LEI N. 2940 DE 31 DE OUTUBRO DE 1879	DESPENDIDO	SALDO
1. Secretaria do estado, moeda do paiz.....	148:678,000	130:240,322	18:467,678
2. Legações e Consulados, ao cambio do 2 ^o dinheiros esterlinos por 1,5000.....	479:850,000	460:771,352	19:078,648
3. Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....	11:990,999	6:830,339	5:149,570
ART. 40. 4. Ajudas de custo, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1,5000....	35:000,000	30:000,000	5:000,000
5. Extraordinarias no exterior, idem.	35:000,000	30:615,772	4:384,228
6. Ditas no interior, moeda do paiz.	10:000,000	7:333,188	2:666,812
7. Comissões de limites e de liqui- dação de reclamações.....	135:000,000	86:711,536	38:288,464
	845:527,999	752:744,729	92:783,270
CREDITO EXTRAORDINARIO			
Lei n. 2927 de 18 de Outubro de 1879			
Saldo do credito de 120:000,000, que passou para este exercicio, a fim de ser applicado às despesas da missão especial na China.....	52:299,777	31:405,110	89:894,667
	897:827,776	804:149,839	93:677,937

Secção de Contabilidade, em 4 de Abril de 1883.

O Director ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 5

Balanco geral provisório dos creditos e das despesas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio financeiro de 1881—1882

RUBRICAS	CREDITOS			TOTAL DOS CREDITOS	DESPENDIDO	SALDO	DEFICIT PROVAVEL
	DA LEI N. 3017 DE 5 DE NOVEMBRO DE 1880	SUPPLEMENTAR CONCEDIDO POR DECRETO N. 8245 DE 20 DE AGOSTO DE 1881	SUPPLEMENTAR CONCEDIDO POR DECRETO N. 8243 DE 20 DE AGOSTO DE 1881				
1. Secretaria d'Estado, moeda do país.....	141:163,000			141:163,000	140:877,688	287,312	
2. Legações e consulados, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1000.....	533:873,000			533:873,000	481:776,588	41:096,412	
3. Empregados em disponibilidade, moeda do país.....	10:000,000			10:000,000	8:202,250	1:797,750	
4. Ajudas do custo, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1000.....	35:000,000		60:000,750	101:960,750	98:668,750	3:292,000	
5. Extraordinarias no exterior — idem.....	10:000,000	33:180,728		68:180,728	79:331,916	11:149,188	
6. Ditas no interior — moeda do país.....	7:000,000			7:000,000	4:037,681	2:962,319	
7. Commissão de liquidação de reclamações.....	117:000,000			117:000,000	3:900,000	113:100,000	
8. Commissão de limites.....	881:000,000	33:180,728	60:000,750	974:180,478	918:603,787	55:576,691	
							23:448,196

Secção de Contabilidade em 4 de Abril de 1883.

O Director ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 6

Demonstração do estado dos creditos e das despesas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no corrente exercicio financeiro de 1882—1883

RUBRICAS	CREDITOS			DESPENDIDO E CALCULADO ATÉ O FIM DO EXERCICIO	FUNDO DE RESERVA
	1/2 DO CREDITO DA LEI N. 3017 DE 5 DE NOVEMBRO DE 1880	1/2 DO CREDITO DA LEI N. 3154 DE 30 DE OUTUBRO DE 1882	TOTAL DOS CREDITOS		
1. Secretaria d'Estado, moeda do país.....	47:033,600	08:783,333	155:816,933	115:816,933	0
2. Legações e Consulados, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1000.....	170:291,000	301:253,000	870:544,000	499:180,188	37:363,812
3. Empregados em disponibilidade, moeda do país.....	3:833,935	0:443,555	9:000,000	9:355,055	444,945
4. Ajudas do custo, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1000.....	11:000,000	33:180,728	44:180,728	31:765,623	12:415,105
5. Extraordinarias no exterior, idem.....	11:000,000	33:180,728	44:180,728	31:765,623	12:415,105
6. Ditas no interior, moeda do país.....	3:333,333	0:000,000	3:333,333	3:333,333	0
7. Commissão de limites.....	70:000,000	70:000,000	140:000,000	117:000,000	23:000,000
	201:858,538	307:617,616	509:476,154	364:741,629	144:734,525

Secção de Contabilidade, em 4 de Abril de 1883.

O Director ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

N. 7

Orçamento da despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o anno financeiro de 1884-1885

Art. 4º	1. Secretaria d'Estado, moeda do paiz.....	131:865\$000
	2. Legações e consulados, ao cambio de 27 d. st. por 1\$.....	563:375\$000
	3. Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....	9:666\$666
	4. Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. st. por 1\$.....	45:000\$000
	5. Extraordinarias no exterior, idem.....	40:000\$000
	6. Ditas no interior, moeda do paiz.....	10:000\$000
		<u>823:906\$666</u>

Tabellas explicativas do orçamento da despesa do ministerio dos negocios estrangeiros para o anno financeiro de 1884-1885

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1883-1884
1.				
SECRETARIA D'ESTADO				
Ministro e secretario d'Estado . Ord.	Lei de 7 de Agosto de 1852.	12:000\$000		
Director geral..... >	Decr. de 19 de Fev. de 1859.	3:000\$000		
Grat.	Idem	4:600\$000		
4 Directores de secção..... Ord.	Idem	14:400\$000		
Grat.	Idem	5:600\$000		
6 Primeiros officiaes..... Ord.	Idem	18:000\$000		
Grat.	Idem	6:000\$000		
6 Segundos officiaes..... Ord.	Idem	15:600\$000		
Grat.	Idem	4:800\$000		
4 Amanuenses..... Ord.	Idem	6:000\$000		
Grat.	Idem	2:000\$000		
2 Praticantes..... >	Decr. de 2 de Maio de 1868.	1:920\$000		
Augmento de 10% a um director de secção.....	Decr. de 19 de Fev. de 1859.	500\$000		
1 Official de gabinete..... Grat.	Decr. de 2 de Maio de 1868..	2:400\$000		
Gratificações aos empregados do corpo diplomatico e consular com exercicio nesta				
secretaria.....		9:600\$000		
1 Porteiro..... Ord.	Decr. de 19 de Fev. de 1859.	1:600\$000		
Grat.	Idem	800\$000		
2 Continuos..... Ord.	Idem	2:000\$000		
Grat.	Idem	800\$000		
3 Correios..... Ord.	Idem	3:000\$000		
Grat.	Idem	1:200\$000		
Gratificação diaria aos correios quando estão de serviço.....	Idem	1:095\$000	148:915\$000	
Objectos necessarios para o expediente e registro.....		12:000\$000		
Encadernação da correspondencia official.....		1:000\$000		
Impressão do relatorio e actos do governo.....		12:000\$000		
Idem de uma collecção de documentos officiaes determinada pelo Decreto n. 4258 de 30 de Setembro de 1868.....		3:000\$000		
Acquisição de livros para a bibliotheca da secretaria.....		500\$000		
Cavalgadura para os correios.....		450\$000		
Aluguel de casa que occupa a secretaria d'Estado.....		7:000\$000	35:950\$000	
			<u>154:565\$000</u>	<u>148:478\$000</u>

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1883—1884
2.				
LEGAÇÕES E CONSULADOS				
<i>Estados-Unidos da America</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1881.	3:200\$00		
	Rep. Dec. de 22 de Junho de 1881.	16:800\$000		
1 Secretario de legação.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1881.	1:200\$000		
	Grat. Dec. de 5 de Fev. de 1881.	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1881.	800\$000		
	Grat. Dec. de 5 de Janeiro de 1883.	2:200\$000		
1 Consul' geral.....	Ord. Dec. de 3 de Maio de 1876.	1:500\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado geral.....		500\$000		
» do consulado privativo em Baltimore.....		300\$000	29:800\$000	
<i>Venezuela</i>				
1 Encarregado de negocios....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1881.	2:000\$000		
	Rep. Dec. de 5 de Fev. de 1881.	8:000\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1881.	800\$000		
	Grat. Dec. de 14 de Jan. de 1882.	2:200\$000		
Expediente da legação.....		500\$000	13:500\$000	
<i>Peru</i>				
1 Encarregado de negocios....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1881.	2:000\$000		
	Rep. Dec. de 23 de Março de 1878.	8:000\$000		
1 Secretario de legação.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1881.	1:200\$000		
	Grat. Dec. de 5 de Fev. de 1881.	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1881.	800\$000		
	Grat. Dec. de 14 de Jan. de 1882.	2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord. Dec. de 16 de Jan. de 1882.	4:000\$000		
1 » em Loreto.....	Ord. Dec. de 16 de Jan. de 1882.	4:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado geral.....		200\$000		
» do dito em Loreto.....		300\$000	26:200\$000	
<i>Chile</i>				
1 Encarregado de negocios....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1881.	2:000\$000		
	Rep. Dec. de 22 de Junho de 1881.	8:000\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1881.	800\$000		
	Grat. Dec. de 26 de Nov. de 1881.	2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord. Dec. de 7 de Fev. de 1880.	4:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado geral.....		500\$000	18:000\$000	
<i>Bolivia</i>				
1 Ministro residente.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1881.	2:400\$000		
	Rep. Dec. de 22 de Junho de 1881.	12:600\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1881.	800\$000		
	Grat. Dec. de 3 de Fev. de 1883.	2:200\$000		
1 C. G. em S. C. de la Sierra..	Ord. Dec. de 3 de Fev. de 1870.	4:000\$000		
	Grat. Lei de 30 de Outubro de 1882.	1:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
» do consulado geral.....		500\$000	21:000\$000	
A transportar.....			411:500\$000	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADA PARA 1883—1884
Transporte.....			111:500\$000	
<i>Republica Argentina</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1851..	3:200\$000		
	Rep. Dec. de 3 de Agosto de 1874..	16:800\$000		
1 Secretario de legação.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851..	1:200\$000		
	Grat. Dec. de 27 de Nov. de 1872..	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851..	800\$000		
	Grat. Dec. de 27 de Julho de 1878..	2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord. Dec. de 24 de Jan. de 1872..	4:000\$000		
1 Vice-consules.....	Grat.	8:200\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
do consulado geral.....		500\$000	40:200\$000	
<i>Republica Oriental do Uruguay</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1851..	3:200\$000		
	Rep.	16:800\$000		
1 Secretario de legação.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851..	1:200\$000		
	Grat. Dec. de 22 de Junho de 1881..	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851..	800\$000		
	Grat. Dec. de 26 de Fev. de 1881..	2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord. Dec. de 15 de Out. de 1870..	1:300\$000		
3 Vice-consules.....	Grat.	9:100\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
do consulado geral.....		500\$000	38:600\$000	
<i>Paraguay</i>				
1 Ministro residente.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851..	2:400\$000		
	Rep. Dec. de 10 de Agosto de 1878..	12:600\$000		
1 Secretario de legação.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851..	1:200\$000		
	Grat. Dec. de 3 de Dez. de 1881..	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851..	800\$000		
	Grat. Dec. de 3 de Dez. de 1881..	2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord. Dec. de 31 de Out. de 1882..	4:000\$000		
	Grat. Lei de 30 de Out. de 1882..	1:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
do consulado geral.....		500\$000	28:000\$000	
<i>Grã-Bretanha</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1851..	3:200\$000		
	Rep. Dec. de 5 de Abril de 1873..	21:800\$000		
1 Secretario de legação.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851..	1:200\$000		
	Grat. Dec. de 5 de Abril de 1873..	3:800\$000		
3 Addidos de 1ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851..	2:400\$000		
	Grat. Decs. de 11 de Out. de 1875, 9 de Junho de 1880 e 17 de Dez. de 1881.....	6:600\$000		
Expediente da legação.....		1:500\$000		
do consulado geral em Londres.....		500\$000		
do consulado geral em Liverpool.....		200\$000	41:200\$000	
<i>França</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1851..	3:200\$000		
	Rep. Dec. de 12 de Out. de 1867..	16:800\$000		
1 Secretario de legação.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851..	1:200\$000		
	Grat. Dec. de 31 de Out. de 1882..	2:800\$000		
2 Addidos de 1ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851..	1:600\$000		
	Grat. Decs. de 3 de Julho de 1876 e de 24 de Dez. de 1881..	4:400\$000		
A transportar.....		30:000\$000	259:500\$000	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1883-1884
Transporte.....		30:000\$000	259:500\$000	
1 Consul geral em Pariz..... Ord.	Dec. de 13 de Março de 1837.	2:500\$000		
1 " " Cayenna. " "		1:000\$000		
Expediente da legação.....		2:000\$000		
" do consulado geral.....		500\$000		
" do dito em Cayenna.....		300\$000	39:500\$000	
<i>Portugal</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1831.	3:200\$000		
Rep.		16:800\$000		
1 Secretario de legação..... Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1831.	1:200\$000		
Grat.	Dec. de 22 de Junho de 1881.	2:800\$000		
2 Addidos de 1ª classe..... Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1831.	1:600\$000		
Grat.	Decs. de 23 de Fev. de 1878 e 26 de Fev. de 1881.....	4:300\$000		
Expediente da legação.....		1:000\$000		
" do consulado geral em Lisbon.....		200\$000	31:200\$000	
<i>Imperio Allemão</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1831.	3:200\$000		
Rep.		16:800\$000		
1 Secretario de legação..... Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1831.	1:200\$000		
Grat.	Dec. de 22 de Junho de 1881.	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe..... Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1831.	800\$000		
Grat.	Dec. de 9 de Junho de 1880.	2:200\$000		
1 Consul geral na Prussia..... Ord.	Dec. de 7 de Fev. de 1867..	4:600\$000		
Grat.	Lei de 30 de Out. de 1882..	1:000\$000		
1 Consul geral nas cidades Hanseaticas..... Ord.	Dec. de 8 de Nov. de 1862.	4:000\$000		
Expediente da legação.....		300\$000		
" do consulado geral na Prussia.....		300\$000		
" do consulado nas cidades Hanseaticas.....		500\$000	37:500\$000	
<i>Russia</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1831.	3:200\$000		
Rep.		16:800\$000		
1 Addido de 1ª classe..... Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1831.	800\$000		
Grat.	Dec. de 9 de Set. de 1880..	2:200\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
" do consulado geral.....		300\$000	53:800\$000	
<i>Austria-Hungria</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario. Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1831.	3:200\$000		
Rep.		16:800\$000		
1 Addido de 1ª classe..... Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1831.	800\$000		
Grat.	Dec. de 2 de Set. de 1882....	2:200\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
" do consulado geral em Trieste.....		300\$000	23:800\$000	
A transportar.....			415:300\$000	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1883-1884
Transporte.....			415:303\$000	
<i>Belgica</i>				
1 Enviado extraordinario e minis- tro plenipotenciario.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.	3:200\$200		
	Rep.	16:800\$000		
1 Secretario de legação.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.	1:200\$000		
	Grat. Dec. de 31 de Out. de 1882..	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.	800\$000		
	Grat. Dec. de 30 de Maio de 1883..	2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord. Dec. de 30 de Maio de 1883.	4:000\$000		
Expediente da legação.....		300\$000		
" do consulado geral.....		390\$000	32:000\$000	
<i>Santa Sé</i>				
1 Enviado extraordinario e minis- tro plenipotenciario.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.	3:200\$000		
	Rep. Dec. de 31 de Out. de 1882..	16:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..	800\$000		
	Grat. Dec. de 26 de Nov. de 1881..	2:200\$000		
Expediente da legação e despezas de etiqueta.....		1:425\$000	21:425\$000	
<i>Italia</i>				
1 Enviado extraordinario e minis- tro plenipotenciario.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..	3:200\$000		
	Rep.	16:800\$000		
1 Secretario de legação.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831..	1:200\$000		
	Grat. Dec. de 22 de Junho de 1875..	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.	800\$000		
	Grat. Dec. de 27 de Jan. de 1883..	2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord. Dec. de 5 de Maio de 1860..	3:750\$000		
Expediente da legação.....		300\$000		
" do consulado geral.....		400\$000	31:650\$000	
<i>Espanha</i>				
1 Ministro residente.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.	2:400\$000		
	Rep.	12:600\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1831.	800\$000		
	Grat. Dec. de 26 de Nov. de 1881..	2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord. Dec. de 13 de Abril de 1878.	3:000\$000		
Expediente da legação.....		300\$000		
" do consulado geral.....		300\$000	22:000\$000	
<i>Paizes Baixos</i>				
1 Consul geral.....	Ord. Dec. de 8 de Abril de 1861..	4:000\$000		
Expediente do consulado geral.....		300\$000	4:300\$000	
<i>Confederação Suissa</i>				
1 Consul geral.....	Ord. Dec. de 14 de Jan. de 1871..	4:000\$000		
Expediente do consulado geral.....		300\$000	4:300\$000	
<i>Suecia e Dinamarca</i>				
1 Consul geral.....	Ord. Dec. de 8 de Jan. de 1861..	4:000\$000		
	Grat. Lei de 30 de Out. de 1882..	1:600\$000		
Expediente do consulado geral.....		300\$000		
" do consulado em S. Thomaz.....		500\$000	6:000\$000	
A transportar.....			340:375\$000	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1883-1884
Transporte.....			340:375\$000	
<i>Imperio da China</i>				
1 Consul geral..... Ord.		12:000\$000		
4 Vice-consul..... Grat.		6:000\$000		
4 Interprete.....		4:000\$000		
Expediente do consulado geral.....		1:000\$000	23:000\$000	
3.			363:375\$000	341:875\$000
<i>Empregados em disponibilidade</i>				
2 Enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios.. Ord.	Dec. n. 940 de 20 de Março de 1882.....	3:733\$333		
1 Ministro residente.....	Idem	1:600\$000		
4 Encarregado de Negocios....	Idem	1:333\$333		
3 Secretarios de legação.....	Idem	2:200\$000		
1 Consul geral.....	Idem	800\$000	9:666\$666	9:666\$666
4.				
<i>Ajudas de custo</i>				
De nomeações, remoções, retiradas e expressos, ao cambio de 27 d. st. por 1\$000.....			45:000\$000	35:000\$000
5.				
<i>Extraordinarias no exterior</i>				
Para soccorros a brasileiros desvalidos, e naufragados em paizes estrangeiros, telegrammas e outras despesas eventuaes, ao cambio de 27 d. st. por 1\$000.....			40:000\$000	33:000\$000
6.				
<i>Extraordinarias no interior</i>				
Para diversos serviços extraordinarios no interior, e despesas eventuaes.....			10:000\$000	10:000\$000

Secção de contabilidade, 4 de Abril de 1883.

O Director, ALEXANDRE AFFONSO DE CARVALHO.

INDICE

DOS

ASSUMPTOS CONTIDOS NESTE RELATORIO

EXPOSIÇÃO

Imperio Allemão

	PAGS.
Convenção Consular.....	5

Estados Unidos da America

Adiamento do Congresso em que se devia tratar dos meios de se evitar a guerra entre as nações da America.....	6
---	---

Republica Argentina

Questão de limites.....	6
-------------------------	---

Republica da Bolivia

Estrada de ferro á margem dos rios Madeira e Mamoré.....	7
--	---

Imperio da China

Tratado de amisade, commercio e navegação.....	7
--	---

Gran Bretanha

	PAGS.
Reclamações Anglo-Brazileiras...	8
Disposições que regulam a entrada dos navios de guerra nos portos do Brazil e da Gran Bretanha.....	8
Extradição. Conveniencia de serem apresentados, em vez de cópias authen- ticas, os originaes dos mandados de prisão.....	9

Italia

Reclamação de Sabino Tripoti.....	9
-----------------------------------	---

Republica do Paraguay

Tratado de amisade, commercio e navegação.....	10
--	----

Republica Oriental do Uruguay

Assassinato de Brazileiros no departamento de Tacuarembó.....	11
---	----

Estados Unidos de Venezuela

Condições da admissão de navios de guerra estrangeiros nos portos da Re- publica.....	15
--	----

LIMITES

Estados Unidos da America e Republica Franceza

Prorogação do prazo para o julgamento das reclamações Franco-Americanas pela respectiva Commissão Mixta.....	16
União Postal Universal.....	16
Convenção Telegraphica Internacional.....	17
União para a protecção da propriedade industrial.....	17
Corpo Diplomatico Brazileiro. Lei que o organizou.....	17
Projecto de Lei.....	18
Corpo Diplomatico Brazileiro.....	21
Corpo Consular Brazileiro.....	22
Corpo Diplomatico Estrangeiro.....	22

Parte financeira

	PAGS.
Despeza do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio de 1880 - 1881.	23
Idem no exercicio de 1881-1882.....	24
Idem no exercicio de 1882-1883.....	24
Orçamento para o anno financeiro de 1884-1885.....	25

ANNEXO N. 1

Imperio Allemão

Convenção Consular

N. 1. Decreto n. 8816 de 15 de Julho de 1882. Promulga a convenção consular concluída entre o Brazil e o Imperio Allemão em 10 de Janeiro de 1882.....	3
--	---

Estados Unidos da America

Adiamento do Congresso em que se devia tratar dos meios de se evitar a guerra entre as nações da America

N. 2. Nota da Legação Americana ao Governo Imperial.....	37
N. 3. Nota do Governo Imperial á Legação Americana.....	40

Imperio da China

Tratado de amizade, commercio e navegação

N. 4. Decreto n. 8651 de 24 de Agosto de 1882. Promulga o tratado de amizade, commercio e navegação celebrado entre o Brazil e a China em 3 de Outubro de 1881.....	41
---	----

Gran Bretanha

Disposições que regulam a entrada de navios de guerra nos portos do Brazil e da Gran Bretanha

N. 5. Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial.....	53
N. 6. Nota do Governo Imperial á Legação Britannica.....	54

	PAGS.
N. 7. Nota do Governo Imperial á Legação Britannica.....	53
N. 8. Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial.....	56
N. 9. Nota do Governo Imperial á Legação Britannica.....	57

Extradição. Conveniencia de serem apresentados, em vez de cópias authenticas, os originaes dos mandados de prisão

N. 10. Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial.....	57
N. 11. Nota do Governo Imperial á Legação Britannica.....	59

Italia

Reclamação de Sabino Tripoti

N. 12. Nota do Governo Italiano á Legação Imperial.....	60
N. 13. Nota da Legação Italiana ao Governo Imperial.....	61
N. 14. Nota do Governo Imperial á Legação Italiana.....	62
N. 15. Nota da Legação Italiana ao Governo Imperial.....	63
N. 16. Nota do Governo Imperial á Legação Italiana.....	67
N. 17. Nota da Legação Italiana ao Governo Imperial.....	68

Republica Oriental do Uruguay

Assassinato de Brasileiros no Departamento de Tacuarembó

N. 18. Nota do Governo Imperial á Legação Oriental.....	70
N. 19. Nota do Governo Oriental ao Governo Imperial.....	71
N. 20. Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial.....	72
N. 21. Nota do Governo Imperial á Legação Oriental	73
N. 22. Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial.....	74
N. 23. Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial.....	75
N. 24. Nota do Governo Imperial á Legação Oriental.....	76
N. 25. Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial.....	77
N. 26. Nota do Governo Imperial á Legação Oriental.....	78
N. 27. Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial.....	79
N. 28. Nota da Legação Oriental ao Governo Imperial.....	79
N. 29. Nota do Governo Oriental á Legação Imperial.....	80
N. 30. Nota da Legação Imperial ao Governo Oriental.....	81
N. 31. Nota do Governo Imperial á Legação Oriental.....	82
N. 32. Nota do Governo Oriental á Legação Imperial.....	83
N. 33. Nota do Governo Oriental á Legação Imperial.....	84

Estados Unidos de Venezuela

Condições da admissão de navios de guerra estrangeiros nos portos da Republica

N. 34. Nota do Governo Venezuelano á Legação Imperial.....	85
N. 35. Nota da Legação Imperial ao Governo Venezuelano.....	86

Estados Unidos da America e Republica Franceza

*Prorogação do prazo para o julgamento das reclamações Franco-Americanas
pela respectiva commissão mixta*

N. 36. Nota da Legação dos Estados Unidos da America ao Governo Imperial.....	88
N. 37. Nota da Legação de França ao Governo Imperial.....	90
N. 38. Nota do Governo Imperial á Legação dos Estados Unidos da Ame- rica.....	91

ANNEXO N. 2

N. 1. Quadro da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.....	3
N. 2. Quadro do Corpo Diplomatico Brasileiro.....	5
N. 3. Quadro do Corpo Diplomatico Estrangeiro.....	9
N. 4. Balanço geral dos creditos e das despesas do Ministerio dos Nego- cios Estrangeiros no exercicio financeiro de 1880-1881.....	12
N. 5. Balanço geral provisorio dos creditos e das despesas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio financeiro de 1881-1882	13
N. 6. Demonstração do estado dos creditos e das despesas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no corrente exercicio financeiro de 1882-1883.....	14
N. 7. Orçamento da despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o anno financeiro de 1884-1885.....	15